



PARECER n. 00892/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.052390/2017-85

INTERESSADOS: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ASSUNTO: Proposta de Consulta Pública para alteração do Regimento Interno - RIA, aprovado pela Resolução nº 612, de 29/04/2013.

EMENTA: **1.** Revisão do Regimento Interno da Anatel - RIA, aprovado pela Resolução nº 612, de 29/04/2013. **2.** Aspectos Formais. Competência da Anatel para regulamentação da matéria em questão. Realização de Consulta Interna. Necessidade de submissão da proposta ao procedimento de Consulta Pública. **3.** Mérito. Considerações da Procuradoria.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de proposta de revisão do Regimento Interno apresentada por meio do Informe nº 1/2018/SEI/SUE (SEI 2285666), tendo a área técnica, no bojo do aludido Informe, sugerido a submissão da proposta à Consulta Interna, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2. Os seguintes documentos foram anexados ao Informe nº 1/2018/SEI/SUE:

- Minuta de Resolução (SEI 2352134);
- Tabela Comparativa Regimento Interno vigente e proposta (SEI 2352234);
- Minuta de Resolução com marcas de revisão (SEI 2352260);
- Mapa de Relacionamentos (SEI 2352365);
- Organograma proposto (SEI 2352380).

3. Realizada a Consulta Interna, a área técnica analisou as contribuições dela decorrentes, por meio do Informe nº 35/2018/SEI/SUE (SEI 3256059), em que propôs e concluiu o seguinte:

PROPOSTA FORMULADA

3.48. Destacadas tais contribuições cabe ratificar o teor do Informe nº 1/2018/SEI/SUE, SEI [2285666](#) e Minutas de Resolução e Regimento, SEI [2352134](#) destacando-se, entretanto, as alterações propostas em relação à proposta submetida à Consulta Interna:

3.48.1. Inclusão da previsão do Ceatel, conforme previsto na [Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013](#) - item 3.41 do Informe;

3.48.2. Previsão de competência da SUE para coordenação de Assessorias e Superintendências - item 3.25 do Informe;

3.48.3. Exclusão da Superintendência de Infraestrutura, Ampliação do Acesso e Qualidade - item 3.22 do Informe;

3.48.4. Previsão da Gerência Geral de Universalização e Ampliação do Acesso, no âmbito da Superintendência de Regulamentação - item 3.22 do Informe;

3.48.5. Previsão das Gerências Gerais de Controle de Obrigações de Qualidade e de Controle de Obrigações de Universalização e de Ampliação de Acesso, no âmbito da Superintendência de Controle de Obrigações - SCO - item 3.22 do Informe;

3.48.6. Previsão da Gerência Geral de Governança Regional e da Fiscalização Regulatória, no âmbito da Superintendência de Fiscalização - item 3.26 do Informe;

3.48.7. Exclusão da Gerência Geral de Processo Administrativo Fiscal, prevista no âmbito da Superintendência de Controle de Obrigações - SCO - item 3.38 do Informe.

3.49. Adicionalmente, destaca-se que para todas as contribuições recebidas há proposta de resposta, as quais foram consolidadas no arquivo SEI nº [3273321](#).

(...)

5. CONCLUSÃO

5.1. Sugere-se o encaminhamento da presente proposta à Procuradoria Federal Especializada da Anatel, para análise quanto aos seus aspectos jurídicos e em especial quanto à questão relatada no item 3.42 deste Informe .

4. Os seguintes documentos foram anexados ao Informe nº 35/2018/SEI/SUE :

- Relatório Proposta de respostas às contribuições (SEI nº [3273321](#));
- Minuta de Regimento Interno com marcas de revisão com relação ao Regimento Interno vigente (SEI nº [3273336](#));
- Minuta de Regimento Interno sem marcas de revisão (SEI nº [3273395](#));
- Tabela Comparativa entre Regimento Interno vigente - Proposta que foi à Consulta Interna e Proposta Pós Consulta Interna (SEI nº [3273415](#));
- Organograma Pós-Consulta Interna (SEI nº [3273427](#));
- Mapa de Relacionamento - Estrutura pós Consulta Interna (SEI n.º [3273437](#)).

5. Após, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para manifestação.
6. É, em breves linhas, o relatório. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Dos Aspectos formais do procedimento em exame.

a) Da competência da Anatel.

7. O presente processo trata da Revisão do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, atualmente aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.

8. A respeito do tema, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - LGT estabelece:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

[...]

XXVII - aprovar o seu regimento interno;

9. O Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 07 de outubro de 1997, por sua vez, assim determina:

Art.2º A Agência organizar-se-á nos termos da Lei nº 9.472, de 1997, e deste Regulamento, bem como das normas que editar, inclusive de seu Regimento Interno.

Art.16. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, e especialmente:

[...]

XXVIII- aprovar o seu Regimento Interno;

Art.35. Compete ao Conselho Diretor, sem prejuízo de outras atribuições previstas na Lei, neste Regulamento ou no Regimento Interno:

[...]

VIII - aprovar o Regimento Interno;

10. O atual Regimento Interno da Agência, em seu art. 133, ainda, estabelece:

11.

Art. 133. São competências do Conselho Diretor, sem prejuízo de outras previstas na Lei nº 9.472/1997, no Regulamento da Agência e na legislação aplicável:

[...]

XXXVII - aprovar o Regimento Interno da Agência;

12. Nesse sentido, é inequívoca a competência do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações para aprovar a revisão de seu Regimento Interno, nos termos das normas acima transcritas.

b) Da Consulta Pública e outros instrumentos de participação social.

13. De início, é importante salientar que, por força do que dispõe o art. 42 da LGT, as minutas de atos normativos de competência da Anatel devem ser submetidas à consulta pública. Vejamos:

14.

LGT

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

15. A consulta pública, segundo o art. 59 do Regimento Interno da Agência (Resolução nº 612/2013), tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral, representando, dessa forma, mecanismo institucional importante de transparência e de legitimação das deliberações.

16. O fato de os administrados estarem submetidos às normas da Anatel não lhes retira o direito de serem ouvidos, participar, negociar e fazer prevalecer seus interesses. É preciso que essa colaboração ocorra, entretanto, de forma institucionalizada e previamente estipulada, com o fito de garantir a transparência desse processo de abertura à sociedade, momento adequado para que os diversos atores econômicos e o Poder Público possam contrapor interesses, objetivos e políticas entre si.

17. Por meio da consulta pública, de outro lado, procura-se minorar os riscos de captura do agente regulador pelos agentes econômicos exploradores da atividade regulada, fato que ocorre, grosso modo, quando estes conseguem impor sua vontade e imprimir seus interesses, mesmo quando incompatíveis com o interesse público ou com os direitos dos usuários, nas decisões do ente regulador. Não se pode olvidar, neste ponto, que os agentes regulados podem ser diretamente atingidos pelas normas expostas no Regimento Interno da Agência, sobretudo quanto aos procedimentos e .

18. Sem dúvida, a falta de transparência e a institucionalização do segredo como prática decisória são elementos que comprometem a independência do agente regulador, trazendo consigo um déficit democrático inconciliável com os princípios que regem a atividade política no Estado de Direito.

19. Segundo Márcio Iorio Aranha (*in* Políticas Públicas Comparadas de Telecomunicações Brasil-EUA. Brasília, Centro de Pesquisa e Pós Graduação sobre as Américas – CEPPAC, 2005, p. 199), não foi sem propósito que os mecanismos da consulta e da audiência públicas foram introduzidos na atual legislação e regulamentação setorial. Trata-se de um passo de reorientação da função das agências para a sua vocação inicial de espaços públicos e, portanto, mediadores do diálogo para preservação da virtude política dos interessados em verem suas vozes traduzidas em ação.

20. A consulta pública, então, serve como fórum apropriado ao recolhimento e à ponderação sobre as diversas possíveis manifestações formuladas por indivíduos e grupos sociais interessados no tema específico.

21. Na interpretação de Floriano de Azevedo Marques Neto (*in* Agências Reguladoras: Instrumentos do Fortalecimento do Estado), os entes públicos incumbidos de exercer a regulação estatal sobre um determinado setor da economia devem ser concebidos com ampla transparência e permeabilidade, sem descuidar de certa neutralidade. A permeabilidade se revela no diálogo permanente, transparente e aberto do regulador com os agentes sujeitos à regulação.

22. Ao tratar do assunto, a Exposição de Motivos nº 231/MC-EMLGT, de 10.12.1996, afirmou que a consulta pública é instrumento capaz de “dificultar comportamentos oportunistas e inibir ações indesejáveis por parte de operadoras e grupos de interesses”, realçando a característica de transparência e permeabilidade institucionalizada imprimida à Anatel.

23. No mesmo sentido, Alexandre Santos de Aragão (*in* Agências Reguladoras e a Evolução do Direito Administrativo Econômico. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 104) explica que os espaços públicos de discussão foram criados como mecanismos de legitimação do processo decisório, no intento de reduzir o déficit democrático da regulação administrativa. Vê-se, pois, que o viés democrático é impingido às instituições públicas na medida em que nelas se abrem espaços destinados à manifestação do indivíduo, no exercício direto de sua cidadania.

24. É de se concluir, portanto, pela real necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência, *in verbis*:

RI-ANATEL

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II manifestações da Procuradoria, quando houver;

III análises e votos dos Conselheiros;

IV gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

25. É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes.

26. Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados.

27. Na realidade, cumpre observar que a proposta de revisão do Regimento Interno da Agência implica em diversas alterações que possuem o condão de provocar inúmeras repercussões, sendo um tema relevante e de interesse geral do setor de telecomunicações, pelo que, em homenagem aos princípios da eficiência administrativa e do direito à informação, merece ser avaliada pelo Conselho Diretor a conveniência e a oportunidade de se ampliarem os instrumentos de publicidade do processo decisório para além do requisito mínimo legal de realização da consulta Pública. Em outras palavras, cabe ao Conselho Diretor avaliar a conveniência e a oportunidade de utilização de outros mecanismos de participação social, como, por exemplo, a realização de audiências públicas, previstas no art. 56 do atual Regimento Interno da Agência.

28. Ademais, sugere-se que se avalie a necessidade de que o prazo para a apresentação de contribuições à Consulta Pública seja ampliado para além do mínimo estabelecido no art. 59, §2º do Regimento Interno atual, tendo em vista a complexidade e a extensão da proposta.

29. Nesse sentido, não se pode deixar de observar que a proposta de alteração do Regimento Interno da Agência busca atribuir transparência aos procedimentos adotados pela Agência, assim como dar publicidade aos atos administrativos praticados pelo órgão regulador, sendo, assim, de grande relevância o amplo debate com a sociedade a respeito da proposta.

c) Da Consulta Interna.

30. O Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, estabelece, em relação à Consulta Interna, o seguinte:

RI-ANATEL

Art. 60. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência.

§ 1º A Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere.

§ 2º A Consulta Interna poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

§ 3º A Consulta Interna poderá ser realizada independentemente de realização de Consulta Pública.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio, anexado aos autos do processo administrativo, contendo as razões para sua adoção ou rejeição.

31. Nesse ponto, o corpo técnico destacou que a proposta de Regimento Interno foi submetida à Consulta Interna nº 777, com período para contribuições no período compreendido entre 15 de fevereiro de 2018 e 15 de março de 2018, tendo sido recebido mais de 600 (seiscentas) contribuições (item 3.19 do Informe nº 35/2018/SEI/SUE).

32. As contribuições apresentadas por força da referida Consulta Interna foram apreciadas pelo corpo técnico da Agência no Informe nº 35/2018/SEI/SUE, ocasião em que foram expostas as justificativas de acolhimento ou não das manifestações apresentadas.

33. Importante observar, ademais, que as respostas às contribuições apresentadas foram consolidadas no Relatório de Propostas de respostas às contribuições (SEI nº 3273321).

34. Dessa forma, considera-se atendido o requisito previsto no art. 60 do Regimento Interno da Agência.

d) Da Análise de Impacto Regulatório.

35. Nos termos do parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Agência, a expedição de atos de caráter normativo deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório - AIR, salvo em situações expressamente justificadas.

36. No caso, observa-se que, não obstante não ter sido realizado especificamente um Relatório de Análise de Impacto Regulatório, a Advisia Consultoria de Gestão Empresarial Ltda elaborou um Relatório de "*Estrutura Organizacional Futura (to be): apresentação da proposta de estrutura organizacional futura (to be)*" (SEI nº 1521361), que amparou os trabalhos do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 1701/2016 com a finalidade de elaborar proposta de novo Regimento Interno da Agência, consoante registrado pelo corpo técnico da Agência (itens 3.8 a 3.10 do Informe nº 1/2018/SEI/SUE). Dessa forma, considera-se atendido o requisito em questão.

2.2 Considerações iniciais sobre a proposta.

37. De início, vale transcrever os seguintes trechos dos Informes nº 17/2017/SEI/SUE e nº 1/2018/SEI/SUE, de modo a trazer um breve histórico dos fatos e fundamentos que originaram o presente procedimento de revisão do Regimento Interno da Agência:

Informe nº 17/2017/SEI/SUE:

3.1. A Emenda Constitucional nº 8/1995 - EC nº 8/95 - trouxe a flexibilização do modelo brasileiro de telecomunicações ao eliminar a exclusividade da concessão para exploração dos serviços públicos a empresas sob controle acionário estatal e, assim, introduziu o regime de competição na prestação desses serviços. O Estado passou a desempenhar papel de regulador e não mais de provedor. Nesse contexto, a EC nº 8/95 deu nova redação ao artigo 21, XI, para fazer previsão de criação do órgão regulador de telecomunicações.

3.2. Em 1997, a Agência Nacional de Telecomunicações foi criada pela Lei nº 9.472/1997, a Lei Geral de telecomunicações - LGT, a qual ainda traçou os delineamentos gerais da exploração dos serviços de telecomunicações. No mesmo ano, o Decreto nº 2.338/1997 aprovou o Regulamento da Agência, estabelecendo sua estrutura organizacional. Ainda em 1997, aprovou-se o primeiro Regimento Interno da Anatel, por meio da Resolução nº 1/1997.

3.3. No ano de 2001, o Decreto nº 3.873/2001 alterou o Regulamento da Anatel. Com a mudança, a organização das Superintendências passou a ser objeto do Regimento Interno. Assim, a Resolução nº 270/2001, alterou a estrutura organizacional da Anatel, criando-se uma Superintendência especialmente voltada para a universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

3.4. Aproximadamente seis anos depois, uma nova alteração foi promovida no Regimento Interno, com foco na atuação da Procuradoria Federal Especializada da Anatel (PFE-Anatel) e aspectos relativos à instrução processual.

3.5. Em abril de 2013, a Anatel editou o atual Regimento Interno - RIA objetivando ampliar a eficiência da Agência na regulação e fiscalização nos serviços de telecomunicações, dar respostas mais rápidas à sociedade, com a redução do tempo das decisões e da burocracia, e conferir maior transparência às atividades da Anatel.

3.6. Além disso, a reestruturação da Agência buscou adequá-la ao cenário de convergência tecnológica. A estrutura anterior pautada pelos diferentes serviços de telecomunicações deu lugar a uma divisão de competências pautada nas seguintes premissas:

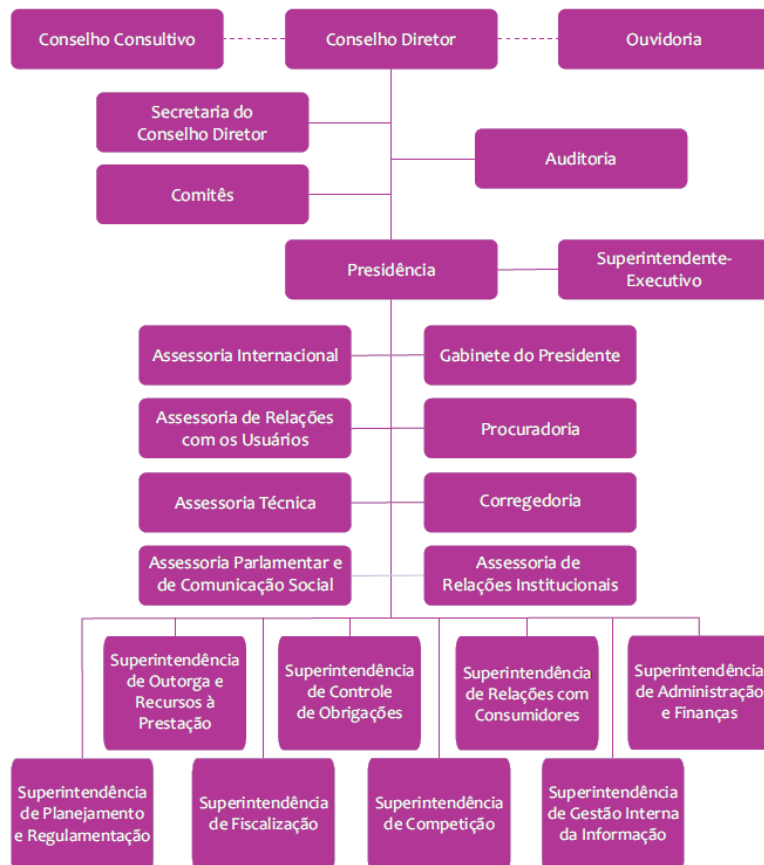
3.6.1. modernização da estrutura da Agência;

3.6.2. divisão das competências por processos e não mais por serviços;

3.6.3. alocação de competências em superintendências diversas, para permitir a desconcentração do poder decisório; e

3.6.4. aperfeiçoamento da interação entre Superintendências.

3.7. A estrutura organizacional atual pode ser assim demonstrada:



3.8. Muitos foram os benefícios conquistados com a implementação desta estrutura. Houve importantes ganhos, para os servidores e para a sociedade, na racionalização de processos, permitindo atuação mais focada e célere da Agência em segmentos como competição, controle de obrigações, outorga, regulamentação e defesa dos direitos do consumidor. E houve conquistas também em relação à transparência, já que estão mais claros os fluxos dos processos e as instâncias decisórias.

3.9. Entretanto, após a implementação efetiva das alterações advindas do RIA aprovado pela Resolução nº 612/2013, faz-se necessário realizar ajustes, os quais foram identificados após a execução dos processos, com o intuito de tornar mais eficiente a atuação da Agência nesse cenário convergente e dinâmico do setor de telecomunicações. Como se verá a seguir, parte das contribuições recebidas referem-se à formalização de entendimentos e delegações de competências que foram realizadas ao longo dos quatro anos desde a reestruturação.

Informe nº 1/2018/SEI/SUE:

3.8. Em parceria com a União Internacional de Telecomunicações - UIT, a Anatel realizou a contratação de empresa de consultoria especializada, por meio do Contrato PROC-AB-CTR-016-15-BDT^[1], firmado entre a UIT e a Advisia Consultoria de Gestão Empresarial Ltda - Advisia, com o objetivo de obter uma visão externa quanto à adequação do modelo adotado e novas perspectivas para identificar e sugerir pontos de melhoria.

3.9. Ao final do projeto, deveriam estar disponíveis informações necessárias à adequação da estrutura e à melhor distribuição de competências com base nos processos de trabalho adequados. A partir das propostas da Consultoria seria editado novo RIA para refletir as

melhorias a serem alcançadas.

3.10. Tendo em vista que a elaboração de minuta de um novo RIA, não figurava como um dos produtos da aludida contratação, em 08/12/2016, a Portaria nº 1701/2016^[2], instituiu Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar proposta de novo RIA, alinhado ao resultado dos trabalhos do Contrato PROC-AB-CTR-016-15-BDT, sob a coordenação da Superintendência de Administração e Finanças – SAF e com a participação de 13 (treze) servidores "com perfil conciliador, comunicativo, com conhecimentos e formações diversificadas". Adicionalmente, a referida Portaria consignou previsão de cronograma no qual a Consulta Pública do RIA deveria ser realizada entre os meses de abril e maio de 2017.

3.11. Em 30/11/2016, a Matéria para Apreciação do Conselho Diretor nº 638/2016^[3], submeteu ao Colegiado, proposta de Consulta Pública referente à Agenda Regulatória para o biênio 2017-2018.

3.12. Entre os temas a serem atacados pela Agência no referido lapso temporal estava o item "7 - Elaboração do novo Regimento Interno da Anatel". Neste ponto, com fundamento no Voto nº 2/2017^[4], do Conselheiro Leonardo de Moraes, o Acórdão nº 2/2017^[5], o cronograma do Grupo de Trabalho foi alterado, estabelecendo o segundo semestre de 2017 como marco para a realização da Consulta Pública.

3.13. A motivação para tal alteração foi "(i) fazer com que outros projetos relevantes da Agenda não fossem prejudicados, na disputa por recursos internos, pelo esforço necessário para implantação das mudanças propostas no funcionamento da Agência; e (ii) permitir que as áreas técnicas e o Conselho Diretor tivessem mais prazo para apreciar e decidir sobre os novos desenhos funcionais e estruturais propostos para a Anatel no âmbito de seu planejamento estratégico."^[6]

3.14. Adicionalmente, o Acórdão nº 2/2017^[7] incumbiu o Superintendente Executivo de acompanhar a implementação dos processos desenhados com apoio da Advisia, sem prejuízo de outros processos relevantes que não foram mapeados.

3.15. A Agenda Regulatória foi submetida então à Consulta Pública nº 1, de 5 de janeiro de 2017^[8], e após análise das contribuições realizadas retornou à avaliação do Conselho Diretor da Anatel.

3.16. Na apreciação da matéria, por meio da Análise nº 67/2017/SEI/IF^[9], o Conselheiro Igor de Freitas, apontou que a "responsabilidade pela elaboração e coordenação desse plano de implantação foi atribuída ao Superintendente Executivo, mas não restou bem definida a relação material e temporal entre esse plano e o trabalho encomendado por meio da Portaria nº 1.701, de dezembro de 2016."

3.17. Em síntese, a Análise argumentou a necessidade de que a implantação de uma nova estrutura organizacional precedesse a implantação integral dos processos, tendo em vista a necessidade de estruturação de um Escritório de Projetos e Processos - EPP, o que inclui um time dedicado ao tema, capacitação e desenvolvimento de sistemas de informação capazes de produzir e disseminar conhecimento por toda a Agência.

3.18. Além disso, mencionou a relevância de coletar subsídios com as áreas técnicas envolvidas, sobre a experiência vivenciada com o atual RIA e a que foi adquirida com a implantação dos primeiros processos ao longo de 2017, para que tais encaminhamentos fossem levados em consideração na elaboração da minuta do novo RIA e dos documentos relacionados.

3.19. Por fim, foi proposto ao Colegiado que a coordenação das atividades conferidas ao Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n.º 1701/2016^[10] se desse de forma conjunta entre o Superintendente de Administração e Finanças e o Superintendente Executivo, sobretudo para fins de otimização dos trabalhos e alinhamento de premissas.

3.20. O Voto nº 5^[11] do Conselheiro Leonardo de Moraes alinhou-se à Análise nº 67/2017/SEI/IF^[12], quanto à relevância estratégica do aprimoramento da estrutura da Agência, para que o desempenho de sua missão institucional se desse sempre com excelência e alinhado às melhores e mais modernas práticas de gestão.

3.21. Entretanto, destacou que a estrutura delineada pela Consultoria é apenas uma proposta de modelo, que precisa ser internalizada e testada previamente à sua formalização, para que as experiências práticas do corpo técnico confirmem a necessidade e adequação das soluções ali propostas.

3.22. Por isso, entendeu que a implantação dos processos, nos termos desenhados pelo Superintendente Executivo, deve preceder a reestruturação, a qual consubstanciará o desenho institucional traçado a partir do diagnóstico a ser apresentado pelo Superintendente Executivo.

3.23. Com base no Circuito Deliberativo do Conselho Diretor nº 68/2017^[13], a Portaria nº 490/2017^[14] alterou a Portaria nº 1.701/2016^[15], para: (i) estabelecer que a coordenação do Grupo de Trabalho fosse exercida conjuntamente pela SAF e pelo Superintendente Executivo, com o apoio de um grupo de servidores da Agência; (ii) modificar o cronograma de trabalho, de forma a contemplar as seguintes fases: "Elaboração do plano de implantação de processos", "Coleta de proposta de melhorias do atual RI (relatório de lições aprendidas)" e "Relatório de diagnóstico de implantação de processos(processos críticos)."

38. Trata-se, portanto, de revisão constante da Agenda Regulatória da Agência, que tem por escopo tornar mais eficiente sua atuação nesse cenário convergente e dinâmico do setor de telecomunicações, bem como adequar a estrutura e melhorar distribuição de competências.

39. A proposta de revisão do Regimento Interno é um ato normativo construído a partir das contribuições de praticamente todas as áreas técnicas da Anatel, conforme se pode observar pela ampla variedade de assuntos tratados no Informe nº 01/2018/SEI/SUE e pelo rol de agentes públicos que assinaram o referido documento.

40. Nesse contexto, a PFE-Anatel com o objetivo de facilitar a consulta à fundamentação deste Parecer, organizou o Parecer com a mesma estrutura de tópicos apresentada no Informe nº 01/2018/SEI/SUE e optou por apresentar seus entendimentos de forma fundamentada, porém sucinta, inserindo as conclusões sobre cada item do Informe nº 01/2018/SEI/SUE ao final de cada tópico específico do Parecer.

DA PROPOSTA APRESENTADA NO BOJO DO INFORME Nº 1/2018/SEI/SUE:

2.3 Necessidade de diferenciação dos contornos e aplicabilidade dos institutos jurídicos da Denúncia e da reclamação do Consumidor.

41. Cumprindo a determinação do Conselho Diretor da ANATEL contida no Acórdão nº 401/2017, propõem-se alterações na redação do RIA no que tange à Denúncia e à Reclamação do Consumidor, com o objetivo de conferir maior clareza aos institutos.

42. Com relação ao Procedimento de Reclamação do Consumidor, foram sugeridas poucas alterações, basicamente de redação, que pouco ou nada alteraram a essência do instituto prevista no RIA atualmente em vigor.

43. Das alterações sugeridas, destacamos dois pontos que reparamos mais relevantes.

44. O primeiro diz respeito à alteração do setor da Agência perante o qual o consumidor deve apresentar sua Reclamação (artigo 99, *caput*, da proposta do novo RIA). Ao invés da Superintendência de Relações com os Consumidores utilizada no texto atualmente em vigor, sugere-se a expressão genérica Anatel.

45. De fato, o setor interno da Agência Reguladora eventualmente responsável por adotar as providências com relação à reclamação do consumidor não interessa a este. O que importa, por evidente, é que sua Reclamação seja devidamente processada.

46. Ademais, entende-se que esta alteração torna mais simples a comunicação e a compreensão do instituto da reclamação por parte do consumidor, indo ao encontro do senso comum já amplamente difundido na sociedade. Afinal, dificilmente um consumidor, no dia a dia, informa a outrem que irá fazer uma reclamação perante a “Superintendência de Relações com os Consumidores da Anatel”, mas sim que irá fazer esta reclamação perante a própria Anatel.

47. Nunca é demais lembrar a importância que o Instituto da Reclamação do Consumidor possui no setor de telecomunicações, sendo um fundamental instrumento colocado à disposição dos consumidores para a resolução de suas pendências com as empresas que lhe prestam os mais variados serviços de telecomunicações. Consoante informação contida na Análise nº 147/2017/SEI/OR, que conduziu o citado Acórdão nº 401/2017 do Conselho Diretor, em 2016 foram registradas 3,9 milhões de reclamações de consumidores perante a ANATEL, o que bem demonstra o alcance e penetração desta atuação da Agência junto à sociedade brasileira.

48. O segundo ponto a ser destacado diz respeito à inserção da expressão “sempre que possível” no parágrafo 1º do artigo 99.

49. A atual redação do § 1º do artigo 103 do RIA dá a entender que a reclamação somente será processada se o consumidor comprovar a tentativa prévia de resolução do problema junto à prestadora.

50. Ocorre que muitas vezes não há como o consumidor realizar essa comprovação, pelas mais variadas razões, de modo que esta alteração também se mostra bastante salutar e ampliadora deste importante instituto jurídico, conferindo ainda mais efetividade aos direitos dos consumidores previstos na legislação brasileira, em especial os constantes no artigo 3º, X e XI, da LGT, *verbis*:

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

(...)

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de petição contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

51. Já com relação ao instituto da denúncia, foram apresentadas sugestões de alterações mais substanciais, que deixaram mais claro o seu objetivo e suas características, em especial o fato de se relacionar a interesses coletivos – e não individuais –, com impacto social e repercussão setorial.

52. Nesse passo, fez-se a correta distinção com relação aos institutos da Reclamação do Consumidor e do Processo de Resolução de Conflitos (art. 101, § 1º, da proposta de novo RIA).

53. No item 3.31.1.7 do Informe nº 1/2018, anota-se que a denúncia poderá ser reclassificada como Reclamação, nos seguintes termos, *verbis*:

3.31.1.7. Como consequência, a proposta de texto aponta para a necessidade de evidências como conditio sine qua non para seu conhecimento. Nesse caso, tendo em vista que o caráter sistêmico é parte indissociável da caracterização da Denúncia, são exigidos indícios ou comprovação também deste fato, sob pena de a demanda ser reclassificada como Reclamação (sob os preceitos do princípio da fungibilidade) ou até mesmo extinta.

54. Ocorre que esta possibilidade, ampliadora da proteção ao direito do consumidor, não consta de forma expressa no texto sugerido para o novo RIA. Sendo assim, **sugerimos a inclusão** de um novo parágrafo no artigo 101, logo após o parágrafo 1º, para conter esta previsão já apontada pela área técnica, eis que também se mostra importante para devida comunicação com a sociedade. Apresentamos a seguinte proposta de redação:

Sugestão da PFE:

Art. 101 (...)

§ 2º “Caso o fato reportado não seja adequado ao instituto da denúncia, ele poderá ser reclassificado como Reclamação do Consumidor ou Resolução de Conflitos, desde que

55. Acrescenta-se que a reclassificação de denúncias como Reclamações do Consumidor quando presentes os seus requisitos já foi acolhida e determinada pelo Conselho Diretor da Anatel, como se observa da leitura dos seguintes itens da ementa do Acórdão nº 401/2017, *verbis*:

“(…)

3. Do exame dos dispositivos 103 a 105 do RIA, observa-se que a denúncia e a reclamação do consumidor têm hipóteses de cabimento, procedimentos e requisitos próprios.

4. Determinação para que a Superintendência de Relações com os Consumidores (SRC) altere texto explicativo disponível no sítio da Anatel, para que conste informação sobre a reclassificação de denúncias quando presentes os requisitos do art. 103 do RIA.

5. O procedimento adotado pela SRC no sentido de reclassificar como reclamações do consumidor as denúncias que tenham por objeto violação de direito dos usuários está em consonância com os arts. 103 e 105 do RIA.

(…)”

56. Por outro lado, constatamos a necessidade de uma maior coesão entre os dispositivos referentes à denúncia em duas situações, a saber:

1. previsão de exceção à intimação do denunciante anônimo em caso de arquivamento da denúncia (art. 102, § 2º), tal qual previsto para a hipótese de seu não conhecimento (art. 101, § 7º); e,
2. reprodução da exceção à condição para conhecimento da denúncia nos casos que envolvam situações de risco à vida (art. 101, § 4º) também para a denúncia anônima (art. 101, § 5º).

57. No item 3.31.1.9 do Informe nº 1/20018, é destacado que a redação do novo RIA buscou elucidar uma costumeira dúvida envolvendo a denúncia, qual seja, a obrigatoriedade, ou não, de instauração de PADO. Neste sentido, consignou-se a pretensão de esclarecer o tema à luz do conceito de fiscalização regulatória, *“prevendo-se a possibilidade de adoção de medidas de controle, instauração de procedimento de Fiscalização Regulatória, bem como tratamento agrupado com outras denúncias, considerando, dentre outros aspectos, o seu objeto, os recursos disponíveis, as experiências adquiridas em apurações anteriores, o procedimento a ser utilizado e a região geográfica.”*

58. No entanto, este trecho não deixa claro se a pretensão é de manter a possibilidade de instauração direta do PADO, conforme consta de forma expressa no atual artigo 105, § 6º, do Regimento Interno da ANATEL, embora não haja dúvidas quanto a esta possibilidade, já que resta mantida a sua previsão expressa no artigo que cuida especificamente do próprio PADO (artigo 86 da proposta do novo RIA).

59. Como, a nosso ver, a pretensão da área técnica consiste apenas em deixar claro que podem ser adotadas outras medidas além do PADO, entendemos necessário incluir essa previsão de forma expressa no artigo 102 e incisos do RIA, inclusive para evitar futuras discussões sobre o devido processo legal, tanto no âmbito administrativo, quanto no âmbito judicial.

60. Frise-se que mesmo que o PADO seja considerado em eventual Resolução futura da Agência sobre Fiscalização Regulatória uma espécie de medida de controle e, como tal, abarcado pela hipótese prevista no inciso I do artigo 102, entende-se oportuna a sua descrição em inciso próprio com o objetivo de evitar quaisquer tipos de questionamentos por parte dos entes infratores. Em outras palavras, é relevante que o Regimento Interno, ao tratar da denúncia, deixe claro que um PADO eventualmente pode ser instaurado em decorrência direta de uma denúncia, não estando a sua instauração condicionada à adoção de outras medidas previstas no Regimento Interno. Além disso, deve ser levada em consideração que o PADO possui ampla normatização no próprio Regimento Interno, não havendo dúvidas de que se trata do clássico processo administrativo que materializa o poder punitivo da ANATEL na regulamentação atualmente vigente.

61. Por outro lado, mostra-se importante substituir a conjunção aditiva “e” pela conjunção alterativa “ou” nos incisos do artigo 102, deixando-se claro que a Agência poderá valer-se dessas possibilidades de forma conjunta ou isolada.

62. E ainda com relação ao artigo 102, sugerimos a inclusão de uma vírgula logo após a palavra denúncia constante no *caput*.

63. Por fim, com vistas a uma melhor organicidade e fluidez do novo RIA, sugerimos que o artigo 101 seja dividido em dois artigos, de forma que os requisitos da denúncia constem em artigo próprio, e não como parágrafos.

64. Neste passo, com relação ao instituto da denúncia, o novo RIA teria 3 artigos: um artigo (101) estabelecendo o conceito e objeto da denúncia; outro artigo (102) estipulando os requisitos para o conhecimento da denúncia; e, um terceiro artigo (103) prevendo as consequências do conhecimento de uma denúncia.

65. Quanto à previsão do art. 102, §1º, a qual estabelece uma série de requisitos para a apresentação de denúncias de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, sugere-se que a Agência avalie se tais requisitos devem ser obrigatórios ou apresentados “sempre que possível”, a exemplo do previsto no inciso II do art. 102. Nessa perspectiva, por mais que o ideário dessas exigências seja o de municiar a fiscalização com elementos que propiciem maior efetividade da atividade fiscalizatória, sugere-se que seja ponderado o quanto o estabelecimento dos requisitos do §1º do art. 102 como obrigatórios pode restringir o universo de informações que a Agência recebe, o que pode interferir, naturalmente, no exercício da sua competência fiscalizatória.

66. Valendo-se da minuta do novo RIA sem marcas de revisão constante no documento SEI nº 3273395

CAPÍTULO XV
Do Procedimento de Denúncia

Art. 101. *Aquele que tiver conhecimento de violação da ordem jurídica, envolvendo matéria de competência da Agência, poderá denunciar o fato por meio de um dos canais oficiais de acolhimento e tratamento de solicitações, observado o procedimento disposto neste Capítulo.*

§ 1º O objeto da denúncia deverá ater-se a fato de caráter coletivo, com impacto social ou repercussão setorial, não se confundindo com o objeto da Resolução de Conflitos e da Reclamação de Consumidor.

§ 2º Caso o fato reportado não seja adequado ao instituto da denúncia, ele poderá ser reclassificado como Reclamação do Consumidor ou Resolução de Conflitos, desde que presentes os correspondentes requisitos.

Art. 102. *A denúncia deverá conter:*

I - a identificação e o endereço do denunciante;

II - sempre que possível, o endereço e a qualificação do denunciado, ainda que por sua denominação de fantasia;

III - caracterização da conduta denunciada, mediante a indicação do fato em questão e das circunstâncias;

IV - as evidências que comprovem a alegação.

§ 1º *As denúncias de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações ou de uso de radiofrequências, nos termos do art. 183 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e de comercialização de produtos para telecomunicações sem certificação expedida ou aceita pela Agência devem indicar:*

I - o tipo de serviço executado;

II - a radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências de operação;

III - as características dos produtos comercializados.

§ 2º *Além do disposto neste artigo, o conhecimento da denúncia está condicionado à presença de outros elementos indicados no caso concreto, capazes de justificar o início das investigações por parte da Administração Pública, excetuadas as denúncias que envolvam situações de risco à vida.*

§ 3º *A denúncia anônima somente será conhecida quando, em sede de análise prévia, forem identificados elementos capazes de justificar o início das investigações por parte da Administração Pública, tais como indícios de materialidade e de autoria, bem como verossimilhança das alegações nela*

constantes, excetuadas as denúncias que envolvam situações de risco à vida.

§ 4º *Não conhecida a denúncia, o denunciante será informado dessa decisão e do motivo do não conhecimento, bem como sobre a possibilidade de apresentação de nova denúncia.*

§ 5º *Não se aplica o disposto no parágrafo anterior no caso de denúncia anônima.*

Art. 103. *Conhecida a denúncia, a autoridade competente deverá proceder à sua análise, assegurando o sigilo necessário para tanto, nos termos do art. 174 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, podendo também decidir, **isolada ou cumulativamente**, pela:*

I - adoção de medidas de controle;

II - instauração de Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO;

III - instauração de Procedimento de Fiscalização Regulatória; ou

IV - tratamento agrupado com outras denúncias, considerando, dentre outros aspectos, o seu objeto, os recursos disponíveis, o planejamento, as experiências adquiridas em apurações anteriores, o procedimento a ser utilizado e a região geográfica.

§ 1º Caso a autoridade competente identifique a necessidade, poderá solicitar atividade de inspeção, devendo definir o prazo para atendimento da demanda.

*§ 2º Caso não haja indícios suficientes ou se constate a sua improcedência, a denúncia será arquivada e o denunciante intimado dessa decisão **quando não se tratar de denúncia anônima.***

§ 3º. As denúncias que envolvam situações comprovadas de risco à vida devem ter tratamento imediato.

2.4 Reorganização interna da Superintendência de Controle de Obrigação (SCO)

67. A proposta de reorganização interna da SCO está diretamente relacionada à adoção do macroprocesso de fiscalização regulatória, no qual serão bem repartidas as funções administrativas de fiscalizar e de punir.

68. Como esclarece o Informe nº 1/2018, a SCO ficará responsável pela atividade de controle, isto é, todos os PADOs serão centralizados nesta Superintendência, inclusive os que hoje tramitam na Superintendência de Fiscalização.

69. A expectativa registrada no Informe é compartilhada por esta Procuradoria. Entende-se que esta centralização da função regulatória de punição em um único setor interno da Agência Reguladora será benéfica e contribuirá para uma maior uniformidade de entendimentos, como, por exemplo, na fixação dos valores referentes a multas administrativas.

70. A nosso ver, essa medida, inserta no mérito administrativo, trará maior segurança jurídica, não havendo qualquer óbice ou empecilho jurídico para sua adoção, caso este seja o entendimento da Agência.

71. Já com relação à centralização dos Processos Administrativos Fiscais também na SCO, observa-se que foram acolhidas as contribuições formuladas na Consulta Interna que culminaram em

sua manutenção no âmbito de competência da Superintendência de Administração Fiscal, sob o principal argumento de que estes processos administrativos não se inserem no poder sancionador do órgão regulador.

72. O tema foi tratado no item 3.38 do Informe nº 35/2018/SEI/SUE (documento SEI nº 3256059), *verbis*:

3.38. Competência para Instruir e Decidir Processos Administrativos Fiscais - PAFs

3.38.1 A proposta submetida a Consulta Interna propôs que a análise e julgamento do PAF à fosse transferida para a SCO. Sobre o assunto houve manifestação, no sentido de que a justificativa para deslocar tal competência para instaurar, instruir e decidir PAFs não se sustentava. Isso porque o PAF não abarca qualquer finalidade sancionatória ou punitiva, visto que é meio constitucional do poder público exigir adimplemento dos créditos de sua titularidade.

3.38.2 Quanto às penalidades existentes, no âmbito de tais processos, há (i) muitas moratórias pelo simples pagamento intempestivo realizado pelo contribuinte ou pela falta de pagamento tempestivo de tributo por ele já declarado; (ii) multas de ofício, aplicadas pela fiscalização quando esta apura tributos não pagos nem declarados pelo contribuinte e no caso de descumprimento de obrigações acessórias, hipótese em que também são denominadas multas isoladas. A título de exemplo, a multa de ofício, imposta pelo Fisco quando o devedor não tenha pago ou sequer declarado seu tributo, consiste em pena pecuniária, em regra de 75%, conforme o art. 44, §1º da Lei nº 9.430 / 1996.

3.38.3. Deste modo, conclui-se que não trata-se de sanção decorrente do poder de polícia concedido a Administração Pública em similaridade às multas dos Processos de Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADOs.

3.38.4. Destarte, dissociar a fase contenciosa do PAF do lançamento tributário com o deslocamento de atividade para a SCO é uma medida que prejudica a eficiência do processo de arrecadação. Conforme Decreto 70.235 / 72, trata-se de processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários administrados pela Agência. Segundo a doutrina é uma série ordenada de atos administrativos mediante a qual se manifesta a administração tributária a respeito de uma relação sua com um contribuinte ou responsável. O PAF visa determinar e constituir o crédito tributário oportunizando a ampla defesa e o contraditório por meio do lançamento tributário. Entre as finalidades, exige do sujeito passivo a satisfação das obrigações tributárias principais e acessórias, por exemplo, pagar a Contribuição de intervenção no Domínio Econômico ao FUST e prestar declaração mensalmente sobre o tributo devido.

3.38.5. As contribuições com este teor foram acatadas por se entender que há razão na justificativa acima descrita. Ao contrário do afirmado no Informe nº 1/2018/SEI/SUE (SEI nº 2285666), não há que se falar em caráter sancionatório dos PAF, razão pela qual, alterou-se a proposta submetida a Consulta Interna, a fim de que a competência para instrução e decisão de PAFs permanecesse na SAF, nos exatos moldes do que ocorre hoje. Diante disso, revigorou-se a situação atual em relação ao tema, excluindo-se a previsão de criação de Gerência Geral de Processo Administrativo Fiscal, no âmbito da Superintendência de Controle de Obrigações - SCO.

73. Esta Procuradoria concorda com o entendimento adotado no Informe nº 35/2018 quanto ao fato de que o Processo Administrativo Fiscal realmente não se insere no poder sancionador do órgão regulador, tratando-se de competência de outra natureza. Assim, a justificativa apresentada inicialmente para o deslocamento da competência para a SCO não se sustenta.

74. De qualquer forma, a definição, no âmbito da Anatel, acerca dos órgãos competentes para aplicar sanções no exercício de Poder de Polícia, efetuar lançamentos tributários e julgar impugnações de contribuintes consiste em matéria afeta à discricionariedade administrativa, não cabendo a esta Procuradoria opinar pela definição dessas competências em uma ou outra Superintendência.

75. Sendo assim, não vislumbramos óbices jurídicos para a reorganização da SCO conforme definido após a Consulta Interna.

2.5 Instituir o modelo de Gestão Estratégica por meio dos processos de (i) Planejamento Institucional; (ii) Inteligência Estratégica e Gestão de Riscos Institucionais; e (iii) Escritório de Projetos e Processos

76. Para o remodelamento da estrutura organizacional da Agência, utilizou-se como base as conclusões da consultoria Advisia, que apontou alguns aspectos que necessitavam de melhoria, como esclarecido no Informe nº 1/2018/SEI/SUE, nos seguintes moldes:

3.31.31.1. A partir do trabalho realizado pela Advisia, nos termos do Contrato PROC-AB-CTR-016-15-BDT^[36], firmado com a UIT foram elencadas as principais necessidades de melhoria que deveriam ser avaliadas em uma possível remodelação da estrutura organizacional da Anatel. Entre as necessidades de melhoria estavam:

- a) fortalecer a **governança institucional**;
- b) aprimorar a **gestão integrada das áreas fim**;
- c) fortalecer o **planejamento institucional e transversal**;
- d) prever área responsável pela gestão de **projetos e processos**;
- e) implementar a **gestão de riscos institucional e inteligência**;
- f) fortalecer o relacionamento e a comunicação institucional;
- g) implementar/fortalecer funções com foco em inovação e tecnologia;
- h) aprimorar a gestão de dados, informação e conhecimento; e
- i) otimizar e padronizar a atuação das regionais.

3.31.31.2. Nota-se que a Advisia apontou a inexistência de funções críticas ou a ausência

de sua formalização para o bom funcionamento da Agência. Dentre elas, especial destaque foi dado para: governança, gestão de riscos, planejamento institucional, gestão de processos e inteligência institucional. Essas funções são importantes peças de um sistema institucional de governança que garante que os objetivos organizacionais sejam, de fato, executados e alinhados de acordo com os interesses da sociedade. São, portanto, funções necessárias para avaliar, direcionar e supervisionar a consecução da missão da Instituição.

3.31.31.3. O desafio de internalizar tais funções para auxiliar o direcionamento da instituição é ampliado com outro diagnóstico da Advisia; o distanciamento do Conselho Diretor das áreas técnicas e a reduzida integração entre as Superintendências. Esse distanciamento entre a execução das funções pelas áreas técnicas e as aspirações estratégicas dos membros do Conselho Diretor gera ineficiências práticas na estrutura organizacional atual, como a existência de retrabalho e a duplicidade de funções entre servidores das áreas técnicas, Assessorias e gabinetes de Conselheiros Diretores. Adicionalmente, apesar de estruturadas sob a lógica de processos de negócios, na prática, as Superintendências atuais apresentam dificuldades para atuar e/ou coordenar ações em conjunto. Para lidar com essas duas ineficiências, o Consórcio sugeriu a institucionalização de um Macroprocesso de Planejamento integrador, que complemente as funções de governança propostas.

3.31.31.4. À luz da comparação com as melhores práticas internacionais, a Advisia recomendou:

- a) prever área focada no planejamento institucional;
- b) prever área focada na gestão de projetos e processos;
- c) prever área focada na análise de temas novos ou complexos (similar à função de inteligência);
- d) aproximar a alta gestão dos processos de planejamento e inteligência; e
- e) fortalecer o papel de suporte institucional de temas técnicos.

3.31.31.5. Para materializar esse conjunto de recomendações, a Advisia sugeriu a criação de uma área intermediária entre as Superintendências finalísticas e o Conselho Diretor, semelhante ao papel atualmente desempenhado pelo Superintendente Executivo. Nesse sentido, verifica-se que uma Superintendência Executiva - SUE, no lugar do Superintendente Executivo, poderia desempenhar o papel de coordenadora e integradora das áreas, assumindo: (i) a Gestão do Macroprocesso de Planejamento, visando ao alinhamento das ações das unidades de negócio com os objetivos estratégicos da Agência; e, (ii) a implementação dos projetos e processos de forma integrada, que devem ser organizadas por meio de um Escritório de Projetos e Processos.

3.31.31.6. Em razão disso, como se verá no item 3.45.4 do presente Informe, a figura do Superintendente Executivo dará lugar à criação da SUE, a qual contará com duas gerências Gerais, quais sejam, Gerência Geral de Planejamento e Gerência Geral de Projetos e Processos.

3.31.31.7. Nessa estrutura, a Assessoria Técnica, que também possui papel de assessoramento do Presidente, fica encarregada do processo de Inteligência Institucional, para implementar atividades de caráter proativo de suporte do planejamento institucional, além de coordenar a governança das curadorias de dados de toda a Anatel e a gestão de riscos.

77. A proposta de criação da Superintendência Executiva, mais detalhada adiante, objetivou sanar as dificuldades enfrentadas no tocante à integração entre o Conselho Diretor e as Superintendências, bem como entre as próprias Superintendências. O Superintendente Executivo, neste cenário, passaria a exercer funções de intermediário e coordenador das Superintendências e Assessorias da Anatel.

78. No ponto, a proposta tratava apenas de uma reformulação institucional para sanar gargalos e problemas encontrados na prática administrativa da Agência. Não obstante, cumpre observar que, após a realização da Consulta Interna, houve modificação quanto às competências da Superintendência Executiva e da Assessoria Técnica. Esses aspectos serão melhor apreciados adiante.

2.6 Elaboração e atualização da regulamentação pela SPR (na proposta, Superintendência de Regulamentação - SRE), com a participação das áreas competentes, de acordo com o tema e elaboração da proposta de Agenda Regulatória

79. Em relação ao processo de regulamentação, a área técnica, no Informe nº 1/2018/SEI/SUE, destacou que a proposta mantém a situação atual, segundo a qual a coordenação compete à Superintendência de Regulamentação - SPR, com a participação das Superintendências responsáveis pelo tema.

80. No ponto, a área técnica destacou que, ainda que o atual Regimento Interno já estabeleça que as Superintendências devem ser ouvidas na elaboração da regulamentação, entendeu-se adequado reforçar tal mandamento ao prever a participação de todas as Gerências e Superintendências, no processo de regulamentação e AIR como competência comum. Vejamos:

Art. 158. A Superintendência de Regulamentação tem como competência:

I - coordenar a elaboração ou atualização da regulamentação, bem como de propostas de políticas públicas de telecomunicações, assegurando a participação das demais áreas internas relacionadas aos respectivos temas;

II - coordenar a elaboração de análises de impacto regulatório, assegurando a participação das demais áreas internas relacionadas aos respectivos temas;

(...)

Da Gerência Geral de Regulamentação

Art. 181. A Gerência Geral de Regulamentação tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Regulamentação:

I - coordenar a elaboração ou alteração de ato normativo e proposta de adequação legislativa, assegurando a participação das áreas internas relacionadas aos respectivos temas;

(...)

III - analisar eventuais sugestões e a necessidade de expedição ou alteração de ato normativo e de proposta de adequação legislativa, assegurada a participação das áreas internas relacionadas aos respectivos temas;

(...)

VIII - promover a interação entre os órgãos internos e externos interessados na expedição ou alteração de ato normativo e de proposta de adequação legislativa;

(...)

XIII - coordenar estudos de impacto regulatório;

(...)

§ 1º Na execução dos trabalhos para expedição ou alteração de ato normativo e de proposta de adequação legislativa devem ser constituídas equipes de projetos envolvendo as áreas internas da Anatel relacionados ao tema.

§ 2º As áreas internas da Anatel serão comunicadas dos projetos para indicação de membros para a formação das equipes mencionadas no § 1º.

(grifos acrescentados)

81. Ademais, no que diz respeito à elaboração de proposta de Agenda Regulatória, a área técnica, no Informe nº 1/2018/SEI/SUE, destacou a competência da Superintendência de Regulamentação:

3.31.4.3. No que diz respeito à elaboração de proposta de Agenda Regulatória tem-se que tal instrumento constituirá uma das camadas do Plano Tático. Porém, com a previsão de que o planejamento das atividades institucionais será realizado sob a competência da SUE, é importante ressaltar que a elaboração da Agenda ficará a cargo da SPR. Isso porque, no modelo adotado na Anatel, os projetos contidos na Agenda referem-se integralmente à elaboração ou à alteração de regulamentos.

82. Assim é que restou expressa a competência da Superintendência de Regulamentação para propor a Agenda Regulatória da Anatel (artigo 158, inciso XII, da Minuta de Regimento Interno).

83. Verifica-se que a proposta encontra-se devidamente fundamentada, não se vislumbrando qualquer óbice a ela.

2.7 Participação em questões internacionais

84. No ponto, o corpo técnico esclareceu o seguinte:

3.31.5.1. A participação em fóruns internacionais está prevista de forma expressa, nas competências de apenas algumas delas. Entretanto, na prática, de acordo com a pertinência temática, há a necessidade de engajamento de diversas Superintendências da Anatel nos assuntos de relevância internacional. Nesse sentido, mostra-se salutar a previsão de uma competência comum, a qual destaque a importância da participação das diversas áreas da Agência, em cooperação com a Assessoria Internacional.

85. A proposta de Regimento Interno prevê o seguinte:

Art. 147. A Assessoria Internacional tem como competência coordenar as atividades de escopo internacional da Agência e suas relações com organizações internacionais, administrações e instituições estrangeiras.

Art. 170. A Assessoria Internacional tem como competência:

I-coordenar as atividades de escopo internacional e assessorar a Agência em suas relações com organizações internacionais, administrações e instituições estrangeiras;

[...]

V - desenvolver estudos e coordenar com as Superintendências os posicionamentos brasileiros em temas de competência da Agência com abrangência e interesse internacional;

86. Verifica-se que a proposta estabelece que a Assessoria Internacional coordenará os trabalhos de escopo internacional. No entanto, prevê, no inciso V do art. 170 que a esta mesma área compete coordenar, com as Superintendências, os posicionamentos brasileiros em temas internacionais.

Da redação conferida ao inciso V do art. 170 da minuta, pode transparecer ter sido estabelecida uma competência comum de coordenação dos posicionamentos brasileiros nos referidos temas entre a Assessoria Internacional as demais Superintendências. Sugere-se apenas o aprimoramento redacional no seguinte sentido:

Proposta da Procuradoria

V - coordenar o desenvolvimento, pelas Superintendências, de estudos e a definição dos posicionamentos brasileiros em temas de competência da Agência com abrangência e interesse internacional;

2.8 Adequação dos procedimentos de instrução processual ao meio eletrônico e eliminação de Publicações no Diário Oficial da União - DOU que não possuam previsão legal ou no Decreto nº 2.338/1997

87. No ponto, a área técnica, no Informe nº 1/2018/SEI/SUE, destacou que com a implementação do processo eletrônico na Agência faz-se necessária a adequação das regras ainda existentes no Regimento Interno relacionadas à instrução processual em meio físico. De fato, de suma importância a adequação das regras nesse sentido.

88. Ademais, a área técnica destacou que, com vista a reduzir os custos operacionais e financeiros, propôs a limitação da publicação no DOU àquelas estritamente necessárias e exigidas pela legislação atual, nos moldes do estipulado na Resolução nº 687/2017. Vejamos:

Art. 5º As deliberações do Conselho Diretor serão tomadas em Sessões, Reuniões ou Circuitos Deliberativos, por maioria absoluta de seus membros.

(...)

§ 5º Serão publicados no Diário Oficial da União a íntegra dos atos normativos e o extrato das demais decisões do Conselho Diretor, os quais também serão publicados no Portal da Agência na Internet.

§ 6º Os extratos das decisões do Conselho Diretor a serem publicados no Diário Oficial da União, mencionados no § 5º, compreenderão o número do ato, número do processo, interessado e resumo da deliberação.

(...)

89. No ponto, verifica-se que se trata de redação idêntica àquela constante da Resolução nº 687, de 7 de novembro de 2017, que alterou o Regimento Interno da Agência.

90. Vale destacar, inclusive, que, no bojo do procedimento de elaboração da aludida Resolução, esta Procuradoria exarou o Parecer nº 00404/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU, por meio do qual destacou a inexistência de óbice à proposta:

Parecer n. 00404/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU:

2.4. Das decisões do Conselho Diretor (art. 5º do RIA)

32. A primeira sugestão da área técnica é acrescentar ao Regimento Interno da Anatel dois parágrafos com o conteúdo a seguir declinado:

“§ 4º Serão publicados no Diário Oficial da União a íntegra dos atos normativos e o extrato das demais decisões do Conselho Diretor, os quais também serão publicados na página da Agência na Internet.

§ 5º Os extratos das decisões do Conselho Diretor a serem publicados no Diário Oficial da União, de que trata o § 4º, compreenderão o número do ato, número do processo, interessado e resumo da deliberação.”

33. Primeiramente, destaca-se que o conteúdo do § 4º é basicamente transcrição do art. 31, § 5º, do Decreto nº 2.338/1997:

§ 5º Serão publicados no Diário Oficial da União a íntegra dos atos normativos e o extrato das demais decisões do Conselho Diretor, os quais também serão inscritos na Biblioteca.

34. Nota-se que houve apenas breve modificação ao final do dispositivo para adequá-lo à realidade fática e tecnológica hodierna, prevendo que as decisões do Conselho Diretor serão publicadas na página da Agência na Internet ao invés da Biblioteca..

35. Não há qualquer prejuízo na alteração, inclusive porque, além de tais decisões não terem mais existência física com a implantação do processo eletrônico, como na estrutura da Agência a Gerência de Informações e Biblioteca é órgão responsável tanto pela gestão do acervo documental quanto da página na internet (art. 229, RIA), a página da Agência nada mais é do que a face externa e pública da “Biblioteca” prevista no art. 31, § 5º, do Decreto nº 2.338/1997.

36. Trata-se de medida extremamente razoável, de ampliação da transparência ativa e que se coaduna com o exposto no art. 7º do Decreto nº 7.724/2012, que determina aos órgãos públicos “a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”.

37. O § 5º, por sua vez, traz a conceituação do que seriam os extratos das decisões do Conselho Diretor:

§ 5º Os extratos das decisões do Conselho Diretor a serem publicados no Diário Oficial da União, de que trata o § 4º, compreenderão o número do ato, número do processo, interessado e resumo da deliberação.

38. O Decreto nº 2.338/97, como já transcrito acima, estabelece que os atos que não têm natureza normativa devem ser publicados em forma de extrato.

39. Não há conceituação legal do que viria a ser esse “extrato” mencionado pela norma em questão.

40. Por sua vez, o Decreto nº 4.520/2002 é lacônico e aponta em seu art 5º que os “atos oficiais que não requeiram publicação integral obrigatória devem ser publicados em **resumo, restringindo-se aos elementos necessários à sua identificação**”.

41. A Portaria nº 268/2009 da Imprensa Nacional, por outro lado, utiliza-se dos termos “extrato” e “resumo” de forma intercambiável, como se verifica do art. 5º, que determina a publicação de “extrato” de instrumentos contratuais e do art. 13, VI, que determina a publicação desses mesmos instrumentos em “resumo”. Não é, dessa forma, fonte de onde se possa interpretar com segurança o conceito lançado no Regulamento da Agência pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

42. Dessa forma, entende-se que esta Agência, estando especificamente submetida ao Decreto nº 2.338/97, é competente para dar concretude ao conceito abstrato lançado nesse instrumento normativo quanto à abrangência da palavra “extrato”, não se verificando

conflito no conceito lançado na proposta de ato normativo em análise com o art. 5º do Decreto nº 4.520/2002. O *locus* adequado é o Regimento Interno, nos termos do art. 2º do Regulamento da Agência:

Art.2º A Agência organizar-se-á nos termos da Lei nº 9.472, de 1997, e deste Regulamento, **bem como das normas que editar, inclusive de seu Regimento Interno.**

43. Não vemos, dessa feita, óbice algum à alteração do Regimento Interno quanto a esses pontos.

91. Dessa feita, esta Procuradoria não vislumbra qualquer óbice à proposta nesse ponto.

2.9 Formalização das delegações de competência realizadas.

92. A proposta de Regimento Interno apresentada nesta oportunidade formaliza as competências relativas a procedimentos de transferência de outorga e ao Processo de Lacreção, Apreensão e Interrupção que se encontram delegadas a áreas diversas daquelas atualmente previstas. No Informe nº 1/2018/SEI/SUE, o corpo técnico explicita a proposta quanto ao ponto:

3.31.7.1. Desde a entrada em vigor do atual Regimento, algumas delegações de competência foram realizadas com o intuito de tornar mais eficientes os diversos processos relacionados. Nesse sentido, pretende-se formalizar as seguintes competências atualmente delegadas:

3.31.7.2. Transferência de outorga: hoje, tais processos são instruídos pela Superintendência de Outorga e Radiofrequência - SOR, por força de delegação de competência realizada pela Portaria nº 914/2015-SCP. Isso, em razão de a SOR possuir maior *expertise* na análise de documentação relativa à outorga e no manejo de sistemas para instruir as transferências[37].

3.31.7.3. Processo de Lacreção, Apreensão e Interrupção (PLAI): A Portaria nº 798/2016, trata da delegação, aos Gerentes Regionais e aos Gerentes de Unidades Operacionais, da competência para (i)referendar a interrupção do funcionamento de estações de telecomunicações e de radiodifusão; (ii) realizar a lacração e a apreensão de bens ou produtos de telecomunicações; (iii) proceder à lacração e à apreensão de bens ou produtos empregados em estações de telecomunicações e de radiodifusão, como medidas cautelares, bem como para (iv)decidir sobre solicitações de reversão de tais medidas, conforme regulamentos aplicáveis[38].

93. A formalização da competência para a análise de solicitação de transferência de outorga à Gerência Geral de Outorga e Licenciamento de Estações, integrante da Superintendência de Outorgas e Licenciamento de Estações foi realizada no inciso V do art. 183 da minuta elaborada posteriormente à Consulta Interna.

94. A competência dos Gerentes Regionais e de Unidades Operacionais para as atividades mencionadas no item 3.31.7.3 acima transcrito encontra-se prevista nos incisos do art. 191 da proposta, que assim estabelece:

Art. 191. As Gerências Regionais têm as seguintes competências, no âmbito de sua unidade:

[...]

VIII - adotar as medidas necessárias à interrupção da execução de serviço ou do funcionamento de estação de telecomunicações ou de radiodifusão, à lacração e à apreensão de bens ou produtos de telecomunicações e à lacração e apreensão de bens ou produtos empregados em estações de telecomunicações e de radiodifusão, conforme disposto em instruções e procedimentos de fiscalização, mediante referendo do Gerente Regional;

[...]

XIII - referendar a interrupção da execução do serviço ou do funcionamento de estações de telecomunicações ou de radiodifusão, a lacração e a apreensão de bens ou produtos de telecomunicações, e a lacração e apreensão de bens ou produtos empregados em estações de telecomunicações e de radiodifusão, realizadas como medidas cautelares, na forma do regulamento específico;

95. A proposta, quanto ao ponto, encontra-se devidamente justificada pelo corpo técnico da Agência, não sendo vislumbrados óbices à mera formalização, no âmbito do Regimento Interno, de competências já delegadas e que estejam sendo adequadamente executadas pelos órgãos delegados.

96. No ponto, cumpre observar, apenas, que não foi localizada qualquer referência à competência destas Gerências Regionais para a reversão das medidas em questão. Caso se entenda que esta competência também deva estar abrangida pela competência destas Gerências Regionais, é importante que seja expressamente exposta no dispositivo em questão.

2.10 Formalização de entendimentos pacificados por Súmulas e Portarias

97. Nesse ponto, a área técnica, no Informe nº 1/2018/SEI/SUE, propôs a incorporação ao Regimento Interno da Agência de Súmulas e Portarias que pacificaram entendimentos quanto à interpretação de procedimentos realizados pela Agência:

3.31.8.1. Após a entrada em vigor do atual RIA, foram editadas algumas Súmulas que pacificaram entendimentos quanto à interpretação de procedimentos realizados pela Agência. Nessa mesma toada, foram expedidas Portarias normatizando procedimentos

internos de forma a tornar claras as competências a serem desempenhadas. Nesse sentido, torna-se oportuna a incorporação desses entendimentos na revisão do Regimento.

3.31.8.2. Cita-se, por exemplo, a Súmula nº 17^[39], de 2014, a qual esclarece questão relacionada à autoridade competente para o juízo de retratação. Analogamente, a Portaria nº 873/2013^[40], normatizou o procedimento de acompanhamento dos condicionamentos impostos pela Anatel em Atos de Anuência Prévia, regulamentando os artigos 159, VI e 208, V, do atual RIA.

3.31.8.3. Tais previsões foram incorporadas à proposta de texto regimental, nos artigos 112, §10 e 11 e 199, VII, da proposta de RIA, respectivamente.

98. No ponto, considerando que, conforme consignado pela área técnica, se trata de mera incorporação ao Regimento Interno de entendimentos pacificados por Súmulas e Portarias da Agência, não se vislumbra qualquer óbice à proposta.

99. De fato, no bojo da alteração do Regimento Interno, é interessante que sejam formalizados os entendimentos pacificados pela Agência e que sejam a ele pertinentes.

2.11 Criação de modalidade geral de resolução de conflitos

100. Considerando a experiência prática constatada em face das três modalidades de resolução de conflitos previstas no artigo 92 do atual RIA, quais sejam, a mediação, a arbitragem administrativa e a reclamação administrativa, propõe-se como forma de simplificação regulatória a junção de todas em um procedimento único, denominado simplesmente “procedimento de resolução de conflitos”.

101. O Informe nº 1/2018 esclarece que as garantias dos administrados e os aspectos positivos de cada um destes procedimentos são mantidos com a nova proposta. Destaca que todos os procedimentos possuem uma fase de realização de reuniões de conciliação entre as partes e esclarece que a Reclamação Administrativa é preponderante em relação às demais.

102. De fato, no ano de 2017 foram protocoladas na Agência 360 Reclamações Administrativas, 1 Arbitragem Administrativa e nenhuma Mediação. Conforme dados apresentados no Informe, nos últimos 5 anos, a quantidade de Reclamações Administrativas é crescente, totalizando 1.542. Já os números referentes à Arbitragem Administrativa (8) e Mediação (1) são praticamente irrisórios.

103. O Informe nº 1/2018 registra que a Agência geralmente é demandada para disciplinar e decidir os conflitos instaurados entre os agentes econômicos, e não para participar de situação de mera homologação de acordos extraprocessuais celebrados entre as partes, que geralmente ocorrem fora do ambiente regulatório.

104. Nesse passo, destacando o papel de mediação da Agência, a área técnica anota que a proposta do novo RIA preserva a tentativa de solução consensual dos conflitos como a mediação, mas agora como fase do procedimento de resolução de conflitos, e não mais como procedimento autônomo.

105. Esta Procuradoria não vislumbra óbices jurídicos para o acolhimento da proposta, a qual visa simplificar o arcabouço normativo e aperfeiçoar a atuação administrativa da Agência Reguladora.

106. No entanto, apresenta as seguintes considerações e formula as seguintes sugestões.

107. Inicialmente, é importante estabelecermos algumas distinções sobre os vários papéis que podem ser exercidos pela ANATEL na resolução de conflitos de interesse entre as prestadoras de telecomunicações, competência expressamente prevista no artigo 19, XVII, da LGT, *verbis*:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:
(...)

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

108. Em apertada síntese, fala-se, em geral, que são três as formas de resolução de conflitos: (i) autotutela; (ii) autocomposição; e, (iii) heterocomposição.

109. A autotutela caracteriza-se pela utilização da força por uma das partes e submissão da outra, não sendo admitida, por evidente, para a solução de conflitos de interesses entre prestadoras de telecomunicações.

110. A autocomposição, por sua vez, caracteriza-se pela resolução consensual do conflito, isto é, as partes chegam a um acordo e, por vontade própria, encerram a controvérsia. É a modalidade mais desejável para a resolução dos conflitos. Das inúmeras modalidades e características existentes, como a renúncia de direitos, a transação sem a participação de terceiros, etc., iremos destacar apenas a mediação e a conciliação, já que pertinentes para a ideia aqui apresentada.

111. Por fim, a heterocomposição caracteriza-se por ser um terceiro, estranho às partes, responsável pela resolução do conflito de interesses entre os particulares. Em geral possui competência para impor de forma cogente a sua decisão. Para os fins aqui pretendidos, destacaremos a arbitragem e a jurisdição administrativa.

112. Neste passo, vislumbra-se que a ANATEL poderia exercer quatro papéis para compor os conflitos de interesses entre prestadoras de telecomunicações: (i) mediador; (ii) conciliador; (iii) árbitro; e (iv) julgador.

113. A diferença entre as duas espécies de autocomposição acima mencionadas – mediação e conciliação – é pouco significativa e, relativamente ao papel da Agência para a solução de conflitos de interesses entre prestadoras de telecomunicações na forma como prevista em seu Regimento Interno, certamente irrelevante.

114. Diz-se que na conciliação o terceiro exerce um papel mais ativo, podendo sugerir soluções para resolução da controvérsia. Já na mediação o terceiro não apresentaria qualquer solução, mas apenas prestaria auxílio às partes para que estas chegassem, por si só, a propostas viáveis para o acordo. O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) positivou esta questão em seus artigos 165 e seguintes.

115. Ao analisarmos a redação do atual RIA (art. 92 e ss.), bem como a nova proposta formulada (arts. 97 e ss.), podemos constatar que esta diferenciação entre os institutos não possui qualquer repercussão. Sempre que os dispositivos regimentais mencionam acordo, soluções consensuais ou similares, eles se referem à autocomposição entre as partes, não importando por qual espécie ela ocorrerá.
116. Além disso, também é importante anotar que a autocomposição pode ocorrer no bojo de um processo já existente, quando é denominada endoprocessual, ou fora deste processo, quando é chamada de extraprocessual.
117. No caso da ANATEL, embora o atual RIA trate a mediação como um procedimento autônomo e, com isso, transmita a ideia de que ela seria extraprocessual, já que a busca pelo acordo se daria fora do processo administrativo da Reclamação Administrativa, em essência ela também se dá de maneira endoprocessual. Isso porque o atual RIA exige a formalização e a consequente instauração de um processo administrativo próprio (art. 93) e, em caso de insucesso nas tratativas para o acordo, estabelece que as partes possam optar pela instauração de outro procedimento administrativo de resolução de conflitos também perante a ANATEL.
118. Ora, não se vislumbra muita utilidade em exigir-se a instauração de um processo administrativo autônomo para obter exclusivamente um acordo através da mediação perante a mesma entidade que possui competência para, desde logo, julgar e decidir a controvérsia de forma cogente.
119. Talvez esta seja uma das razões que justificam o fato de o Procedimento de Mediação previsto nos artigos 93 e ss. do atual RIA ter sido pouco ou nada utilizado pelas Prestadoras de serviços de telecomunicações, bem como o afirmado no item 3.31.10.11 do Informe nº 1/2018, no sentido de que *“diversos conflitos trazidos à Anatel ensejaram a transação entre as partes, antes da decisão de mérito”*. Ou seja, na prática, as prestadoras negociavam e buscavam o acordo de forma independente, fora do ambiente regulatório. Caso não chegassem a um denominador comum, buscavam o acordo no bojo de uma Reclamação Administrativa proposta perante a ANATEL, no qual estariam submetidos à decisão cogente do órgão regulador em caso de insucesso nas negociações, e não no bojo de um processo administrativo de mediação.
120. Neste passo, bastante salutar a proposta de extinção do procedimento autônomo de mediação, mas mantendo-se a possibilidade de autocomposição no bojo do novo processo de resolução de conflitos.
121. De igual maneira, a outra forma de resolução de conflitos prevista no atual RIA, o Procedimento de Arbitragem Administrativa, parece padecer dos mesmos problemas constatados com relação ao autônomo Procedimento Administrativo de Mediação.
122. O procedimento de arbitragem administrativa também exige a formalização e a consequente instauração de um processo administrativo próprio (art. 95 do atual RIA), e também pode ser readequado como Reclamação Administrativa (art. 96, § 1º). Além de também ser apresentado e tramitar perante a mesma entidade que possui competência para, desde logo, julgar e decidir a controvérsia no bojo da Reclamação Administrativa, a decisão da autoridade competente proferida na arbitragem será passível de recurso administrativo ou pedido de reconsideração (art. 96, VIII) exatamente como já previsto para Reclamação Administrativa.
123. Nestas circunstâncias, novamente não se vislumbra um bom proveito na utilização deste instrumento de Arbitragem Administrativa para a resolução de conflitos na forma como atualmente previsto no Regimento Interno da Anatel, não obstante o artigo 153, § 2º, da Lei nº 9.472/97 preveja a possibilidade da Agência arbitrar conflitos de interconexão de redes entre os interessados.
124. Embora a LGT mencione a arbitragem neste dispositivo legal, não se trata propriamente da Arbitragem regulamentada pela Lei nº 9.307/96, a qual permite, por exemplo, que as partes escolham o árbitro e até mesmo as regras jurídicas que serão utilizadas para a resolução do conflito, o que, evidentemente, não é a situação em análise. A nosso ver, a utilização da expressão “arbitrar” no citado artigo 153, § 2º, da LGT aproxima-se mais da jurisdição administrativa – no qual a Anatel exerce o papel de julgador.
125. Nesse passo, não vislumbramos qualquer óbice na exclusão do procedimento autônomo de Arbitragem Administrativa que consta no atual RIA, inclusive nos casos referentes à interconexão. A solução das controvérsias referentes à interconexão poderá ocorrer regularmente no bojo do *novel* procedimento de resolução de conflitos, ora em análise.
126. Ademais, entende-se oportuna a supressão desta referência a procedimento autônomo de Arbitragem também para evitar qualquer possível confusão com a arbitragem clássica regulamentada pela Lei nº 9.307/96.
127. Registre-se, ainda, que a única característica que efetivamente distingue as duas formas de heterocomposição existentes no atual RIA, quais sejam, a arbitragem (procedimento de arbitragem, arts. 95 e sgts.) e a jurisdição administrativa (procedimento de Reclamação Administrativa, arts. 102 e sgts), consiste na possibilidade de instauração de um colegiado arbitral para a resolução da controvérsia, denominado Comissão de Arbitragem (art. 98).
128. Deste modo, ao contrário da decisão a ser proferida na Reclamação Administrativa, de natureza monocrática, o procedimento da arbitragem prevê uma possibilidade de decisão colegiada, o que pode ser mais adequado para determinadas situações verificáveis *in concreto*.
129. Ocorre que esta possibilidade de instituição de um colegiado para a resolução do conflito está mantida na proposta do novo RIA, a qual poderá ser dar no bojo do processo de resolução de conflitos.
130. Assim, em essência, mostra-se bastante salutar a sugestão de condensação das três modalidades de resolução de conflitos atualmente existentes no RIA em apenas uma, mais simples e clara, que embora seja um procedimento típico de heterocomposição, também assegura a autocomposição das partes.
131. Este órgão jurídico, no entanto, apresenta algumas considerações sobre a proposta em análise.
132. Em primeiro lugar, constata-se que a nova proposta para o Procedimento de Resolução de Conflitos limita as possibilidades de autocomposição entre as partes sem que, aparentemente, exista qualquer justificativa para tanto.
133. De acordo com o texto sugerido do artigo 97, a autocomposição somente seria viável até a

decisão da autoridade competente, ou seja, até a decisão de primeira instância administrativa. Não se olvida que isso já seja um avanço em relação à sistemática atual, em que a previsão regimental é no sentido de possibilitar a convocação das partes para reunião de conciliação logo após a defesa.

134. Ocorre que também não há razão para se limitar a tentativa de autocomposição até a prolação da decisão administrativa. Pelo contrário, a autocomposição, por ser a modalidade de resolução de conflitos mais desejável, deve ser amplamente estimulada e não deve ter impeditivo ou embaraços excessivos e injustificados para sua concretização, como, por exemplo, limitações temporais desnecessárias ou restrições do número de reuniões que visem o acordo, desde que, por evidente, não abra espaço para condutas meramente protelatórias de alguma das partes ou que atentem contra a duração razoável do processo.

135. O ordenamento jurídico brasileiro atualmente em vigor possui inúmeros meios e dispositivos que estimulam a autocomposição como forma de resolução de conflitos.

136. A título de exemplo, cite-se o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015). Logo em seu início, o diploma processual contém normas programáticas que estimulam a resolução consensual dos conflitos, *verbis*:

“Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

137. O CPC também estabelece que o julgador deve tentar promover a autocomposição das partes a qualquer tempo (art. 139, V) e impõe como regra a realização de audiência de conciliação ou mediação no procedimento comum originário (art. 334), assim como já havia em procedimentos específicos, como o dos juizados de pequenas causas.

138. Fredie Didier Jr. (*in* Curso de direito processual civil v. 1, 18 ed. – Salvador: ed. JusPodivm, 2016, pp. 271/272) chega a falar até mesmo na existência de um princípio do estímulo da solução por autocomposição, *verbis*:

“O Poder Legislativo tem reiteradamente incentivado a autocomposição, com a edição de diversas leis neste sentido. O CPC ratifica e reforça essa tendência: a) dedica um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts. 165-175); b) estrutura o procedimento de modo a pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334 e 695); c) permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, III; art. 725, VIII); d) permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, § 2º); e, permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art. 190). A Lei n. 13.140/2015 disciplina exaustivamente a mediação, em geral, e a autocomposição perante o Poder Público.

O sistema do direito processual civil brasileiro é, enfim, estruturado no sentido de estimular a autocomposição. Não por acaso, no rol das normas fundamentais do processo civil, estão os §§ 2º e 3º do art. 3º do CPC: § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso de processo judicial’.

Até mesmo no âmbito do Poder Executivo, a solução negociada é estimulada. A criação de regras que permitem a autocomposição administrativa (por exemplo, a possibilidade de acordos de parcelamento envolvendo dívidas fiscais) e a instalação de câmaras administrativas de conciliação revelam bem esta tendência – ver item mais à frente.

Pode-se, inclusive, defender atualmente a existência de um princípio do estímulo da solução por autocomposição – obviamente para os casos em que ela é recomendável. Trata-se de princípio que orienta toda a atividade estatal na solução dos conflitos jurídicos.”

139. Nesse passo, e considerando que o papel da ANATEL na resolução de conflitos de interesses entre as prestadoras de serviços de telecomunicações assemelha-se ao papel de Estado-Juiz, iremos sugerir a inclusão de dispositivos que permitam expressamente a autocomposição entre as partes a qualquer tempo, inclusive após a decisão administrativa, mas antes do trânsito em julgado, tendo em vista as especificidades do âmbito administrativo-regulatório. Vale registrar, por oportuno, que esta possibilidade de autocomposição até o trânsito em julgado administrativo amolda-se ao teor da orientação contida na Súmula nº 21/2017 da ANATEL, que assim dispõe, *verbis*:

“As petições extemporâneas, quando não caracterizado abuso do exercício do direito de petição, devem ser conhecidas e analisadas pelo Conselho Diretor desde que protocolizadas até a data de divulgação da pauta de Reunião na Biblioteca e na página da Agência na internet.

É facultado o exame dessas petições, no caso concreto, pelo Conselheiro ou pelo Conselho Diretor após o prazo estipulado e até o julgamento da matéria, sobretudo se a manifestação do interessado trazer a lume a notícia de fato novo ou relevante que possa alterar o desfecho do processo.

Não há necessidade de desentranhamento de petições extemporâneas, ainda que não conhecidas por esse órgão colegiado”.

140. Pelas mesmas razões do parágrafo anterior, também iremos sugerir a possibilidade de realização, sempre ao crivo da Anatel, de sucessivas audiências de conciliação, enquanto as partes demonstrarem efetivo interesse na tentativa de celebração de acordo.

141. Acrescente-se, ainda, que inexistente objeção quanto à possibilidade de celebração de acordos mesmo após a prolação da decisão pela autoridade competente, isto é, em sede recursal, tendo em vista que a autocomposição, como visto, deve ser estimulada e pode ocorrer a qualquer tempo. Há, inclusive, dispositivo expresso no CPC atribuindo ao relator a competência para homologar a autocomposição entre as partes (art 932, I). Neste sentido, cito ementa da seguinte decisão monocrática proferida pelo Exmo. Rel. Des. Lindolpho Morais Marinho, do TJRJ, na Apelação nº 0510762-25.2014.8.19.0001, d. 11.07.2017, que se amolda perfeitamente à tese aqui demonstrada, *verbis*:

“APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ACORDO CELEBRADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO. ART. 932, I DO CPC/15. RECURSO PREJUDICADO. O art. 932, I, do Novo Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao Relator do recurso, quando for o caso, homologar a auto composição das partes. Na hipótese, após a interposição das apelações, as partes informaram a celebração de transação extrajudicial para encerrar o litígio ajustando que o réu pagará à parte autora o valor de R\$ 50.000,00 a título de indenização por danos morais, desistindo as partes de eventuais recursos interpostos. Verifica-se que as partes são maiores e capazes, o objeto é lícito e o direito disponível, estando o acordo subscrito pelos advogados das partes. Intimado pessoalmente o patrono dos autores conforme arquivo 219, informou que o acordo foi integral e corretamente cumprido (arquivo 222). Com fulcro no artigo 932, inciso I c/c inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a autocomposição para que produza os efeitos legais e jurídicos, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do mesmo código, restando conseqüentemente, prejudicado o recurso.”

142. Com relação à competência para eventual homologação de acordo após a prolação da decisão administrativa, esta deverá ser do Conselho Diretor caso o recurso já tenha sido admitido e remetido ao órgão colegiado, visto que o Regimento Interno da Agência não prevê hipóteses de decisões monocráticas pelo Conselheiro Relator. Por oportuno, por se tratar de decisão que, em princípio, prescindida de debate oral, o acordo pode ser homologado até mesmo por Circuito Deliberativo, caso assim entenda o Conselho Diretor, nos termos do art. 33 (atual art. 27).

143. Deve ser ressaltado, no entanto, que esse estímulo para se chegar à autocomposição entre as partes e os mecanismos para viabilizar a celebração de acordos, por evidente, não podem ser absolutos.

144. Considerando o ambiente regulatório e o fato de que muitas condutas ensejadoras de conflitos de interesses entre prestadoras de telecomunicações também podem caracterizar descumprimento de obrigações setoriais e, por essa razão, ensejar a instauração de PADO mesmo na hipótese de celebração de acordo, a autocomposição deverá ser temporalmente limitada ao trânsito em julgado na esfera administrativa.

145. Além disso, iremos apresentar sugestões de redação que sejam aptas a restringir eventuais abusos ou tentativas de adoção de medidas protelatórias por alguma das partes.

146. Não se pode perder de vista que a atualização do RIA apresenta-se como uma oportunidade para a ANATEL estimular a autocomposição entre as prestadoras de serviços de telecomunicações, cuja realidade constatada à luz do atual RIA demonstrou não ter sido satisfatória, conforme dados apresentados no Informe nº 1/2018. Tal medida, a nosso ver, poderá contribuir para a melhoria da harmonia do sistema e para a redução da litigiosidade existente no setor de telecomunicações.

147. Antes de apresentarmos nossa sugestão de texto para o capítulo do novo RIA referente ao procedimento de resolução de conflitos, este órgão jurídico tece derradeiras considerações sobre a Comissão prevista no novel artigo 98.

148. Ao contrário do atual RIA, o artigo 98, *caput*, do novo RIA não especifica a quem a autoridade competente poderá propor a instituição da Comissão. Sendo assim, sugerimos a inclusão do destinatário desta proposta que atualmente consta no *caput* do artigo 98, isto é, o Presidente da Anatel.

149. Por outro lado, também inexistente regra similar à constante no atual parágrafo único do citado artigo 98 do RIA, qual seja, de que a Superintendência de Competição deverá presidir a Comissão de Arbitragem.

150. Considerado que o Superintendente é a autoridade máxima da área técnica competente para solucionar as controvérsias entre prestadoras, e com o objetivo de deixar claro que da decisão da comissão caberá recurso diretamente para o Conselho Diretor, sugerimos a inclusão de dispositivo designando o Superintendente de Competição como Árbitro-Relator.

151. Por fim, também entendemos oportuno fazer constar expressamente o Conselho Diretor como destinatário do recurso administrativo cabível contra a decisão colegiada da Comissão, daí porque sugerimos um acréscimo ao inciso VI do artigo 98 do novo RIA do destinatário do recurso administrativo cabível contra a decisão da comissão, qual seja, o Conselho Diretor.

152. Por todo o exposto, feitas as considerações acima, valemo-nos da minuta do novo RIA sem marcas de revisão constante no documento SEI nº 3273395 para sugerir a seguinte redação ao Capítulo XIII - Do Procedimento de Resolução de Conflitos, destacadas com grifo:

Sugestão da PFE:

CAPÍTULO XIII

Do Procedimento de Resolução de Conflitos

Art. 97. O conflito de interesses que envolva prestadora de serviços de telecomunicações poderá ser submetido a procedimento de resolução de conflitos, observado o disposto neste artigo:

I - o pedido de instauração de procedimento deverá ser apresentado por escrito, acompanhado das provas julgadas pertinentes ou da indicação, de forma especificada, daquelas que se pretende produzir;

II - o requerido será intimado, nos termos do art. 107, para, no prazo de 15 (quinze) dias,

oferecer sua defesa e apresentar ou requerer, de forma especificada, as provas que julgar pertinentes;

III - a autoridade competente poderá, de ofício ou a requerimento das partes, convocar reunião de conciliação;

IV - a autocomposição entre as partes poderá ocorrer até o trânsito em julgado administrativo;

V - após a realização da primeira reunião de tentativa de conciliação, a realização das demais estará condicionada à concordância entre as partes, seja na ata da última reunião, seja mediante petição conjunta;

VI - constatado o caráter protelatório de alguma das partes ao solicitar a realização de nova reunião de conciliação, o pedido poderá ser indeferido pela autoridade competente;

VII - havendo acordo entre as partes, e não subsistindo interesse público quanto ao prosseguimento do feito, a autoridade competente promoverá a extinção do processo;

VIII - a instrução do processo obedece às regras expressas nos arts. 90 a 92;

IX - finda a instrução, as partes serão intimadas para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias;

X - apresentadas as alegações finais, a autoridade competente proferirá decisão fundamentada e intimará as partes de seu conteúdo;

XI - a decisão a que se refere o inciso X terá efeito vinculante para as partes envolvidas e será publicada no Portal da Agência na Internet, observado o § 5º do art. 5º;

XII - constatado indício de descumprimento de obrigações ao final do Procedimento de Resolução de Conflitos, a Superintendência competente deverá ser informada com vistas à adoção das providências cabíveis, podendo ensejar a instauração de Pado;

XIII - não havendo indícios ou comprovação dos fatos narrados, os autos serão arquivados e o requerente informado dessa decisão;

XIV - a autoridade julgadora poderá valer-se do auxílio de peritos ou órgãos externos, no curso de Procedimento de Resolução de Conflitos.

§1º Caso a partes celebrem acordo após o conhecimento e encaminhamento de eventual recurso administrativo ao Conselho Diretor, a competência para extinção do processo será deste, observando-se, em todos os casos, o disposto no inciso XII.

§2º No caso do §1º, a deliberação do Conselho Diretor poderá ocorrer mediante Circuito Deliberativo;

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos casos enquadrados como Reclamação do Consumidor, Denúncia ou interferência prejudicial.

Art. 98. A autoridade competente para a decisão, caso entenda conveniente à apreciação e deliberação em regime de colegiado, poderá propor **ao Presidente da Anatel** a instituição de Comissão, formada por no mínimo três árbitros e presidida pelo Árbitro Relator, observando as seguintes regras:

I - o Árbitro Relator será o Superintendente de Competição;

II - o Árbitro Relator poderá intimar as partes para apresentar informações e documentos, em prazo fixado;

III - transcorrido o prazo fixado no inciso I, com ou sem resposta, o Árbitro Relator poderá designar Reunião de Conciliação, ocasião em que as partes deverão fazer-se representar por prepostos com poderes para transigir e demais poderes especiais aplicáveis ao caso;

IV - finda a instrução processual, o Procedimento de Resolução de Conflitos será inserido em pauta da Reunião de Deliberação;

V - na Reunião de Deliberação, o Árbitro Relator apresentará relatório para deliberação, devendo os Árbitros manifestar posicionamento, podendo pedir vista;

VI - deferido o pedido de vista ou retirado o Procedimento de pauta, a votação será interrompida, devendo o Árbitro reapresentá-lo para deliberação na Reunião de Deliberação subsequente;

VII - as partes serão intimadas da decisão da Comissão, da qual caberá recurso administrativo ao Conselho Diretor.

Parágrafo único. As decisões da Comissão serão tomadas por maioria de seus membros, podendo o árbitro que divergir declarar o seu entendimento, que deve ser motivado, em separado.

2.12 Acordos de Cooperação Técnica e Termos de Execução Descentralizada

153. Por meio do Parecer nº 658/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU esta Procuradoria manifestou-se favoravelmente quanto a consulta jurídica acerca da proposta de ato de delegação da competência do Presidente da Anatel para representar a Agência na assinatura de acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres que não versem sobre o setor de telecomunicações, defesa do consumidor e defesa da concorrência e que não envolvam transferência de recursos, bem como para a assinatura de termo de execução descentralizada relacionados à gestão de bens móveis e imóveis, também concluindo especificamente quanto ao Termo de Execução Descentralizada pela possibilidade de delegação, no que for relacionado a gestão de bens móveis e imóveis.

154. Assim, uma vez concluída pela possibilidade de delegação da assinatura de acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, não se vislumbra óbices para que a ARI (Assessoria de Relações Institucionais) assumira a responsabilidade de coordenação de tais instrumentos, conforme previsto no inciso XII do art. 168 da proposta de revisão do Regimento Interno.

2.13 Gestão dos registros de marcas e patentes do interesse da Anatel

155. Conforme destacado pela Administração, “tal competência estava prevista no RIA, aprovado pela Resolução nº 270/2001. Entretanto, não foi contemplada pelo atual RIA. Tendo em vista que, na prática, a instrução de processos que versam sobre este tema está sob os cuidados da Assessoria Parlamentar e de Comunicação Social - APC, acordou-se que a gestão dos registros de marcas e patentes do interesse da Agência mantenha-se sob responsabilidade da APC, que deverá submeter este tipo de assunto ao Presidente da Anatel, incluindo-se previsão expressa quanto a esta competência.”. Assim, não cabe manifestação jurídica quanto ao ponto, inciso IX do art. 168 da proposta de revisão do Regimento Interno, que contempla essa competência da APC, uma vez que a definição, no âmbito da Anatel, do órgão competente para a realização de determinada competência da Agência se insere na discricionariedade administrativa, não cabendo a esta Procuradoria se pronunciar sobre o tema.

2.14 Subordinação Funcional e Administrativa das Gerências Regionais (GRs).

156. A PFE/Anatel manifestou-se no seguinte sentido no Parecer nº 821/2014/FPB/PFE-Anatel/PGF/AGU em consulta formulada pela Superintendência de Fiscalização - SFI sobre qual seria a autoridade superior para a prática de atos referentes às licitações realizadas nas Gerências Regionais:

os Coordenadores Administrativo-Financeiros das Gerências Regionais, no exercício de suas atribuições relacionadas aos processos de licitação e contratação, estão subordinados funcionalmente à Gerência de Aquisições e Contratos - AFCA, nos termos do art. 130, § 3º do Regimento Interno e administrativa e funcionalmente, ao Gerente Regional;

os Gerentes Regionais, nos processos de licitação e contratação, estão subordinados à Superintendência de Administração e Finanças - SAF, nos termos dos arts. 195 e 196 do Regimento Interno.

O mesmo raciocínio exposto acima para as licitações e contratos aplica-se às demais competências definidas no parágrafo único do art. 195 do Regimento Interno e àquelas que forem delegadas em razão de seu *caput*.

157. No mesmo sentido foi a conclusão do Parecer nº 857/2014/FPB/PFE-Anatel/PGF/AGU.

158. Assim, em razão dos entendimentos adotados nos pareceres nº 821/2014/FPB/PFE e nº 857/2014/FPB/PFE-Anatel/PGF/AGU, bem como no Informe nº 1/2018/SEI/SUE (SEI 2285666), cujo item 3.31.13.6 estabelece que “Funcionalmente, as GRs estarão subordinadas à Superintendência ou à Assessoria definida como área gestora do processo a ser executado. Ou seja, para atividades relacionadas à outorga, subordina-se à SOR, para atividades relacionadas à inspeção subordina-se à SFI, de representação institucional à ARI e assim por diante.”, entende-se necessário acrescentar ao art. 160, inciso a seguinte redação:

Art. 160. A Superintendência de Fiscalização tem como competência:

(...)

X - coordenar, orientar e supervisionar as Gerências Regionais dentro das suas competências;

2.15 Autoridade para resolver conflitos de competência e atribuir competências além das previstas no RIA

159. Consoante consignado pela área técnica, no Informe nº 1/2018/SEI/SUE, é natural do processo de reestruturação que existam conflitos acerca da competência para realizar determinadas atividades em decorrência de interpretações dadas ao Regimento Interno ou de lacunas não preenchidas pelo texto aprovado.

160. Na reestruturação ocorrida em 2013, continua a área técnica, diversos foram os casos em que foi necessária a atuação do Superintendente Executivo para buscar a pacificação entre as áreas envolvidas.

161. No mesmo sentido, a área técnica propôs seja prevista a competência da Superintendência Executiva para mediar conflitos de competência entre as áreas internas da Agência, mantendo-se a competência do Conselho Diretor para decidir os casos em que não houver acordo:

Art. 157. A Superintendência Executiva tem como competência:

VII - mediar conflitos de competência entre as Superintendências e Assessorias vinculadas ao Presidente, submetendo ao Conselho Diretor os casos em que não houver consenso;

162. De fato, é salutar a previsão expressa acerca de tal competência, não se vislumbrando qualquer óbice à proposta nesse ponto.

2.16 Relacionamento Institucional

163. A respeito do tratamento das demandas institucionais recebidas pela Agência, o corpo técnico destacou o seguinte:

3.31.15.1. Em que pese se tratar de atividade relevante para a obtenção de insumos à consecução de atividades finalísticas da Anatel, conforme diagnóstico realizado, o recebimento e o tratamento das demandas institucionais recebidas pela Agência é realizado por diversas áreas, de maneira descentralizada e sem coordenação, gerando,

consequentemente, respostas segmentadas e não institucionalizadas quanto à atuação da Anatel. Evidenciou-se, inclusive, que o recebimento e tratamento disperso das demandas acarreta um controle inadequado das informações sobre as demandas recebidas, dificultando a extração de relatórios gerenciais que subsidiem uma atuação institucional proativa.

3.31.15.2. No início do ano corrente, a ARI capitaneou a estruturação de um projeto-piloto, com o objetivo de conferir inteligência ao tratamento das demandas recebidas pela Anatel. Para o aprimoramento do Relacionamento Institucional da Agência com seus principais *stakeholders*, foi proposta a centralização, na ARI, do recebimento e tratamento das demandas institucionais advindas dos Ministérios Públicos Federal e Estadual e do Poder Legislativo Federal, Estadual e Municipal, de qualquer de seus membros ou órgãos, cujos temas envolvessem o consumidor, a qualidade e a ampliação do acesso dos serviços de telecomunicações.

3.31.15.3. A ARI ficou, então, responsável por (i) cadastrar as informações das demandas no Módulo de Relacionamento Institucional no SEI; (ii) tratar as novas demandas relativas a esses temas, para as quais existam respostas-padrão; (iii) acompanhar o prazo para atendimento das demandas; e, (iv) coordenar o tratamento das demandas que necessitem de subsídios de mais de uma Superintendência, solicitando apoio do Superintendente Executivo, quando necessário^[49].

164. Com o objetivo de sanar problemas constatados quanto ao recebimento e tratamento das demandas institucionais recebidas pela Agência, propôs-se centralizar na Assessoria de Relações Institucionais a coordenação do relacionamento das áreas da Agência com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e com organismos a eles relacionados.

165. Não são vislumbrados óbices jurídicos à proposta, tendo em vista que se insere no âmbito da discricionariedade administrativa e, além disso, a opção pelo novo modelo visa à melhoria do relacionamento institucional da Agência, evitando-se os problemas apontados pelo corpo técnico da Agência.

2.17 Condições de uso da órbita e dos recursos de numeração

166. Sobre as condições de uso da órbita e dos recursos de numeração, a área técnica, no Informe nº 1/2018/SEI/SUE, consignou o seguinte:

3.31.17.1. Sobre o assunto, foram realizadas as reuniões registradas nos documentos SEI [1336659](#) e [1346650](#).

3.31.17.2. Havia divergência sobre a quem competia o acompanhamento das condições de uso da órbita e dos recursos de numeração. Foram apontados como possíveis responsáveis a SCO, a SOR e a SFI.

3.31.17.3. Nesse contexto, em relação à Superintendência de Competição - SCP não persiste dúvida quanto à competência para tratamento dos dados de ocupação e dados econômicos relativos aos operadores e representantes nacionais dos operadores de satélite. Tal entendimento, inclusive, está consolidado no documento SEI [0498021](#). Nesse sentido, a área não foi envolvida nas discussões sobre o tema.

3.31.17.4. Impossibilitado o esgotamento do assunto nas reuniões, SOR e SFI comprometeram-se a traçar um fluxo para tratamento da questão, com a definição de cada um dos responsáveis pelas tarefas que venham a ser desenhadas.

3.31.17.5. Nas discussões posteriores realizadas pelas áreas, definiu-se que o acompanhamento destes temas será realizado pela SOR, no tocante à avaliação de dados existentes em sistemas da Agência, estudos relacionados ao tema, solicitações de informações adicionais ao setor e determinação de eventuais ações de inspeção. À SFI caberá a realização das inspeções relativas ao tema que venham a ser solicitadas.

3.31.17.6. Entendeu-se, ainda, tratar-se de questão operacional, a qual não necessita estar incluída no texto regimental.

167. Verifica-se que a área técnica destacou a interdisciplinaridade da questão, bem como a existência de divergência quanto à competência para tratar dos diversos aspectos a ela atinentes.

168. Não obstante, a área técnica entendeu que se trata de questão operacional, razão pela qual não necessitaria estar incluída no texto regimental.

169. No ponto, esta Procuradoria recomenda que a área técnica pondere se não seria o caso de incluir no Regimento Interno, ao menos, competências gerais para tratamento da matéria, de modo a evitar divergências a esse respeito, deixando que questões, de fato, estritamente operacionais sejam posteriormente objeto de fluxograma pelas Superintendências competentes, formalizadas por meio de portaria.

2.18 Denúncias sobre aspectos técnicos dos serviços de telecomunicações e de radiodifusão, interferências em sistemas regularmente outorgados, situações de exploração clandestina de atividade de telecomunicações, inclusive radiodifusão e comercialização de produtos não homologados

170. O corpo técnico explicitou a existência de divergências acerca da competência para o tratamento de denúncias sobre aspectos técnicos dos serviços de telecomunicações e de radiodifusão, interferências em sistemas regularmente outorgados, situações de exploração clandestina de atividade de telecomunicações e comercialização de produtos homologados, consignando, no Informe nº 1/2018/SEI/SUE:

3.32.18.2. Há divergência sobre a quem compete o tratamento de denúncias sobre

aspectos técnicos dos serviços de telecomunicações e de radiodifusão, interferências em sistemas regularmente outorgados, situações de exploração clandestina de atividade de telecomunicações, inclusive radiodifusão e comercialização de produtos não homologados. Para o tratamento da questão, foram apontados como possíveis responsáveis a SCO, a SOR e a SFI.

3.32.18.3. O ponto de conflito entre as áreas diz respeito a quem compete definir quais interferências e denúncias devem ser priorizadas, tendo em vista a existência de limitação de recursos humanos e financeiros para apuração.

3.32.18.4. Impossibilitado o esgotamento do assunto nas reuniões, SOR e SFI comprometeram-se a traçar um fluxo para tratamento da questão, com a definição de cada um dos responsáveis pelas tarefas que venham a ser desenhadas.

3.32.18.5. A SOR, em conjunto com a SFI, elaborará os fluxos a serem formalizados por meio de portarias, com a definição das responsabilidades de cada área, com grande participação das GRs no tratamento desses temas. De forma geral, o acompanhamento estratégico, o recebimento das denúncias e a solicitação de inspeção serão realizados pela SOR, especialmente pelas coordenações de outorga das unidades descentralizadas, e a inspeção *in loco* será realizada pela SFI. Os critérios de priorização destas demandas também serão apontados nas portarias.

3.32.18.6. Entendeu-se, ainda, tratar-se de questão operacional, a qual não necessita estar incluída no texto regimental.

171. No ponto, esta Procuradoria apenas pondera que se avalie se não seria oportuna a fixação, no âmbito do Regimento Interno da Agência, das competências gerais a respeito dos temas em questão. Isso porque, muito embora questões operacionais como procedimentos internos, critérios de priorização, dentre outros, possa ser delegada a instrumento de natureza inferior, como portarias, é importante que as responsabilidades gerais de cada área sejam delineadas no Regimento Interno da Agência.

2.19 Análise técnica de interferências entre estações de entidades outorgadas, com necessidade de coordenação de frequências

172. A área técnica, no Informe nº 1/2018/SEI/SUE, destacou que esse tema guarda relação com o item anterior e que o ponto de conflito entre as áreas diz respeito a quem compete definir quais os casos de interferência devem ser priorizados.

173. Da mesma forma, a área técnica entendeu que se trata de questão operacional, a qual não necessita estar incluída no texto regimental.

174. No ponto, esta Procuradoria recomenda que a área técnica pondere se não seria o caso de incluir no Regimento Interno, ao menos, questões gerais atinentes à competência para tratamento da matéria, de modo a evitar divergências a esse respeito, deixando que questões, de fato, estritamente operacionais sejam posteriormente objeto de fluxograma pelas Superintendências competentes, formalizadas por meio de portaria.

2.20 Obrigações previstas na Lei nº 11.934/2009, que dispõe sobre os limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos

175. A respeito das competências relacionadas à Lei nº 11.934, de 05 de maio de 2009, que dispõe acerca dos limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, o corpo técnico, no Informe nº 1/2018/SEI/SUE, esclareceu o seguinte:

3.31.20.2. O ponto foi levantado pelas áreas, em razão de não existir na Agência, até a presente data, um procedimento prévio de acompanhamento sobre Radiação Não Ionizante - RNI, apesar da previsão legal para tanto. A Lei nº 11.934/2009 prevê obrigações relacionadas às seguintes atividades: regulamentação; licenciamento; medições; controle do cumprimento de obrigações; gestão dos sistemas informatizados; e, divulgação das informações, o que envolve diversas Superintendências.

3.31.20.3. Em relação ao ponto, as áreas envolvidas debateram no passado. As demandas que surgem na Anatel sobre RNI tem sido respondidas, pela SOR. Vem sendo discutido com a ARI a possibilidade de futuramente tais questionamentos serem respondidos por esta Assessoria, utilizando como base o padrão elaborado pela SOR.

3.31.20.4. Está prevista na Agenda Regulatória 2017-2018 a reavaliação da regulamentação que trata da exposição humana a campos eletromagnéticos de radiofrequência, anexa à Resolução nº 303/2002, com vistas à sua adequação à Lei nº 11.934/2009, que estabeleceu novas competências à Anatel e introduziu exigências adicionais às prestadoras de serviços de telecomunicações. Tal revisão da regulamentação feita é conduzida pela SOR e SPR.

3.31.20.5. Quanto aos procedimentos de medições e controle do cumprimento de obrigações ainda estão em discussão pelas áreas.

3.31.20.6. Entendeu-se, ainda, tratar-se de questão operacional, a qual não necessita estar incluída no texto regimental.

176. Após a análise das contribuições apresentadas por força da Consulta Interna nº 777/2018, no entanto, o corpo técnico concluiu que "*se faz necessária a previsão expressa de competência para tratamento do tema, sob pena da Agência permanecer sem demandas de inspeção sistêmicas e apresentação dos dados para a sociedade como a Lei exige*" (item 3.39.2 do Informe nº 35/2018/SEI/SUE). Por esta razão, acrescentou-se dispositivo atribuindo à Gerência Geral de Outorga e Licenciamento de Estações - ORLE, que integra a Superintendência de Outorgas e Recursos à Prestação a competência de acompanhar e demandar as medições de radiação não ionizante (RNI) para o cumprimento da Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009 (Art. 183, inciso XVIII da minuta de RIA).

177. De fato, é importante a previsão desta competência no âmbito do Regimento Interno da Agência. Oportuno salientar que, nos termos do Regulamento sobre a Avaliação da Exposição Humana a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos Associados à Operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação, aprovado pela Resolução nº 700, de 28 de setembro de 2018, a SOR, na condição de Superintendência responsável pela administração do uso do espectro radioelétrico, possui outras competências quanto ao tema. Assim, a competência desta área para acompanhar e demandar as medições de radiação não ionizante (RNI) encontra-se de acordo com a regulamentação em vigor na Agência.

2.21 Obrigações relacionadas à certificação/homologação de produtos

178. Sobre as obrigações relacionadas à certificação e homologação de produtos, a área técnica, no Informe nº 1/2018/SEI/SUE, consignou o seguinte:

3.31.21.1. Sobre o assunto, foram realizadas as reuniões registradas nos documentos SEI [1336659](#) e [1346650](#).

3.31.21.2. Não há um procedimento previamente fixado. Quanto ao acompanhamento pós-venda de produtos homologados, foi mencionado que repetir os testes realizados para certificação é muito caro e a Anatel não dispõe de recursos para fazê-los, não possuindo, ainda, mecanismos para obrigar o fabricante a realizá-lo. Tal questão é tratada no âmbito da revisão da Resolução nº 242/2000, em curso conforme Agenda Regulatória 2017/2018. Para o tema, também será estudado um procedimento entre SFI e SOR para tratar do acompanhamento. Além disso, a SOR está desenhando ações de acompanhamento interno e, também, envolvendo entidades externas, como sites de e-commerce, parcerias com a Receita Federal e a inclusão da Anatel no Siscomex. A SFI atuará sob demanda da SOR.

3.31.21.3. Entendeu-se, ainda, tratar-se de questão operacional, a qual não necessita estar incluída no texto regimental.

179. No ponto, esta Procuradoria, como já salientado neste opinativo em outras matérias, apenas recomenda que a área técnica pondere se não seria o caso de incluir no Regimento Interno, ao menos, questões gerais atinentes à competência para tratamento da matéria.

180. Especificamente no que se refere às obrigações relacionadas à certificação e homologação de produtos, verifica-se que a área técnica destacou que está em curso na Agência revisão da Resolução nº 242/2000, que aprova o Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações.

181. Não obstante, nada impede que, no Regimento Interno, já reste expressa a competência para tratar da matéria.

182. Vale observar, inclusive, que, por meio da Portaria nº 419, de 24 de maio de 2013, o Conselho Diretor da Agência, delegou ao Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação a competência para aprovar procedimentos, requisitos técnicos, especificações ou acordos técnicos para operacionalizar a certificação de produtos e sistemas, conforme a regulamentação em vigor. Até porque, a Resolução nº 242/2000 é anterior ao atual Regimento e ainda previa a atuação da Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização.

183. De qualquer sorte, indaga-se, nesse ponto, se não seria o caso de a Minuta de Regimento conter previsão expressa quanto à competência prevista na Portaria nº 419/2013.

2.22 Uso de Bloqueador de Sinais de Radiocomunicação - BSR

184. A Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, em seu art. 4º, estabeleceu a obrigação dos estabelecimentos penitenciário, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, de deterem, dentre outros equipamentos de segurança, bloqueadores de telecomunicações para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios que caracterizem telecomunicação nos termos do parágrafo primeiro do art. 60 da LGT.

185. A respeito do tema, o corpo técnico esclareceu que a competência desta Agência Reguladora restringe-se à fiscalização de Bloqueador de Sinais de Radiocomunicação - BSR, quando solicitada, além de prestar informações ao Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, acerca das radiofrequências presentes na área de determinado estabelecimento penitenciário. Ao mesmo tempo, os presídios devem manter a Anatel e as prestadoras informadas sobre a intenção de promover a instalação ou alteração das características técnicas destes bloqueadores de sinais (item 3.31.22.3 do Informe nº 1/2018/SEI/SUE).

186. Muito embora o corpo técnico tenha registrado que a SOR já criou um processo de recebimento destas informações via SEI, esta Procuradoria apenas recomenda que se avalie a possibilidade de indicar, no âmbito do RIA, a competência da SOR no tocante a este tema, ainda que de forma genérica, apenas para que seja delineada a atribuição desta Superintendência para os aspectos relativos aos bloqueadores de sinais de radiocomunicação.

2.23 Direitos dos usuários

187. Nesse ponto, a área técnica, no Informe nº 1/2018/SEI/SUE, destacou sua proposta no sentido de que toda a parte de acompanhamento de assuntos relativos aos direitos dos consumidores seja concentrada na Superintendência de Relação com Consumidores - SRC:

3.31.23.1. Sobre o assunto, foram realizadas as reuniões registradas nos documentos SEI [1336680](#), [1341882](#) e [1350915](#).

3.31.23.2. O RIA prevê competência da Assessoria de Relações com os Usuários - ARU, da Superintendência de Relações com Consumidores - SRC e da SCO para tratar de assuntos afetos aos direitos dos consumidores.

3.31.23.3. Como se verá mais adiante, a proposta de RIA sugere que as funções de Assessor de Relações com os Usuários sejam exercidas pelo Superintendente de Relações com Consumidores, até mesmo para que se evite duplicidade de responsáveis pelo mesmo tema e, conseqüentemente, divergência de decisões.

3.31.23.4. A questão debatida nas reuniões diz respeito à sobreposição das competências previstas para a SCO (especificamente da Gerência de Controle de Obrigações de Direitos dos Consumidores - CODI) e para a SRC.

3.31.23.5. Isso, porque a CODI é responsável pelo acompanhamento e controle do cumprimento das obrigações referentes aos direitos dos consumidores por parte das detentoras de concessão, permissão e autorização para exploração de serviços de telecomunicações, de autorização de uso de radiofrequências, de autorização de uso de numeração e de direito de exploração de satélite, definidas nos instrumentos regulatórios pertinentes e nos respectivos contratos, termos e atos, bem como pela instauração, instrução e elaboração de proposta de aplicação de sanções em processo administrativo referente ao descumprimento de tais obrigações.

3.31.23.6. Já a SRC, de forma ampla, tem competência para tratar os temas relativos aos direitos dos consumidores.

3.31.23.7. As áreas envolvidas foram unânimes em afirmar que essa multiplicidade de previsões regimentais acaba por gerar prejuízo para o acompanhamento prévio de temas relacionados aos direitos dos consumidores.

3.31.23.8. Na nova estrutura há que se considerar, ainda, duas questões: (i) a proposta de reorganização interna da SCO; e, (ii) a adequação da proposta de RIA ao macroprocesso de fiscalização regulatória. Em ambos os casos, a responsável pelo tema faria pelo seu acompanhamento, concentrando-se na SCO a instrução e o julgamento dos processos sancionatórios relativos a todos os temas.

3.31.23.9. Neste sentido, a fim de que não mais persistisse essa sobreposição de competência e considerando a expertise da SRC no tratamento de questões afetas aos direitos dos consumidores, após tratativas, as áreas concordaram que os processos relacionados ao tema consumidor, no que concerne ao RGC e aos regulamentos de serviços, deveriam ficar integralmente sob os cuidados da SRC. As áreas têm exercido suas competências nessa linha, nos últimos meses de forma exitosa.

3.31.23.10. Para a proposta de RIA, a fim de que se afaste totalmente um conflito positivo de competências e, ainda, de modo a adequar o texto regimental ao macroprocesso de fiscalização regulatória e à nova estrutura da SCO, formulou-se redação no sentido de que toda a parte de acompanhamento de assuntos relativos aos direitos dos consumidores seja concentrada na SRC.

188. A proposta da área técnica tem por escopo excluir a sobreposição de competências entre a Superintendência de Relação com Consumidores - SRC e a Superintendência de Controle de Obrigações - SCO, atribuindo-se toda a parte de acompanhamento de assuntos relativos aos direitos dos consumidores à SRC.

189. Ao que parece, a ideia da proposta é, mesmo com a atribuição de toda parte de acompanhamento de assuntos relativos aos direitos dos consumidores na SRC, concentrar na SCO a instrução e o julgamento dos processos sancionatórios relativos a todos os temas, inclusive aos direitos dos consumidores. Até porque, não se verifica, na Minuta de Regimento, nas atribuições da SRC e de suas respectivas Gerências, a competência para instrução e julgamento dos processos sancionatórios relativos a direitos dos consumidores:

Seção VII

Da Superintendência de Relações com Consumidores

Art. 163. A Superintendência de Relações com Consumidores tem como competência:

I - promover a proteção e defesa dos direitos dos consumidores, individual e coletivamente, no que se refere às atribuições da Agência;

II - acolher e tratar, em conjunto com as demais áreas da Agência, as demandas recebidas pelos canais oficiais de acolhimento e tratamento de solicitações, inclusive por meio do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC);

III - desenvolver e implementar métodos e procedimentos destinados ao acolhimento e tratamento de solicitações dos consumidores e seu relacionamento com a Agência e prestadoras de serviços de telecomunicações;

IV - acompanhar o nível de satisfação dos consumidores quanto aos serviços de telecomunicações;

V - fomentar a resolução de conflitos entre prestadoras de serviços de telecomunicações e consumidores;

VI - implementar ações para reprimir práticas prejudiciais ou potencialmente danosas ao consumidor dos serviços de telecomunicações;

VII - desenvolver ações de educação e esclarecimento da sociedade no tema consumerista, em coordenação com a Assessoria de Comunicação Social;

VIII - interagir com integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e outras entidades afins;

IX - publicar no portal da Anatel na Internet, periodicamente, dados relativos à atuação da Agência em matéria consumerista;

X - gerenciar o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC);

XI - monitorar e avaliar o tratamento dispensado pelas operadoras às solicitações dos consumidores recebidas nos canais de acolhimento de solicitações dos consumidores da Anatel;

XII - exercer as funções da Assessoria de Relações com os Usuários.

Seção VII

Da Superintendência de Relações com Consumidores

Art. 204. A Superintendência de Relações com Consumidores é constituída pelos seguintes órgãos:

- I - Gerência Geral de Aprimoramento das Relações de Consumo;
- II - Gerência Geral de Acolhimento e Tratamento de Solicitações dos Consumidores;
- III - Gerência Geral de Direitos dos Consumidores.

Subseção I

Gerência Geral de Aprimoramento das Relações de Consumo

Art. 205. A Gerência Geral de Aprimoramento das Relações de Consumo tem, em sua área de atuação, as seguintes competências, dentre as atribuídas à Superintendência de Relações com Consumidores:

- I - estimular a promoção de ações de educação e esclarecimentos aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e outras entidades afins sobre os direitos relativos aos serviços de telecomunicações;
- II - interagir com os integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e entidades afins, visando a proteção estratégica e qualificada dos consumidores de serviços de telecomunicações no país;
- III - acompanhar e analisar periodicamente temas consumeristas relativos aos serviços de telecomunicações;
- IV - acompanhar a satisfação dos consumidores e promover ações que possibilitem seu incremento;
- V - realizar, direta ou indiretamente, pesquisas com os consumidores sobre os serviços de telecomunicações;
- VI - realizar atividades de inteligência e diagnóstico das relações de consumo do setor de telecomunicações, de forma coordenada com a Assessoria Técnica;
- VII - elaborar e implementar estratégia de educação para o consumo, em coordenação com a Assessoria de Comunicação Social;
- VIII - publicar no Portal da Anatel na internet, periodicamente, dados relativos à atuação da Agência em matéria consumerista;
- IX - acompanhar, apoiar e atuar nas atividades de conselhos, comitês e outras instâncias setoriais de discussão sobre relações de consumo previstas em regulamentação;

Subseção II

Da Gerência Geral de Acolhimento e Tratamento de Solicitações de Consumidores

Art. 206. A Gerência Geral de Acolhimento e Tratamento de Solicitações de Consumidores tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Relações com Consumidores:

- I - administrar os canais oficiais de acolhimento e tratamento de solicitações dos consumidores, em articulação com as demais áreas internas da Agência;
- II - monitorar a qualidade do atendimento e satisfação dos consumidores quanto à utilização dos canais oficiais de acolhimento e tratamento de solicitações dos consumidores;
- III - realizar o acompanhamento físico e operacional da Central de Atendimento, assim como o acompanhamento técnico da prestação do serviço e da infraestrutura, monitorando os riscos operacionais e oportunidades;
- IV - manter e atualizar base de conhecimento que suporte o atendimento e as respostas para o tratamento das demandas registradas na Anatel, mediante subsídios das áreas;
- V - planejar, monitorar e gerir a infraestrutura necessária para a utilização dos canais oficiais de acolhimento e tratamento de solicitações dos consumidores;
- VI - coordenar, orientar e supervisionar o atendimento presencial aos consumidores;
- VII - tratar os pedidos de informação registrados no Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), prestando diretamente ao cidadão as informações contidas na base de conhecimento alimentada pelas áreas internas, bem como aquelas que indiquem ausência de competência da Anatel ou que remetam a súmula formulada pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI);
- VIII - encaminhar para tratamento das áreas internas os pedidos de informação registrados no Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) cuja resposta não constar da base de conhecimentos, bem como eventuais recursos, e coordenar e consolidar as respostas quando esses pedidos envolverem mais de uma área, assegurando sempre a tramitação do processo por duas instâncias administrativas;
- IX - acompanhar o tratamento das solicitações acolhidas pelos canais oficiais de acolhimento e tratamento de solicitações dos consumidores;
- X - planejar e implementar o modelo de atendimento da Anatel ao consumidor, definindo parâmetros técnicos e de qualidade a serem utilizados nos seus canais oficiais de acolhimento e tratamento de solicitações dos consumidores;
- X - definir metodologia de cálculo e propor indicadores de desempenho do atendimento aos consumidores, assim como outros de natureza consumerista.

Subseção III

Da Gerência Geral de Direitos dos Consumidores

Art. 207. A Gerência Geral de Direitos dos Consumidores tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Relações com Consumidores:

- I - monitorar os padrões de solicitações registradas pelos canais oficiais de acolhimento e

tratamento de solicitações dos consumidores;

II - acompanhar o cumprimento das obrigações de natureza consumerista por parte das prestadoras de serviços de telecomunicações, solicitando inspeções quando necessário;

III - propor medidas para corrigir ou reprimir ações que violem os direitos do consumidor;

IV - analisar, do ponto de vista consumerista, planos de serviço, ofertas e promoções;

190. Por outro lado, observa-se, na Minuta de Regimento, que compete à SCO instaurar, instruir e decidir Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigações e processos de cunho sancionatório referentes às obrigações previstas no âmbito da Agência (artigo 161, III, da Minuta de Regimento).

191. A proposta parece estar uniforme no sentido de concentrar todos os PADOS na SCO, de modo a harmonizar os procedimentos de cunho sancionatório existentes na Agência, quanto aos direitos dos usuários. Dessa feita, a SRC ficará responsável por todo o acompanhamento atinente à matéria, concentrando-se na SCO a instrução e o julgamento dos processos sancionatórios relativos a todos os temas, inclusive, direitos dos consumidores, não se vislumbrando qualquer óbice à proposta nesse ponto.

2.24 Planos de Serviços

192. No tocante aos Planos de Serviço de STFC, a proposta distingue os tipos de análise a serem feitas:

193. a) À Gerência Geral da Análise Econômica, vinculada à Superintendência de Competição, caberá a análise dos Planos de Serviço sob o ponto de vista econômico. Essa competência encontra-se prevista no art. 201, inciso IX da minuta de RIA pós consulta interna e abrange a análise de requerimentos de homologação e modificação de planos de serviços, bem como quaisquer consultas relativas à matéria;

194. b) À Gerência Geral de Direitos dos Consumidores, vinculada à Superintendência de Relações com Consumidores, caberá a apreciação dos Planos de Serviço sob o ponto de vista consumerista, nos termos do art. 207, inciso IV da proposta.

195. Não se vislumbram óbices jurídicos à proposta. Considerando, entretanto, que o inciso IX do art. 201 da proposta estabelece competir à Gerência Geral da Análise Econômica "*analisar requerimentos de homologação e modificação de planos de serviços, bem como quaisquer consultas relativas à matéria*", esta Procuradoria apenas sugere que se inclua a expressão "*ressalvada a competência da Superintendência de Relações com Consumidores*" para excluir das "*quaisquer consultas relativas à matéria*", aquelas atribuídas à SRC. A redação poderia ser a seguinte:

Proposta da Procuradoria

Art. 201. A Gerência Geral de Análise Econômica tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Competição:

[...]

IX-analisar requerimentos de homologação e modificação de planos de serviços, bem como quaisquer consultas relativas à matéria, ressalvada a competência da Superintendência de Relações com os Consumidores;

2.25 Destinação de bens e produtos apreendidos

196. Entende-se correta a interpretação dada no item 3.31.25 do Informe nº 01/2018 quanto à distinção entre as responsabilidades da destinação dos bens e produtos apreendidos (contemplada no inciso I do art. 190 da proposta de revisão do Regimento Interno), atribuída à Gerência-geral de Suporte à fiscalização, das competências relativas aos bens móveis e imóveis patrimoniados, bem como os bens de material de consumo que competirão à Gerência de Infraestrutura, Serviços e Segurança Institucional, da Superintendência de Administração e Finanças (incisos I e II do art. 217 da proposta de revisão do Regimento Interno).

2.26 Gestão de infraestrutura física da Anatel nos Estados

197. Sobre o tema da gestão de infraestrutura física da Anatel nos Estados, o Informe nº 01/2018, explica:

Sobre o assunto, foi realizada a reunião registrada no documento SEI [1334578](#).

A dúvida existente entre SAF e SFI diz respeito à abrangência do artigo 234 do atual RIA, ou seja, se há competência da SAF para questões afetas a contratações e infraestrutura também nas unidades regionais da Anatel.

As áreas concordaram que não deve subsistir o entendimento de que a área responsável pelos assuntos afetos à infraestrutura da Agência é responsável apenas pela Sede, uma vez que tal área deve atuar na coordenação e suporte da gestão da infraestrutura física das unidades descentralizadas, mesmo sendo essas últimas que efetivamente atuam na sua execução.

Para acomodar tal entendimento, a redação do atual artigo 234 do RIA foi adaptada de forma a suprimir a referência à Sede da Anatel, tornando claro que as competências da SAF, abarcam também as GRs e GEs

198. No ponto, esta PFE/Anatel nada tem a acrescentar, uma vez que a alteração proposta vem ao encontro de entendimentos já externados quanto à responsabilidade da Superintendência de Administração e Finanças da Agência por toda a infraestrutura da Agência e não apenas da Sede.

2.27 Alterações cadastrais de empresas baixadas/incorporadas com outorga extinta

199. No ponto, a área técnica, no Informe nº 1/2018/SEI/SUE, consignou a existência de conflito no que se refere ao acesso da SAF ao STEL, tendo destacado que a SOR incumbiu-se de novamente permitir o acesso à SAF para que a área realizasse por conta própria as alterações necessárias no STEL.

200. Outrossim, quanto às empresas incorporadas, a área técnica destacou que “o ideal seria uma consulta à PFE para definir um procedimento, pois se trata de situação diversa” (item 3.31.27.5). De qualquer sorte, não indicou o objeto da consulta, não tendo a formalizado no bojo do presente processo.

201. Assim é que a área técnica consignou que, por se tratar de uma questão puramente operacional, não fez qualquer inserção sobre o tema na proposta de RIA.

202. De fato, verifica-se que se trata de questão operacional de acesso ao STEL, a qual, inclusive, já está sendo endereçada pelas Superintendências competentes. No que se refere a eventual consulta a esta Procuradoria, considerando que nem mesmo o seu conteúdo consta nos presentes autos, esta Procuradoria irá sobre ela se manifestar quando for efetivamente elaborada e formalizada.

2.28 Previsão de receita.

203. O tema foi analisado em reunião registrada no Doc. SEI nº 1334613, na qual o Superintendente Executivo, o Superintendente de Administração e Finanças, o Superintendente de Outorgas e Recursos à Prestação e as áreas envolvidas concordaram com a seguinte distribuição de competências:

- a) Coordenação - SAF
- b) Estimativa de arrecadação PADOs - SCO
- c) Estimativa TFF/TFI - PRPE
- d) Estimativa outorga/licitação - SOR

e) Entendeu-se que o instrumento adequado para tratar do tema é a portaria que define os curadores de dados no âmbito da Anatel e não a proposta de RIA.

204. É oportuno ressaltar que a regulamentação acerca dos curadores de dados no âmbito da Agência pode ser efetuada por Portaria, na medida em que a matéria se limita à definição de procedimentos internos com vistas à operacionalização de regras gerais, harmonizando-se, dessa forma, com o disposto no art. 40, VII, do regimento interno em vigor, com redação idêntica à do art. 40, VIII, da minuta de regimento interno juntada ao Doc. SEI nº 3273395.

2.29 Gestão da qualidade de sistemas e serviços de TI

205. Esta Procuradoria não tem o que se manifestar sobre o tema, por ser técnico e não jurídico e pertencente à discricionariedade da administração.

2.30 Gestão da telefonia corporativa

206. Esta Procuradoria não tem o que se manifestar sobre o tema, por ser técnico e não jurídico e pertencente à discricionariedade da administração.

207. Destaca-se que o referido item cita estar incluindo na proposta de RI o art. 216, inciso VII que versa sobre o tema, porém, houve um equívoco na citação, uma vez que na minuta de Regimento Interno (SEI 3273336) o artigo que trata do ponto é o 217, inciso VII.

2.31 Gestão do serviço de filmagem

208. O Informe nº 1 (SEI 2285666) destaca não ter havido acordo entre as áreas envolvidas, Superintendência de Administração e Finanças e Assessoria Parlamentar e de Comunicação – APC.

209. No ponto esta PFE/Anatel, entende tratar-se de assunto técnico, sem análise jurídica, não cabendo, portanto, manifestação deste órgão de consultoria.

2.32 Geração de créditos de Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF) e Contribuição para Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) de estações não licenciadas, identificadas em ação de fiscalização

210. Como exposto no item 3.31.32.6, do Informe nº 1/2018/SEI/SUE no “*bojo das discussões de melhorias no processo, o tema foi novamente trazido pela SAF, quando, após duas reuniões de coordenação não houve consenso acerca da necessidade de alteração das competências hoje estabelecidas, optando-se por manter o procedimento hoje vigente, o qual constitui questão operacional*”.

211. A repartição de competência entre SOR e AFFO para o lançamento da Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF) e da Contribuição para Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) foi objeto de análise desta PFE/Anatel no Parecer nº 00205/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU. Na ocasião, concluiu-se que:

O momento oportuno para lançar a TFF é após a conclusão dos trabalhos da fiscalização, ou seja, após a elaboração do relatório de fiscalização ou documento equivalente.

O lançamento da TFF, no entanto, permanece sendo feito pela AFFO, como ocorre com qualquer outro crédito tributário. Porém, cabe à ORLE, valendo-se das informações lançadas nos relatórios de fiscalização, fornecer ao setor de arrecadação mecanismos capazes de lançar o crédito, emitindo a competente notificação ao contribuinte.

À AFFO, portanto, compete verificar o valor da TFF. Não tendo, por outro lado, este órgão atribuição para identificar as estações clandestinas no rol constante do Anexo à Lei nº 5.070/1966, providência fundamental para apurar o valor da TFF, deve a ORLE, portanto,

classificar as estações clandestinas.

O relatório de fiscalização ou documento equivalente deve fornecer à AFFO elementos suficientes para que esta lance a TFF, conforme assinalou Memorando Circular nº 44/2014/FIGF.

212. Manteve-se, então, a divisão de competências nos moldes sugeridos pela PFE/Anatel no mencionado parecer, de modo que não se considerou necessária a alteração de dispositivo do Regimento Interno da Anatel.

2.33 Avaliação do desempenho institucional

213. A Administração optou pela separação do desempenho institucional que restará a cargo do Escritório de Projetos e Processos, enquanto o desempenho individual dos servidores com regimento no Decreto nº 7.133/2010 dentre outros, permanecerá sob a responsabilidade da Superintendência de Administração e Finanças.

214. Quanto ao ponto, entende-se tratar de poder discricionário do administrador, uma vez que a alteração pretendida nos parece não interferir no atendimento dos normativos que disciplinam a avaliação de desempenho individual dos servidores.

215. Porém, cumpre observar que não se localizou na proposta de Regimento Interno o artigo que tratará da avaliação do desempenho institucional, o que entendemos ser necessário providenciar.

2.34 Alteração da nomenclatura “Gerências” para “Gerências Gerais”

216. A área técnica propôs a alteração da nomenclatura de “Gerências” para “Gerências Gerais”, a fim de que a estrutura da Anatel guarde equivalência com a existente em outras instituições públicas ou privadas.

217. Consoante consignado pela área técnica, tal modificação facilitará a interação com outros órgãos, na medida em que alinha expectativas em face da correspondência entre a nomenclatura do órgão e seu grau de responsabilidade.

218. No ponto, verifica-se que a proposta do corpo técnico está devidamente fundamentada, não se vislumbrando qualquer óbice a ela.

2.35 Criação de órgãos de 3º nível na área de aquisições e contratos e da figura do Chefe de Gabinete nas GRs

219. Esta PFE/Anatel já se manifestou inúmeras vezes acerca da necessidade da segregação de funções nas contratações realizadas pela Agência. Cite-se os seguintes pareceres nº 4/2013/PFE-Anatel/PGF/AGU, 428/2014/FPB/PFE-ANATEL/PGF/AGU e nº 500/2017/PFE- Anatel/PGF/AGU abordando o tema.

220. Assim, não se vislumbra óbice jurídico quanto à criação do terceiro nível na área de aquisições e contratos, na forma prevista no §5º do art. 153 da proposta de revisão do Regimento Interno.

2.36 Criação da Superintendência de Infraestrutura, Ampliação do Acesso e Qualidade

221. A minuta de RIA submetida ao procedimento de Consulta Interna previa a criação da Superintendência de Infraestrutura, Ampliação do Acesso e Qualidade.

222. A proposta, neste aspecto, foi fundamentada no Informe nº 01/2018/SEI/SUE, tendo sido, em síntese, explicitado que a proposta estaria *"aderente aos desafios traçados para a Agência nos próximos anos, na medida em que estabelece toda uma estrutura voltada à ampliação do acesso a serviços de telecomunicações pela população, com níveis de qualidades desejáveis"* e visaria *"gerar sinergia, por meio do agrupamento, numa mesma área, das competências relacionadas à qualidade (hoje atribuídas à Gerência de Controle de Obrigações de Qualidade da SCO) e à universalização e ampliação do acesso (hoje distribuídas entre a SPR, por meio de sua Gerência de Universalização e Ampliação do Acesso, e a SCO, por meio da Gerência de Controle de Obrigações de Universalização e Ampliação do Acesso)"* (itens 3.44.3.11 e 3.44.3.12 do Informe nº 01/2018/SEI/SUE).

223. Não obstante, a proposta foi objeto de reanálise pelas Superintendências envolvidas, tendo-se concluído que a criação da Superintendência de Infraestrutura, Ampliação do Acesso e Qualidade não seria a melhor forma de melhorar a eficiência na estrutura institucional vigente. Os motivos que levaram à reconsideração da proposta foram declinados no Informe nº 35/2018/SEI/SUE:

3.22.1. Na estrutura submetida à Consulta Interna, a nova Superintendência de Infraestrutura, Ampliação de Acesso e Qualidade trataria de parte dos temas vinculados, na atual estrutura, à Superintendência de Planejamento e Regulamentação - massificação e ampliação do acesso -, à Superintendência de Controle de Obrigações - acompanhamento e controle das obrigações concernentes à qualidade, à continuidade dos serviços prestados em regime público, aos bens e serviços vinculados à concessão, à universalização e à ampliação do acesso e à implementação de recursos dos fundos públicos.

3.22.2. Após debate sobre o tema em reunião entre os Superintendentes, chegou-se à conclusão que os ajustes necessários à melhoria da eficiência na estrutura vigente não dependem de criação ou extinção de Superintendência, mas de aprimoramentos e realocação de atribuições e competências. Além disso, alterações mais simplificadas na estrutura implicarão em menor custo para a Agência, com resultado satisfatório na melhoria dos processos de trabalho, trazendo, no médio prazo, ganhos na eficiência administrativa.

3.22.3. Constatou-se uma melhor distribuição das competências relativas aos temas acima seria entre a (i) Superintendência de Regulamentação, na figura da Gerência Geral de

Universalização e Ampliação do Acesso; e, (ii) Superintendência de Controle de Obrigações, nas Gerências Gerais de Controle de Obrigações de Qualidade e de Controle de Obrigações de Universalização e de Ampliação de Acesso. Revigorar tais Gerências Gerais seria uma forma mais eficaz de tratamento destes temas que a criação de nova Superintendência para tratar desses assuntos, haja vista a experiência das áreas no período pós-reestruturação e a maturidade adquirida no tratamento dos respectivos processos.
[grifos nossos]

224. Dessa forma, observa-se que o corpo técnico declinou os fundamentos que levaram à reavaliação da proposta de criação de uma nova Superintendência, mantendo-se a existência da Gerência Geral de Universalização e Ampliação do Acesso, da Gerência Geral de Controle de Obrigações de Qualidade e da Gerência Geral de Controle de Obrigações de Universalização e de Ampliação do Acesso, já existentes no Regimento Interno atualmente em vigor (apenas com a denominação alterada para "Gerências Gerais", como explicitado anteriormente).

225. Considerando que a proposta ora em análise mantém a estrutura atual, com alterações mais simplificadas do que a originalmente apresentada, não são vislumbrados óbices à proposta. No ponto, apenas recomenda-se que seja atestado nos autos se as competências que seriam atribuídas à Superintendência de Infraestrutura, Ampliação do Acesso e Qualidade encontram-se integralmente atribuídas às Gerências apontadas.

2.37 Criação da Superintendência Executiva

226. A área técnica, no Informe nº 1/2018/SEI/SUE, propôs a criação da Superintendência Executiva, pelos seguintes fundamentos:

3.44.4.1. Atualmente, a Anatel conta com a figura de um Superintendente Executivo em sua estrutura.

3.44.4.2. O atual RIA prevê a competência do Superintendente Executivo para orientar e coordenar o alinhamento das ações e atividades das Superintendências com os objetivos e missão da Agência^[67].

3.44.4.3. Apesar disso, o "Produto IV.2 - Processos e estrutura" elaborado no bojo do Contrato PROC-AB-CTR-016-15-BDT elenca que as principais lacunas da estrutura atual estão relacionadas às funções de governança, uma vez que algumas não estão definidas e outras não estão sendo realizadas na prática.

3.44.4.4. Afirma, ainda, que há certo distanciamento entre o desempenho das funções executadas pelas áreas técnicas e as aspirações estratégicas do Conselho Diretor (CD).

3.44.4.5. Segundo a Advisia, o planejamento institucional ainda possui dificuldades de implementação, em parte pela dificuldade de integração entre o CD e as áreas técnicas, mas também em virtude da inexistência da função de governança institucional. Além disso, conforme o Produto IV.2 da Consultoria, identificou-se que a alta gestão da Agência (Conselho Diretor e Presidência) opera de forma reduzida nos processos/assuntos de governança institucional

3.44.4.6. Constata-se, ainda, no Produto IV.2, que há baixa integração entre as Superintendências, resultando em dificuldades para atuar e/ou coordenar ações.

3.44.4.7. Além disso, a Advisia indica a necessidade de reduzir a amplitude de controle (quantitativo de subordinados que o supervisor possui) do Conselho Diretor e da Presidência.

3.44.4.8. Como solução para tais problemas, o Produto IV.2 sugere a criação da SUE que seria uma área intermediária entre as Superintendências finalísticas e o Conselho Diretor com atribuições típicas do chamado COO (*Chief Operating Officer*), ou seja, de exercer as funções críticas de governança, tais como: planejamento, gestão de projetos e processos e acompanhamento do desempenho institucional.

3.44.4.9. Assim, a proposta de novo texto regimental estabelece a criação de uma SUE, com a função precípua de coordenação das Superintendências e Assessorias da Anatel.

3.44.4.10. No texto ora proposto, a SUE passa a estar subordinado hierarquicamente ao Conselho Diretor da Anatel - CD, mas seu titular permanece com a atribuição de auxiliar o Presidente em suas funções executivas, em observância ao disposto no Regulamento da Agência.

3.44.4.11. Vale dizer que, hoje, o Superintendente Executivo já vem atuando segundo a sistemática proposta, na forma de um projeto-piloto.

3.44.4.12. Durante as discussões relativas a tal proposição, debateu-se sobre possível conflito entre a estrutura pretendida e o que dispõe o Decreto nº 2.338/1997, que aprova o Regulamento da Anatel. Isso porque referido Decreto estabelece que haja um Superintendente Executivo, com função de auxílio Presidente no exercício de suas funções executivas^[68].

3.44.4.13. Em última análise, entendeu-se que a figura do Superintendente Executivo permanece existindo na estrutura proposta, de forma que a criação de uma SUE possibilita a ampliação de seus poderes, em alinhamento com os achados do Produto IV.2 da Consultoria.

3.44.4.14. Por fim, na proposta de RIA, não há subordinação hierárquica entre as áreas a serem coordenadas e a SUE. Isso porque a Agência, na reestruturação de 2013, buscou justamente uma maior horizontalização, de forma a reduzir a distância entre o Conselho Diretor da Agência e as áreas técnicas.

227. Verifica-se que a proposta tem por escopo solucionar os problemas identificados, atribuindo-se à SUE, consoante consignado pela área técnica, a função precípua de coordenação das Superintendências e Assessorias da Anatel, de modo a coordenar o alinhamento das ações e atividades

das Superintendências com os objetivos da Agência.

228. Nos termos da proposta, a SUE passa a estar subordinada hierarquicamente ao Conselho Diretor da Anatel, mas seu titular permanece com a atribuição de auxiliar o Presidente em suas funções executivas, em observância ao Regulamento da Agência, *verbis*:

Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997:

Art.49. Haverá um Superintendente-Executivo, que auxiliará o Presidente no exercício de suas funções executivas.

229. Ademais, nos termos da proposta, art. 155, §1º, os Órgão Executivos, dentre os quais se enquadra a Superintendência Executiva, são subordinados funcionalmente ao Conselho Diretor e administrativamente ao Presidente.

230. Outrossim, destaca a área técnica, não há subordinação hierárquica entre as áreas a serem coordenadas e a SUE.

231. Nesses termos, a proposta de Minuta de Regimento Interno aduz o seguinte:

Da Superintendência Executiva

Art. 157. A Superintendência Executiva tem como competência:

I - auxiliar o Presidente no exercício de suas funções executivas;

II - orientar e coordenar o alinhamento das ações e atividades das Superintendências com os objetivos e missão da Agência;

III - fortalecer a governança das Superintendências e das Assessorias vinculadas ao Presidente;

IV - gerir o planejamento estratégico e tático da Agência, garantindo o correto desdobramento da estratégia nas atividades internas;

V - monitorar o desempenho e execução dos processos das demais Superintendências e das Assessorias vinculadas ao Presidente, bem como dar suporte às suas atividades e interação com as demais áreas internas da Agência;

VI - promover a gestão por processos no âmbito da Agência;

VII - mediar conflitos de competência entre Superintendências e Assessorias vinculadas ao Presidente, submetendo ao Conselho Diretor os casos em que não houver consenso;

VIII - avaliar e encaminhar matérias a serem submetidas à apreciação do Conselho Diretor;

IX - acompanhar o cumprimento das decisões emanadas do Conselho Diretor;

X - coordenar matérias que envolvam duas ou mais Superintendências ou Assessorias vinculadas ao Presidente;

XI - coordenar funcionalmente a execução de projetos especiais definidos pelo Conselho Diretor;

XII - coordenar o atendimento às demandas de órgãos de controle interno e externo, que envolvam duas ou mais Superintendências ou Assessorias vinculadas ao Presidente, observada a competência da Auditoria Interna;

XIII - propor matéria à deliberação do Conselho Diretor pertinentes às atividades que lhe forem atribuídas pelo Presidente e pelo Conselho Diretor, quando for o caso;

XIV - interagir e orientar a respeito das solicitações e determinações do Conselho Diretor, coordenando e promovendo a comunicação das deliberações do Conselho Diretor para conhecimento do corpo técnico da Agência, especialmente aquelas que se referem à instrução, padronização, mudança ou cancelamento de procedimentos administrativos;

XV - coordenar a elaboração de relatórios de sua competência;

XVI - participar das Reuniões e Sessões do Conselho Diretor, sem direito a voto;

232. Pois bem, quanto à proposta de criação da Superintendência Executiva, a área técnica destacou debate sobre possível conflito entre a estrutura pretendida e o que dispõe o Decreto nº 2.338/1997, que aprova o Regulamento da Anatel.

233. Isso porque, justifica a área técnica, o referido Decreto estabelece que haja um Superintendente Executivo, com função de auxiliar o Presidente no exercício de suas funções executivas.

234. No ponto, a área técnica destacou que a figura do Superintendente Executivo permanece existindo na estrutura proposta, de modo que a criação de uma Superintendência Executiva possibilitará a ampliação de seus poderes em prol da integração e coordenação das ações da Agência.

235. De fato, verifica-se que resta mantida a figura do Superintendente Executivo com a função de auxiliar o Presidente no exercício de suas funções executivas (artigo 157, inciso I, da Minuta de Regimento Interno).

236. Além disso, criou-se a própria Superintendência Executiva com competências atinentes ao alinhamento das ações e atividades das Superintendências com os objetivos e missões da Agência.

237. Dessa feita, entende-se que não há qualquer conflito entre a proposta e o Decreto nº 2.338/1997, que continua sendo observado pela proposta, tendo apenas havido uma ampliação das competências antes previstas, com a criação da Superintendência Executiva, em prol do alinhamento das ações e atividades da Agência com seus objetivos, não se vislumbrando, portanto, qualquer óbice à proposta nesse ponto.

2.38 Criação da Gerência de Monitoramento da Efetividade Regulatória na SPR (na proposta, Superintendência de Regulamentação - SRE)

238. A proposta de RIA submetida à Consulta Interna previa a criação da Gerência de Monitoramento da Efetividade Regulatória na SPR (na proposta, com a denominação de Superintendência de Regulamentação - SRE), que seria responsável pelo monitoramento realizado no âmbito do processo de regulamentação da Agência, a fim de avaliar se a medida regulatória teria sido

efetiva para solucionar os problemas identificados e alcançar os objetivos propostos, bem como mapear eventuais efeitos não previstos da regulação, subsidiando propostas de revisão de regulamentação, inclusive a gestão do estoque regulatório.

239. No entanto, a proposta foi revista pelo corpo técnico da Agência, consoante exposto no Informe nº 35/2018/SEI/SUE:

3.23.1. A proposta de Regimento Interno submetida à Consulta Interna previa a criação desta Gerência, com as atribuições abaixo descritas:

3.23.1.1. gerir o estoque regulatório e acompanhar a evolução da carga regulatória;

3.23.1.2. desenvolver metodologias para a avaliação da efetividade da regulamentação e das políticas públicas de telecomunicações;

3.23.1.3. coletar subsídios junto aos órgãos internos e externos quanto à aplicação da regulamentação;

3.23.1.4. avaliar a efetividade da regulamentação, das políticas públicas de telecomunicações e da implementação dos Planos Estruturais de Redes de Telecomunicações, com a participação das demais áreas internas no âmbito de suas competências;

3.23.1.5. propor a revisão ou revogação de dispositivos regulamentares;

3.23.1.6. elaborar e revisar a Agenda Regulatória para aprovação pelo Conselho Diretor, assegurada a participação das demais áreas internas da Anatel;

3.23.1.7. monitorar os programas, projetos e atividades de políticas públicas de telecomunicações no âmbito federal, estadual ou municipal.

3.23.2. Houve contribuição no sentido de que as competências descritas para a área acabavam por se sobrepor às de outras áreas já existentes, como por exemplo a que cuidará de regulamentação, inteligência institucional e universalização e ampliação do acesso.

3.23.3. Observa-se, contudo, que não há razão no alegado, pois, tal qual mapeado pela consultoria Advisia, a natureza do monitoramento é bem diferente. Trata-se de constatar se os problemas e objetivos que deram causa à intervenção regulatória foram satisfeitos, verificando-se, ainda, as externalidades ocorridas a fim de que eventuais distorções possam ser corrigidas, realimentando o ciclo regulatório, em linha com o recomendado pela Auditoria e pelo Guia de Boas Práticas resultante das discussões do grupo de Agências Reguladoras coordenado pela Casa Civil da Presidência da República. Ou seja, trata-se de atuação regulatória *ex-post*, enquanto os estudos de impacto regulatório que a Gerência de Regulamentação atualmente coordena constituem práticas regulatórias *ex-ante*.

3.23.4. Não obstante, importa reconhecer que o monitoramento da efetividade regulatória constitui processo cujo fluxo ainda se encontra em elaboração. Desse modo, concluiu-se que o processo de monitoramento pode ser inicialmente implementado e conduzido pela Gerência de Regulamentação, uma vez que ainda não há visibilidade quanto à necessidade de estrutura específica. Por tais motivos, a proposta de texto que ora se encaminha não mais prevê a existência da Gerência Geral de Monitoramento da Efetividade Regulatória.

240. As competências anteriormente previstas para a Gerência de Monitoramento da Efetividade Regulatória passaram a ser previstas para a Gerência Geral de Regulamentação, conforme pode ser observado dos incisos XV a XXI do art. 181 da minuta de RIA elaborada posteriormente à Consulta Interna.

241. A proposta, quanto ao ponto, encontra-se devidamente fundamentada, não existindo óbices jurídicos à manutenção de tais competências com a Gerência Geral de Regulamentação.

2.39 Previsão expressa da existência da Comissão de Ética

242. A área técnica, no Informe nº 1/2018/SEI/SUE, propôs a previsão expressa da Comissão de Ética nos seguintes termos:

3.44.6.1. Os Decretos nº 1.171/1994 e 6.029/2007 preveem a necessidade de criação de uma Comissão de Ética em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, indireta, autárquica e fundacional, ou em qualquer órgão ou entidade que exerça atribuições delegadas pelo poder público. A Comissão de Ética da Anatel – CEA é integrada por três membros titulares e três suplentes, escolhidos entre servidores e empregados do seu quadro permanente, para mandatos não coincidentes de três anos.

3.44.6.2. A proposta de RIA torna expressa no texto regimental^[71] a existência da CEA como órgão independente da estrutura administrativa da Agência, vinculado à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, no âmbito do Sistema de Gestão Ética do Poder Executivo Federal.

243. Não se observa qualquer óbice à proposta, que visa apenas tornar a existência da Comissão de Ética da Anatel expressa no texto regimental, em consonância com os Decretos nº 1.171/1994 e 6.029/2007.

2.40 Adaptação do RIA ao macroprocesso de fiscalização regulatória

244. Registrando que está em trâmite na ANATEL a proposta de Regulamento de Fiscalização Regulatória, o qual irá rever os procedimentos de acompanhamento e controle de obrigações, a área técnica informa que a proposta de novo RIA já incorpora os princípios e finalidades do macroprocesso de fiscalização regulatória, a saber:

(i) priorização da atuação, baseada em gestão de riscos, com foco e orientação por

resultado;

(ii) atuação integrada e coordenada entre os órgãos da Anatel;

(iii) atuação de forma responsiva, com a adoção de medidas proporcionais ao risco identificado e à postura dos administrados;

(iv) incentivo ao comprometimento dos Administrados quanto ao cumprimento da legislação e da regulamentação;

(v) estímulo à melhoria contínua da prestação dos serviços de telecomunicações; e

(vi) previsão de mecanismos de transparência e de retroalimentação.

245. Como todas as Superintendências irão realizar atividades de fiscalização regulatória, com exceção da SGI, destacou-se a necessidade de coordenação destas atividades de fiscalização. Antes da realização da consulta interna, esta atribuição de coordenação foi destinada à SUE (item 3.44.8.12 do Informe nº 1/2018). Após a análise das contribuições, a incumbência para coordenar o processo de fiscalização regulatória foi atribuída à SFI, haja vista a maior afinidade com suas competências (item 3.34.8 do Informe nº 35/2018).

246. Conforme já mencionado anteriormente, o macroprocesso de fiscalização regulatória tornará bem repartidas as funções administrativas de fiscalizar e de punir. A função de punir ficará centralizada na SCO, ao passo que a função de fiscalizar será exercida por várias outras áreas.

247. No que tange ao procedimento de fiscalização regulatória, sua previsão inserta no artigo 85 do futuro RIA corresponde à substituição do Procedimento de Acompanhamento e Controle inserto no artigo 79 do atual RIA. A Fiscalização Regulatória será objeto de Regulamentação, já em análise pela ANATEL no processo nº 53500.205186/2015-10, no qual este órgão jurídico, aliás, já expediu os Pareceres nº 554/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU e nº 964/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU.

248. Confira-se a redação proposta para o artigo 85 do novo RIA, *verbis*:

CAPÍTULO XI

Do Procedimento de Fiscalização Regulatória

Art. 85. O Procedimento de Fiscalização Regulatória é definido como o conjunto de medidas de acompanhamento, análise, verificação, prevenção, reação e correção efetivadas por intermédio dos Processos de Fiscalização e de Controle, com o objetivo de promover a conformidade na execução dos serviços de telecomunicações e, no que couber, dos serviços de radiodifusão, nos termos da regulamentação específica.

249. Embora o novo modelo fiscalizatório seja objeto de uma proposta de regulamentação ainda não aprovada (proposta do Regulamento de Fiscalização Regulatória objeto do Processo nº 53500.205186/2015-10), não vislumbramos impedimentos jurídicos para o acolhimento desta proposta caso este seja o entendimento do Conselho Diretor da ANATEL, uma vez que não há óbice de ordem jurídica a que o Conselho Diretor da Agência já defina, no âmbito do Regimento Interno, diretrizes a serem observadas em matéria de fiscalização, ainda que eventual regramento venha a ser efetivamente aprovado posteriormente em Regulamento próprio.

250. Registre-se que a proposta de adequação envolve normas programáticas, conceituais e de organização interna, como definição de competências de áreas técnicas (cf. p. ex., art. 102, II, art. 160, I, art. 190, *caput* e art. 220, XIV da proposta do novo RIA), não se confundindo com as especificidades que serão definidas no novo Regulamento de Fiscalização Regulatória.

251. Entendemos, no entanto, que não há necessidade de utilização da expressão “nos termos da regulamentação específica” conforme previsto na parte final do *caput* do artigo 85 supratranscrito, razão pela qual recomendamos a sua supressão.

252. Afinal, sendo este dispositivo regimental uma norma conceitual, resta evidente que ele deverá observar a regulamentação existente para sua efetiva concretização, conforme ocorre, por exemplo, com o atual Procedimento de Acompanhamento e Controle inserto no artigo 79 do RIA em vigente.

253. Além disso, entende-se que a utilização desta expressão “nos termos da regulamentação específica” poderá ocasionar dúvidas e até mesmo questionamentos desnecessários pelos entes regulados enquanto não for editado o citado Regulamento de Fiscalização Regulatória.

254. Ora, como a redação proposta para o novel artigo 85 do RIA faz referência à “regulamentação específica”, e estando em trâmite uma proposta de Regulamento “específico” sobre a Fiscalização Regulatória, poder-se-ia eventualmente entender que o atual Regulamento de Fiscalização aprovado pela Resolução nº 596/2012 não poderia ser aplicado aos processos de acompanhamento a serem convertidos em processos de fiscalização após a edição do novo Regimento Interno, o que poderia gerar um entendimento no sentido de um injustificado vácuo regulatório e, assim, embaraços à atividade fiscalizatória da Agência.

255. Sendo assim, reiteramos a sugestão de exclusão da palavra “específica”, mantendo-se apenas a expressão “nos termos da regulamentação”, de modo que, uma vez iniciada a vigência do novo Regimento Interno, caso o Regulamento de Fiscalização Regulatória ainda não esteja vigente, os demais regulamentos editados pela Agência em matéria de fiscalização continuarão a ser normalmente aplicados até que sejam revogados.

256. Para evitar que haja dúvidas sobre a abrangência das medidas objeto de regulamentação (se elas se referiam apenas a serviços de radiodifusão ou a serviços de telecomunicações e de radiodifusão) sugere-se que a expressão “nos termos da regulamentação” seja deslocada no texto do dispositivo, de modo a apresentar a seguinte redação:

CAPÍTULO XI

Do Procedimento de Fiscalização Regulatória

Art. 85. O Procedimento de Fiscalização Regulatória é definido como o conjunto de medidas de acompanhamento, análise, verificação, prevenção, reação e correção efetivadas por intermédio dos Processos de Fiscalização e de Controle, nos termos da regulamentação, com o objetivo de promover a conformidade na execução dos serviços de telecomunicações

2.41 Estabelecimento de procedimento único para tratamento dos PADOs, o qual abará, inclusive, infrações técnicas

257. A área técnica propõe a adoção de um rito único para todos os tipos de Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações, tendo em vista a sua centralização na SCO.

258. Ou seja, pretende-se acabar com a distinção de ritos atualmente existente entre os PADOs referentes às atividades de fiscalização e irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão, atualmente de competência da SFI, e os PADOs referentes às demais espécies de infrações.

259. Deste modo, levando-se em consideração a centralização da competência para processamento e julgamento de todos os PADOs no âmbito da SCO, criando-se, assim, uniformidade de rito processual de todos os processos sancionadores, não há qualquer impedimento para o acolhimento da proposta apresentada.

260. Cabe salientar, todavia, que a proposta de alteração do Regimento Interno, em relação à competência da SCO para aplicar as sanções, ressalva os casos de infrações de simples apuração (definidas em Portaria do Conselho Diretor) e as relativas à prestação de serviços de interesse restrito, a óbice às atividades de fiscalização e a irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão, os quais poderão ser decididos por autoridade que não seja o Superintendente de Controle de Obrigações, conforme §4º do art. 115 da proposta de revisão do Regimento Interno.

261. Nesse aspecto, cumpre mencionar que, embora o §4º do art. 115 da proposta de revisão do Regimento Interno preveja que nos casos de infrações de simples apuração (definidas em Portaria do Conselho Diretor) e as relativas à prestação de serviços de interesse restrito, a óbice às atividades de fiscalização e a irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão, o processo será objeto de decisão em primeira instância por autoridade que não seja o Superintendente de Controle de Obrigações, o inciso XXIII do art. 191 da proposta de revisão do Regimento do Interno estabelece que as Gerências Regionais terão a competência de "instaurar, instruir e aplicar sanções em Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações nos termos delegados pela Superintendência de Controle de Obrigações". Ou seja, ao tratar da competência das Gerências Regionais em matéria sancionadora, o inciso XXIII do art. 191 foi mais amplo que o §4º do art. 115, que especificou os tipos de casos cuja decisão de primeira instância não caberia à SCO.

262. Vale acrescentar, ainda, que no art. 161 da proposta de revisão do regimento interno não consta competência recursal da SCO, a exemplo da prevista hoje no inciso VII do art. 157 do Regimento Interno atual, para a Superintendência de Fiscalização decidir, em grau de recurso, acerca de PADOS referentes a óbice às atividades de fiscalização e a irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão.

263. Se no contexto atual a Agência já tem as informações suficientes para definir o universo de casos de PADOs que não serão decididos em primeira instância pela SCO, é possível que esse universo conste do artigo que trata do número de instâncias administrativas (§4º do art. 115 da proposta de revisão do Regimento Interno), do artigo que trata da competência sancionadora das Gerências Regionais (inciso XXIII do art. 191 da proposta de revisão do Regimento Interno) e do artigo que trata das competências da SCO, para incluir uma competência recursal para esse universo de casos.

264. Assim, sugere-se que a área técnica avalie a possibilidade de compatibilizar os critérios adotados no §4º do art. 115, no inciso XXIII do art. 191 e no art. 161 da proposta de revisão do regimento interno.

2.42 Relação de subordinação das Gerências Regionais

265. A PFE/Anatel manifestou-se no seguinte sentido no Parecer nº 821/2014/FPB/PFE-Anatel/PGF/AGU em consulta formulada pela Superintendência de Fiscalização - SFI sobre qual seria a autoridade superior para a prática de atos referentes às licitações realizadas nas Gerências Regionais:

"os Coordenadores Administrativo-Financeiros das Gerências Regionais, no exercício de suas atribuições relacionadas aos processos de licitação e contratação, estão subordinados funcionalmente, ao Gerente Regional;

os Gerentes Regionais, nos processos de licitação e contratação, estão subordinados à Superintendência de Administração e Finanças - SAF, nos termos dos arts. 195 e 196 do Regimento Interno.

O mesmo raciocínio exposto acima para as licitações e contratos aplicam-se às demais competências definidas no parágrafo único do art 195 do Regimento Interno e àquelas que forem delegadas em razão de seu *caput*."

266. No mesmo sentido foi a conclusão do Parecer nº 857/2014/FPB/PFE-Anatel/PGF/AGU.

267. Assim, em razão dos entendimentos adotados nos pareceres nº 821/2014/FPB/PFE e nº 857/2014/FPB/PFE-Anatel/PGF/AGU, bem como no Informe nº 1/2018/SEI/SUE (SEI 2285666), cujo item 3.31.13.6 estabelece que "Funcionalmente, as GRs estarão subordinadas à Superintendência ou à Assessoria definida como área gestora do processo a ser executado. Ou seja, para atividades relacionadas à outorga, subordina-se à SOR, para atividades relacionadas à inspeção subordina-se à SFI, de representação institucional à ARI e assim por diante.", entende-se necessário acrescentar ao art. 160, inciso a seguinte redação:

Art. 160. A Superintendência de Fiscalização tem como competência:

(...)

X - coordenar, orientar e supervisionar as Gerências Regionais no âmbito de suas competências.

2.43 Juízo de Retratação

268. De início, a área técnica, no Informe nº 1/2018/SEI/SUE, aduziu que a proposta de RIA estabelece que a avaliação quanto ao exercício ou não de juízo de retratação, pela autoridade que proferiu a decisão (recorrida), pode ser realizada ainda que já tenha ocorrido a análise de efeito suspensivo pelo Presidente da Anatel. Entendeu-se que tal ato ainda não é capaz de devolver a matéria ao Conselho Diretor da Anatel, o que esgotaria a competência da autoridade que proferiu a decisão recorrida.

269. Entende-se que tal proposta está em consonância com o entendimento desta Procuradoria no sentido de que a autoridade recorrida poderá exercer o juízo de retratação até o efetivo encaminhamento ao órgão competente para julgamento do recurso, nos termos do Parecer nº 274/2014/LCP/PFE/ANATEL/PGF/AGU, *verbis*:

II.(c). Fase processual para o exercício do juízo de retratação.

47. A autoridade recorrida poderá exercer o juízo de retratação até o efetivo encaminhamento ao órgão competente para julgamento do recurso. Após esse envio, apenas o órgão competente poderá modificar a decisão contra a qual fora interposto recurso, não podendo mais falar em juízo de retratação.

(...)

50. Portanto, o juízo de retratação pode ser exercido desde a interposição do recurso até o efetivo encaminhamento à autoridade competente para julgar seu mérito, cabendo salientar que o encaminhamento dos autos para análise de pedido suspensivo não impede o exercício do juízo de retratação (Parecer nº 1239/2013/RS/PFE/ANATEL/PGF/AGU).

(grifos acrescentados)

270. Note-se, inclusive, que na ocasião esta Procuradoria destacou que o encaminhamento dos autos para análise de pedido suspensivo não impediria o exercício do juízo de retratação.

271. No mesmo sentido, vale transcrever os seguintes trechos da Análise nº 136/2017/SEI/IF

“4.2. (...) o fato de o feito ter sido anteriormente encaminhado ao Presidente para análise de pedido recursal de efeito suspensivo não impediria, naquele momento, o juízo de retratação. Isto porque tanto o exame de cognoscibilidade quanto seus resultados são distintos entre a apreciação recursal para fins de retração e a avaliação do efeito suspensivo. Esta última, pela letra do art. 122, §2º, do RIA, é preliminar e tem como objeto a relevância dos fundamentos recursais e a verificação da hipótese de que a execução do ato recorrido possa resultar em ineficácia de decisão recursal ulterior. O exame em sede de retração é mais amplo, de mérito, devolutivo, nos termos do caput do art. 122, abrindo para a autoridade recorrida amplo espaço para nova decisão, que pode inclusive se dar também por razões de ordem pública, por exemplo”.

272. Nesse ponto, a área técnica, no Informe nº 1/2018/SEI/SUE, destacou, ainda, o seguinte:

3.44.12.5. Um problema poderia exsurgir desta previsão: a análise dos pressupostos de admissibilidade no mesmo momento do exercício do juízo de retratação e, conseqüentemente, após a avaliação quanto à concessão de efeito suspensivo.

3.44.12.6. Para evitar tal tipo de incongruência, a proposta de RIA estabelece que a admissibilidade do Recurso deva ocorrer antes do encaminhamento para análise do pedido de concessão do efeito suspensivo^[80].

273. Verifica-se, no ponto, que, de modo a evitar incongruências, a proposta estabelece uma ordem entre o juízo de admissibilidade e o encaminhamento para análise do pedido de efeito suspensivo.

274. De qualquer sorte, em todos os casos, autoridade recorrida poderá exercer o juízo de retratação até o encaminhamento do processo à autoridade competente para julgar o mérito do Recurso Administrativo. Vejamos os dispositivos pertinentes da proposta:

Art. 112. Das decisões da Agência, quando não proferidas pelo Conselho Diretor, caberá interposição de recurso administrativo por razões de legalidade e de mérito, independentemente de caução.

§ 1º O recurso administrativo será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que:

a) decidirá sobre o seu conhecimento, nos termos do art. 113;

b) na hipótese de conhecimento, caso não se retrate ou se retrate parcialmente, o encaminhará à autoridade hierarquicamente superior.

§ 2º Caberá recurso contra decisão que não conhecer do recurso administrativo, na hipótese prevista na alínea “a” do parágrafo anterior, que deverá ser encaminhado à autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão, inclusive para análise quanto à sua admissibilidade.

§ 3º A reforma da decisão sobre admissibilidade do recurso administrativo ensejará, na mesma decisão, a deliberação sobre o mérito do recurso originalmente interposto.

§ 4º Salvo disposição em contrário, a autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão será competente para analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo, quando houver.

§ 5º. A decisão sobre a admissibilidade do Recurso deve ocorrer antes do encaminhamento para análise do pedido de concessão do efeito suspensivo.

§ 6º Cabe ao Presidente do Conselho Diretor decidir sobre pedido de efeito suspensivo, nos

recursos administrativos cuja decisão compete ao Conselho Diretor, observados os termos do art. 120.

§ 7º Será de 10 (dez) dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da intimação do interessado.

§ 8º O exercício do juízo de retratação a que se refere a alínea b do § 1º limitar-se-á à matéria objeto de recurso administrativo e ensejará a expedição de um novo Despacho Decisório, o qual opera efeito substitutivo em relação ao Despacho Decisório recorrido, devendo o interessado ser intimado da nova decisão.

§ 9º Em caso de retratação parcial, a decisão a que se refere o § 8º deve explicitar a parte retratada, bem como a ratificação dos demais termos da decisão recorrida.

§ 10 Da decisão que proferir o juízo de retratação parcial não caberá novo recurso administrativo, devendo o interessado ser intimado da decisão meramente para fins de ciência.

§ 11 A autoridade recorrida poderá exercer o juízo de retratação até o encaminhamento do processo à autoridade competente para julgar o mérito do Recurso Administrativo;

§ 12 Os recursos referentes a licitações e contratos administrativos observam a legislação específica da matéria.

275. No ponto, verifica-se que a proposta está devidamente fundamentada, não se vislumbrando óbice a ela.

276. Além disso, consoante destacado pela área técnica, a proposta de Regimento Interno incorpora a Súmula nº 17, de 13 de novembro de 2017, para estabelecer que da decisão que proferir o juízo de retratação parcial não caberá novo recurso administrativo, devendo o interessado ser intimado da decisão meramente para fins de ciência.

277. No ponto, como já salientado neste opinativo, considerando que se trata de mera incorporação ao Regimento Interno de entendimentos pacificado por Súmula, não se vislumbra qualquer óbice a ela.

278. Cabe destacar, todavia, que, embora não seja um óbice jurídico, a proposta apresentada pela área técnica deve ser avaliada considerando os possíveis desdobramentos do procedimento apresentado. Se a autoridade de primeira instância profere uma decisão e o interessado interpõe recurso com pedido de efeito suspensivo contra ela, com fundamento no caput do art. 112, caberá à autoridade de primeira instância decidir acerca da admissibilidade do recurso, antes de encaminhar os autos à autoridade superior para apreciar o pedido de efeito suspensivo.

279. Nesse exemplo, se a autoridade de primeira instância decide no sentido da inadmissibilidade do recurso, o interessado será notificado dessa decisão e caberá a interposição de novo recurso, desta vez com fundamento no §2º do art. 112, sendo que apenas nesse momento (interposição do segundo recurso) a autoridade de segunda instância poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo.

280. A análise do pedido de efeito suspensivo tem por objetivo evitar que uma decisão administrativa impugnada por recurso implique prejuízos de difícil ou incerta reparação. De acordo com o procedimento desenhado pela área técnica, nos casos em que a autoridade de primeira instância entender pela inadmissibilidade do recurso, a análise do pedido de efeito suspensivo apenas ocorrerá quando o segundo recurso for remetido à autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão. Tendo em vista a relevância de a concessão de efeito suspensivo ocorrer de forma célere, cabe à área técnica avaliar se o procedimento apresentado possibilitará a celeridade esperada pela Agência nas decisões relativas a pedidos de efeito suspensivo.

281. Nessa seara, a opção pela admissibilidade pela autoridade recorrida ser prévia ou não ao encaminhamento dos autos para a análise do pedido de efeito suspensivo se insere no contexto da discricionariedade administrativa, todavia, sugere-se que a área técnica pondere acerca da celeridade que a Agência atuará para decidir acerca dos pedidos de efeito suspensivo.

2.44 Exercício das funções de ARU pelo Superintendente de Relações com Consumidores.

282. Quanto às funções da Assessoria de Relações com os Usuários - ARU corpo técnico apontou o seguinte, no Informe nº 1/2018/SEI/SUE:

3.44.14.1. A reestruturação da Anatel, realizada em 2013 teve como um de seus pontos primordiais a criação de uma Superintendência voltada ao relacionamento com os consumidores. Com isso, destinou-se toda uma estrutura à garantia dos direitos dos consumidores, a fim de que a Anatel atuasse tanto de forma reativa, quanto preventiva, com foco na educação para o consumo.

3.44.14.2. De outro lado, o Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto nº 2.338/1997 estabelece que a Presidência da Anatel disporá de um Gabinete, a ela se vinculando algumas assessorias, entre as quais, a ARU^[82].

3.44.14.3. Diante desse cenário, a existência de duplicidade de figuras dentro da Agência com atuação voltada diretamente aos consumidores poderia gerar sobreposição de atribuições e retrabalho, além de decisões divergentes.

3.44.14.4. Nesse sentido, a proposta de RIA endereça a questão atribuindo ao Superintendente de Relações com Consumidores a competência para o exercício das atribuições de Assessor de Relações com os Usuários.

3.44.14.5. Com isso, entende-se que a exigência do Decreto resta atendida, destinando-se uma estrutura mais robusta à defesa dos direitos do consumidor.

3.44.14.6. Soma-se a esta proposta de reunir na SRC todo o acompanhamento de assuntos relativos aos direitos dos consumidores hoje também executado pela SCO, na figura da CODI, conforme item 3.59 deste Informe.

283. O art. 48 do Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 07 de outubro de 1997, expressamente prevê a existência da Assessoria de Relações com os Usuários, vinculada ao gabinete da Presidência da Agência. A proposta de RIA apresentada continua prevendo a sua existência em seu art. 148, mantendo a redação atualmente prevista no art. 147 do atual Regimento Interno da Agência.

284. No inciso XIII do art. 163, entretanto, a proposta estabelece que as funções da Assessoria de Relações com os Usuários será de competência da Superintendência de Relações com Consumidores, evitando-se a sobreposição de atribuições apontada pelo corpo técnico da Agência.

285. No Informe nº 35/2018/SEI/SUE, ao analisar as contribuições apresentadas por força da Consulta Interna nº 777/2018, o corpo técnico explicitou:

3.28.3. Nesse sentido, a proposta de RIA endereça a questão atribuindo ao Superintendente de Relações com Consumidores a competência para o exercício das atribuições de Assessor de Relações com os Usuários. Com isso, entende-se que a exigência do Decreto resta atendida, destinando-se uma estrutura mais robusta à defesa dos direitos do consumidor. Ante o exposto, pode-se aguardar o momento oportuno de eventuais alterações no Decreto que regulamenta a Agência para que se proponha a supressão desse órgão, tendo em vista que as competências serão absorvidas pela Superintendência de Relações com Consumidores, de modo que não haverá prejuízos de cunho econômico e relativos à boa gestão dos recursos públicos.

286. De fato, considerando que o Regulamento da Agência expressamente prevê a existência da Assessoria de Relações com Usuário especificamente como órgão vinculado ao gabinete da Presidência da Anatel, não se limitando a prever de forma genérica a existência de órgãos direcionados à defesa do consumidor, é importante a sua manutenção na estrutura organizacional da Agência.

287. Não obstante, considerando que suas competências foram integralmente atribuídas à Superintendência de Relações com os Consumidores, esta Procuradoria recomenda que se esclareça como será concretizada a proposta.

288. Ao que parece, a proposta objetiva a manutenção apenas formal da ARU, que teria suas competências esvaziadas. No ponto, é importante destacar que não se apresenta possível a existência de um órgão na estrutura da Agência que simplesmente não detenha competências próprias definidas, já que o órgão público é justamente um centro de competências ou unidade de atribuições. Nesse sentido, também é importante que se esclareça se permanecerá existindo uma estrutura interna direcionada para a ARU, inclusive com a designação de servidores.

289. Nesse contexto de existência da ARU, registra-se, dada sua natureza de órgão público, a necessidade de que haja definição de suas competências próprias. É possível, por exemplo, que o RIA preveja competência de assessoria do Presidente da Agência quanto aos temas relativos aos direitos dos consumidores, mediante interação com a SRC.

2.45 Criação da área gestora

290. A área técnica, no Informe nº 1/2018/SEI/SUE, justificou a necessidade de criação da área gestora nos seguintes termos:

3.44.15.1. Uma das preocupações identificadas e que permearam a elaboração do atual RIA foi a atuação da Anatel por meio de processos.

3.44.15.2. Apesar disso, um dos pontos mais recorrentes de indicação pela Advisia, nos Produtos IV.1 e IV.2, diz respeito à existência de problemas quanto à falta de padronização de processos executados pelas áreas da Agência.

3.44.15.3. Importante destacar que o trabalho desenvolvido pela Consultoria destinou-se, entre outras atividades, ao mapeamento de processos da Anatel. Entretanto, não era escopo dos trabalhos desenvolvidos o mapeamento de atividades, as fichas de processo e o acompanhamento da implementação dos processos.

3.44.15.4. Visando a atacar este problema, a estrutura proposta conta com a figura de um Escritório de Projetos e Processos - EPP, conforme mencionado no item 3.28 e seguintes deste Informe. Sob a forma de projeto-piloto, as atividades relacionadas ao EPP vêm sendo desenvolvidas sob a coordenação do Superintendente Executivo.

3.44.15.5. No decorrer da avaliação dos processos sugeridos pela Advisia, uma das preocupações levantadas diz respeito à necessidade de envolvimento efetivo dos gestores da Agência com o desempenho dos processos sob sua responsabilidade. Somente assim é viável a priorização e o atendimento aos processos delineados. Além disso, o comprometimento do corpo gerencial mostra-se fundamental para o sucesso da implementação dos processos transversais da Agência, haja vista que, neste caso, a força de trabalho deverá ser direcionada à execução de um processo que, a princípio, não está diretamente atrelado ao principal mote da área.

3.44.15.6. Por tal razão, a proposta de RIA estabelece que todos os processos de negócio da Agência terão uma área gestora, que poderá ser responsável por um ou mais processos^[83]. Para isso, considera-se relevante que este papel seja atribuído, pelo menos, a partir do nível de gerência geral, considerando o grau de responsabilidade vinculado a este papel.

3.44.15.7. Com isso, cada processo de negócio contará com uma área que será responsável por orientar as demais áreas participantes na execução daquele processo, por meio da definição de metodologias, padrões e pelo monitoramento do desempenho do processo de forma institucional, não se restringindo apenas à atuação de sua unidade funcional, seja na Sede ou nas unidades descentralizadas. Tal área deverá zelar pelo atendimento dos objetivos dos processos desenhados, de forma a garantir o desempenho, a forma e os prazos estipulados.

291. Assim é que a Minuta de Regimento Interno estabelece o seguinte:

Art. 127. As atividades da Agência devem observar as políticas públicas de telecomunicações, sendo orientadas segundo processos de negócio, a partir de uma visão estratégica do setor de telecomunicações refletida internamente em sua atuação.

§ 1º Entende-se por processo de negócio uma sequência lógica de atividades inter-relacionadas com o objetivo de alcançar um ou mais resultados.

§ 2º Os processos de negócio da Agência terão uma área gestora, que poderá ser responsável por um ou mais processos.

§3º Nas Assessorias e Gerências Gerais da Sede, poderão ser designados coordenadores e gerentes operacionais para apoiarem a área gestora do(s) processo(s) de negócio em suas respectivas temáticas.

Art. 128. Os processos de negócio da Agência realizados nas unidades descentralizadas observarão o disposto neste Regimento Interno e nos instrumentos de delegação e de governança próprios.

§ 1º A execução dos processos de negócio nas unidades descentralizadas pressupõe a supervisão e orientação da Superintendência ou da Assessoria definida como área gestora do processo.

§ 2º O Gerente Regional subordina-se administrativamente ao Superintendente de Fiscalização e funcionalmente aos Superintendentes ou Chefes de Assessorias, conforme as áreas gestoras definidas.

§ 3º Os gerentes estaduais são subordinados administrativamente ao respectivo Gerente Regional e funcionalmente aos demais Superintendentes e Chefes de Assessorias, conforme as áreas gestoras definidas.

§ 4º Nas Gerências Regionais e Gerências Estaduais poderão ser designados coordenadores e gerentes operacionais, os quais serão subordinados funcional e administrativamente ao respectivo gerente regional ou estadual.

§ 5º A área gestora do processo de negócio deverá elaborar relatório periódico de desempenho das unidades descentralizadas na execução das atividades afetas ao processo sob sua coordenação e encaminhá-lo à Superintendência de Fiscalização, que se incumbirá da gestão das unidades descentralizadas.

(...)

Art. 221. São competências comuns aos Gerentes e Gerentes Operacionais:

(...)

II - zelar pela consecução das atividades afetas ao processo sob sua responsabilidade, considerando o comando hierárquico, funcional e as definições da área gestora dos processos de negócio a elas atrelados;

(...)

Art. 222. São competências da área gestora de processos de negócio:

I - realizar a governança e zelar pela padronização dos processos sob sua responsabilidade, no que couber;

II - acompanhar, avaliar e rever, por meio da análise de indicadores de desempenho, os processos sob sua responsabilidade;

III - definir e rever os indicadores e metas de desempenho dos processos sob sua responsabilidade;

IV - identificar as não-conformidades e ineficiências nos processos sob sua responsabilidade;

V - zelar pelo alinhamento dos processos às diretrizes estratégicas da Agência;

VI - ser responsável pela prestação de contas dos processos sob sua responsabilidade.

292. Verifica-se, portanto, que a proposta surgiu da necessidade de envolvimento efetivo dos gestores da Agência com o desempenho dos processos sob sua responsabilidade, de modo a zelar pelo atendimento dos objetos dos processos, garantido o desempenho, a forma e os prazos estipulados.

293. Esta Procuradoria não vislumbra óbice ao ideário da proposta nesse ponto, no entanto, cumpre salientar que a formatação da criação da área gestora parece estar ampla e de pouca concretude. O próprio conceito de processos de negócio é bastante amplo e a incidência de uma área gestora em cada um deles não está bem delimitada.

294. Dessa feita, indaga-se se não seria o caso de o Regimento Interno apresentar elementos mais claros sobre sua formatação e funcionamento.

2.46 Criação dos gerentes operacionais e coordenadores

295. O presente item não trata de análise jurídica, mas sim da discricionariedade do administrador .

DAS CONSIDERAÇÕES DO CORPO TÉCNICO ACERCA DAS CONTRIBUIÇÕES APRESENTADAS NA CONSULTA INTERNA - INFORME Nº 35/2018/SEI/SUE:

2.47 Criação de uma Assessoria para Desenvolvimento do Capital Humano ou de Administração e Desenvolvimento de Pessoas

296. No presente tópico não cabe análise jurídica sobre o tema.

2.48 Criação da Superintendência de Infraestrutura, Ampliação do Acesso e Qualidade

297. Como já exposto anteriormente, a proposta de criação da Superintendência de Infraestrutura, Ampliação do Acesso e Qualidade foi reconsiderada pelo corpo técnico da Agência, consoante fundamentos apresentados no item 3.22 do Informe nº 35/2018/SEI/SUE.

298. No ponto, esta Procuradoria apenas reitera que é importante que seja atestado nos autos se as competências anteriormente previstas para a mencionada Superintendência encontram-se integralmente abarcadas por aquelas conferidas à Gerência Geral de Universalização e Ampliação do Acesso, à Gerência Geral de Controle de Obrigações de Qualidade e à Gerência Geral de Controle de Obrigações de Universalização e de Ampliação do Acesso.

2.49 Criação da Gerência Geral de Monitoramento da Efetividade Regulatória

299. Como já exposto anteriormente (no item que trata da "Criação da Gerência de Monitoramento da Efetividade Regulatória na SPR" à luz do Informe nº 1/2018/SEI/SUE), a proposta de criação da Gerência Geral de Monitoramento da Efetividade Regulatória foi reconsiderada pelo corpo técnico da Agência, consoante fundamentos apresentados no item 3.23 do Informe nº 35/2018/SEI/SUE.

300. Assim é que as competências anteriormente previstas para a Gerência de Monitoramento da Efetividade Regulatória passaram a ser previstas para a Gerência Geral de Regulamentação, conforme pode ser observado dos incisos XV a XXI do artigo 181 da minuta de RIA elaborada posteriormente à Consulta Interna.

301. A proposta, quanto ao ponto, encontra-se devidamente fundamentada, não existindo óbices jurídicos à manutenção de tais competências com a Gerência Geral de Regulamentação.

2.50 Criação da Gerência de Gestão dos Processos Técnicos de Radiodifusão

302. O corpo técnico registrou o acatamento de contribuições apresentadas no sentido de que fosse criada uma Gerência Geral de Gestão dos Processos Técnicos de Radiodifusão no âmbito da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação - SOR. Concluiu-se que "*tanto pelo volume de trabalho, quanto pela constante necessidade de realização de atividades de forma conjunta, percebe-se que haveria um ganho substancial*" se os processos de licenciamento e alteração de características técnicas de estações de radiodifusão fossem tratados por uma única Gerência.

303. A criação da Gerência Geral de Gestão dos Processos Técnicos de Radiodifusão é uma questão de mérito e conveniência administrativa, a respeito da qual não cabe a esta Procuradoria pronunciar-se, não sendo vislumbrados quaisquer óbices jurídicos à proposta neste aspecto.

2.51 Competência da Superintendência Executiva - SUE para coordenar outras áreas

304. No ponto, a área técnica registrou o recebimento de contribuições variadas, quais sejam:

- Subordinação das Gerências Regionais diretamente à SUE e não à Superintendência de Fiscalização;
- Coordenação da Superintendência de Administração e Finanças - SAF e Superintendência de Gestão da Informação - SGI;
- Coordenação das Assessorias do Presidente.

305. No que se refere à questão da subordinação administrativa das Gerências Regionais, a área técnica apresentou os fundamentos para manutenção desta competência na SFI. Vejamos:

3.25.4. Muitas foram as interações visando a discutir a questão da subordinação administrativa das Gerências Regionais. Houve aparentemente consenso sobre o modelo proposto, no qual, as áreas de negócio atuam ativamente junto às Gerências Regionais, no que diz respeito à realização das atividades sob sua competência, nas Gerências Regionais. Além disso, não houve grandes questionamentos sobre a necessidade de uma coordenação de tais estruturas, de forma a que fosse possível se pensar em uma gestão otimizada de recursos humanos e materiais das Gerências Regionais. Os questionamentos que surgiram referiram-se à competência para realizar tal coordenação, ou seja, a que área iria se subordinar administrativamente às Gerências Regionais.

3.25.5. Boa parte dessas contribuições indicaram a própria Superintendência de Fiscalização - SFI ou ainda a Superintendência Executiva - SUE para tal função. Neste último caso, concomitantemente foi sugerida a extinção da SFI. O principal argumento utilizado para se indicar à SUE diz respeito ao fato e que tal área tem como competência "monitorar o desempenho e execução dos processos das demais Superintendências, bem como dar suporte às suas atividades e interação com as demais áreas internas da Agência" e seria a única área capaz de proporcionar uma atuação imparcial das competências funcionais das demais Superintendências.

3.25.6. Após avaliação da questão, entendeu-se que haveria maior eficiência na manutenção desta competência na SFI. A justificativa para tanto é a constatação de que a atividade preponderantemente realizada nas Gerências Regionais é a de fiscalização. Assim, seria possível à SFI melhor dimensionar a força de trabalho das Gerências Regionais e adotar medidas voltadas a uma gestão eficiente, como por exemplo, a centralização de determinadas atividades. Caberia às demais áreas da Anatel, cujas atividades são realizadas nas unidades regionais, manter a SFI informada sobre o seu desempenho, com a utilização de relatórios, avaliações sistemáticas ou outro meio que venha a ser indicado.

3.25.7. Vale dizer que, hoje, a SFI atua no planejamento e execução das fiscalizações de todas as áreas da Anatel, sem que haja qualquer comprometimento de sua imparcialidade.

Por isso, não há motivo para se levantar questionamentos sobre a isenção da área.

3.25.8. Além disso, é preciso esclarecer que a competência da SUE para coordenar as demais áreas decorre da transversalidade de diversos temas tratados pela Agência. Levar tal competência ao extremo ensejaria a centralização de inúmeras atividades finalísticas transversais, como Regulamentação, Orçamento, Fiscalização etc., o que não parece ser factível.

306. Quanto às demais contribuições, a área técnica consignou o seguinte:

3.25.9. No que se refere à SAF, SGI e Assessorias houve contribuição para que estivessem atreladas ao Gabinete da Presidência - GPR, a fim de que o problema de amplitude de controle constatado pela Consultoria Advisia em relação ao Conselho Diretor não fosse transferido à SUE. Além disso, as atividades desempenhadas pelas duas mencionadas Superintendências e Assessorias em muito de se relacionam às competências do Presidente da Agência.

3.25.10. Em sentido contrário, houve contribuição no sentido de que Assessorias fossem coordenadas pela SUE considerando as relações indicadas no Mapa de Relacionamento.

3.25.11. Considerando as relações constantes do mapa de relacionamento, incluiu-se também as Assessorias na governança da Superintendência Executiva e, conseqüentemente, nas atividades de coordenação e monitoramento a serem desenvolvidas por ela. O texto atual do Regimento Interno foi mantido e foram incluídas as Assessorias vinculadas ao Presidente sob a coordenação da SUE.

307. Em suma, verifica-se que foi mantido o ideário da proposta apresentada antes da Consulta Interna de criação da Superintendência Executiva, tendo sido incluídas, pós Consulta Interna, também as Assessorias na governança da Superintendência Executiva e, conseqüentemente nas atividades de coordenação e monitoramento a serem desenvolvidas por ela.

Nesse ponto, esta Procuradoria, conforme já salientado neste opinativo no tópico atinente à "Criação da Superintendência Executiva", entende-se que a proposta da área técnica está devidamente fundamentada, não vislumbrando qualquer óbice a ela.

2.52 Criação de Gerência voltada à governança regional e à coordenação da fiscalização regulatória

308. Após a realização da consulta Interna, as áreas técnicas elaboraram o Informe nº 35/2018 (documento SEI nº 3256059). Dentre as várias questões abordadas, propuseram, no item 3.26, a criação de uma gerência voltada à governança regional e à coordenação da fiscalização regulatória.

309. Trata-se de proposta referente à organização interna da estrutura técnica da ANATEL, inserta, portanto, no mérito administrativo (conveniência e oportunidade). Pretende-se a criação de uma unidade dentro da SFI com vistas à coordenação e uniformização do tema.

310. Como inexistem quaisquer óbices jurídicos para seu acolhimento pelo Conselho Diretor da ANATEL, não há maiores considerações a serem feitas por este órgão jurídico.

2.53 Transformação da Unidade Operacional do Distrito Federal - UO/DF em Gerência Regional

311. Sob o fundamento de que a Unidade Operacional do Distrito Federal desempenha exclusivamente atribuições de fiscalização em sentido estrito, não havendo outras coordenações que tratam de outorga, finanças, atendimento ao consumidor e competição, tendo em vista que essas funções são desempenhadas na Sede por suas Superintendências ou Assessorias, optou-se por estruturar a unidade do DF como Gerência Operacional subordinada à Gerência Geral de Fiscalização.

312. Na minuta de RIA, a alteração encontra-se refletida no art. 189, inciso VI, que trata das competências da Gerência Geral de Fiscalização e que se refere ao "Gerente Operacional competente para o Distrito Federal" e, ainda, em seu art. 193, §2º, que estabelece:

Art. 193. A Anatel dispõe das seguintes Gerências Regionais e de suas respectivas Gerências Estaduais:

[...]

§ 2º As ações de fiscalização relativas ao Distrito Federal ficarão a cargo de um Gerente Operacional subordinado à Gerência Geral de Fiscalização.

313. No ponto, entende-se que a proposta da área técnica está devidamente fundamentada, não vislumbrando qualquer óbice a ela.

2.54 Extinção da Assessoria de Relações com Usuários - ARU

314. No ponto, foram apresentadas contribuições no sentido de extinção da Assessoria de Relações com Usuários - ARU, pelos seguintes fundamentos:

3.28.1. O entendimento trazido nas contribuições enumera que a competência de auxiliar o Presidente em assuntos relativos à defesa dos Usuários é desempenhada pela Superintendência de Relação com os Consumidores, tendo em vista que é essa a Superintendência responsável pela ações de educação, acompanhamento da satisfação, interação com órgãos de Defesa. Afirma que consta previsão no próprio texto desta consulta que as atribuições dessa Assessoria devem ser incorporadas à da Superintendência de Relação com os Consumidores. Assim, não se justificaria a

manutenção da Assessoria unicamente por constar de disposição no Decreto. Principalmente pelo fato de que as suas atribuições são incorporadas por outro órgão da Agência e que não se vincula somente à Presidência.

315. A área técnica não acatou as aludidas contribuições, pelas razões expostas no Informe nº 35/2018/SEI/SUE:

3.28.2. Não foi acatada a proposta de exclusão da Assessoria de Relações com os Usuários. Sobre o assunto, ressaltou-se que a reestruturação da Anatel, realizada em 2013, teve como um de seus pontos primordiais a criação de uma Superintendência voltada ao relacionamento com os consumidores. Com isso, destinou-se toda uma estrutura à garantia dos direitos dos consumidores, a fim de que a Anatel atuasse tanto de forma reativa, quanto preventiva, com foco na educação para o consumo. De outro lado, é inegável que o Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto nº 2.338/1997 estabelece que a Presidência da Anatel disporá de um Gabinete, a ela se vinculando algumas assessorias, entre as quais, a ARU. Diante desse cenário, a existência de duplicidade de figuras dentro da Agência, com atuação voltada diretamente aos consumidores poderia gerar sobreposição de atribuições e retrabalho, além de decisões divergentes.

3.28.3. Nesse sentido, a proposta de RIA endereça a questão atribuindo ao Superintendente de Relações com Consumidores a competência para o exercício das atribuições de Assessor de Relações com os Usuários. Com isso, entende-se que a exigência do Decreto resta atendida, destinando-se uma estrutura mais robusta à defesa dos direitos do consumidor. Ante o exposto, pode-se aguardar o momento oportuno de eventuais alterações no Decreto que regulamenta a Agência para que se proponha a supressão desse órgão, tendo em vista que as competências serão absorvidas pela Superintendência de Relações com Consumidores, de modo que não haverá prejuízos de cunho econômico e relativos à boa gestão dos recursos públicos.

316. No ponto, consoante já salientado neste opinativo, no item que trata do “Exercício das funções de ARU pelo Superintendente de Relações com Consumidores”, de fato, considerando que o Regulamento da Agência expressamente prevê a existência da Assessoria de Relações com Usuário como órgão vinculado ao gabinete da Presidência da Anatel, não se limitando a prever genericamente a existência de órgãos direcionados à defesa do consumidor, é importante a sua manutenção na estrutura organizacional da Agência.

317. Não obstante, considerando que suas competências foram integralmente atribuídas à Superintendência de Relações com os Consumidores, esta Procuradoria recomenda que se esclareça como será concretizada a proposta.

318. Ao que parece, a proposta objetiva a manutenção apenas formal da ARU, que teria suas competências esvaziadas. No ponto, é importante destacar que não se apresenta possível a existência de um órgão na estrutura da Agência que simplesmente não detenha competências próprias definidas, já que o órgão público é justamente um centro de competências ou unidade de atribuições. Nesse sentido, também é importante que se esclareça se permanecerá existindo uma estrutura interna direcionada para a ARU, inclusive com a designação de servidores.

319. Nesse contexto de existência da ARU, registra-se, dada sua natureza de órgão público, a necessidade de que haja definição de suas competências próprias. É possível, por exemplo, que o RIA preveja competência de assessoria do Presidente da Agência quanto aos temas relativos aos direitos dos consumidores, mediante interação com a SRC.

2.55 Extinção da Assessoria Técnica - ATC

320. O corpo técnico esclareceu que rejeitou as contribuições apresentadas no sentido de que a Assessoria Técnica deveria ser extinta, concluindo que "*a ATC deve ser mantida, haja vista tratar-se da área que assessora o Presidente em assuntos específicos e pontuais, com estrutura proporcional à realização das atividades de sua competência*" (item 3.29.3 do Informe nº 35/2018/SEI/SUE). Não obstante, acolheu a manifestação no sentido de que as funções desta Assessoria fossem descritas em dispositivo específico.

321. De fato, além de terem sido consideradas relevantes as funções da ATC, é importante destacar que a existência dessa Assessoria encontra-se expressamente prevista no art. 48 do Regulamento da Agência.

322. As competências da Assessoria Técnica foram devidamente elencadas na proposta de RIA, que prevê:

Art. 149. A Assessoria Técnica tem como competência assessorar tecnicamente o Presidente no desempenho de suas funções

172. A Assessoria Técnica tem como competência:

I - auxiliar tecnicamente o Presidente no desempenho de suas funções;

II - coordenar a elaboração e implementação de políticas setoriais relativas ao desenvolvimento industrial e tecnológico e ao incentivo à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I;

III - assessorar o Conselho Diretor nas atividades relacionadas ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações.

323. Dessa forma, conclui-se que a proposta foi devidamente fundamentada, discriminando-se as competências específicas da ATC, razão pela qual esta Procuradoria não vislumbra óbices neste ponto.

2.56 Extinção da Assessoria de Relações Institucionais - ARI e criação de Superintendência voltada ao tratamento de suas competências

324. A área técnica, no Informe nº 35/2018/SEI/SUE, consignou que houve contribuição, no sentido de que a Assessoria de Relações Institucionais deveria ser transformada em uma Superintendência, tendo em vista que o Decreto nº 2.338/1997, que aprova o Regulamento da Anatel, enumera as Assessorias que deveriam existir vinculadas ao Presidente e, entre elas, não se fez previsão de Assessoria dessa natureza.

325. No ponto, a área técnica entendeu que não haveria contrariedade ao Decreto e que o rol contido no artigo 48 do Decreto nº 2.338/1997 não é taxativo, razão pela qual não se vislumbra contrariedade ao seu teor.

326. O artigo 48 do Decreto nº 2.338/1997 estabelece o seguinte:

Art.48. A presidência disporá de um Gabinete, a ela vinculando-se também a Procuradoria, a Corregedoria, a Assessoria Internacional, a Assessoria de Relações com os Usuários, a Assessoria Técnica e a Assessoria Parlamentar e de Comunicação Social.

327. De fato, esta Procuradoria entende que o rol constante do dispositivo não é taxativo, não havendo óbice à criação da Assessoria de Relações Institucionais caso a Agência entenda oportuno e conveniente. Até porque, como será explicitado adiante, não se trata efetivamente de criação de nova Assessoria, mas de alteração da terminologia utilizada e divisão das assessorias, mantendo-se as atribuições previstas no Decreto nº 2.338/1997.

328. Em outras palavras, consoante destacado pelo corpo especializado, a divisão da Assessoria Parlamentar e de Comunicação Social em duas áreas - Assessoria Parlamentar e de Relações Institucionais e Assessoria de Comunicação Social - não contraria o disposto no Decreto nº 2.338/1997, tendo em vista que as atribuições mantêm-se preservadas e em Assessorias vinculadas à Presidência da Anatel. No ponto, a área técnica destacou ainda:

3.30.3. (...) Desse modo, o Presidente continuará contando com áreas diretamente ligadas a ele sobre os temas indicados no Decreto, restando mantida, portanto, a intenção do legislador. O que se buscou com essa divisão foi a melhor distribuição das competências por divisão de temas, de forma que haja maior eficiência na execução dos trabalhos.

329. Portanto, verifica-se que o ideário da proposta é apenas a melhor distribuição das competências por pertinência temática, em prol da eficiência na execução dos trabalhos.

330. Assim, é que a Minuta de Regimento Interno contém as seguintes disposições a respeito do tema:

Seção I

Da Assessoria de Comunicação Social

Art. 145. A Assessoria de Comunicação Social tem como competência assessorar, programar, promover, coordenar, estruturar o suporte, gerir as demandas e executar as atividades de comunicação interna e externa no que compete às ações relacionadas com imprensa, publicidade, relações públicas e eventos.

Seção II

Da Assessoria Parlamentar e de Relações Institucionais

Art.146. A Assessoria Parlamentar e de Relações Institucionais tem como competência coordenar o relacionamento das áreas da Agência com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e com organismos a eles relacionados.

(...)

Seção I

Da Assessoria de Comunicação Social

Art. 168. A Assessoria de Comunicação Social tem como competência:

I - elaborar a proposta de Plano de Comunicação Social da Agência, em nível tático, nos termos do art. 129, §§ 2º e 4º;

II - propor e coordenar a execução de planos, programas, projetos e ações de comunicação social interna e externa;

III - promover e coordenar a divulgação da imagem da Anatel para os públicos interno e externo;

IV - apoiar o Presidente, Conselheiros, Superintendentes, Gerentes-Gerais e servidores da Agência nos relacionamentos com veículos de comunicação;

V - programar, desenvolver e coordenar as atividades de publicidade da Anatel;

VI - promover e coordenar o relacionamento com a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

VII - programar, desenvolver e coordenar as ações de relações públicas e os eventos internos e externos;

VIII - processar os pedidos de terceiros para apoio institucional, submetendo-os à apreciação e à deliberação do Conselho Diretor;

IX - gerir o uso das marcas da Anatel, nos termos da regulamentação interna;

X - coordenar e acompanhar os processos administrativos de registros de marcas de interesse da Anatel;

XI - coordenar a agenda das dependências da Anatel destinadas à realização de eventos;

XII - assegurar a identidade visual da Anatel em todas as suas iniciativas de divulgação;

XIII - assessorar a Superintendência de Gestão da Informação na gestão do portal Anatel na

Internet e intranet, contribuindo com adequações textuais e visuais do portal;
XIV - gerenciar a área do portal da Anatel destinada à imprensa, produzindo, editando e publicando notícias sobre as atividades da Anatel;
XV - gerenciar as ações de comunicação com os servidores, em especial, mas não exclusivamente, por meio da publicação do Teia, veículo oficial de comunicação interna;
XVI - gerenciar a divulgação das atividades da Agência nas redes sociais e em outras mídias;
XVII - auxiliar os Conselheiros e demais autoridades durante a transmissão das Reuniões, Sessões e Audiências Públicas;
XVIII - coordenar a elaboração, em conjunto com os demais órgãos da Anatel, de material de divulgação, destacando direitos dos consumidores, mudanças nas legislações, evolução do setor, divulgação de consultas públicas, dentre outras informações;
XIX - auxiliar na elaboração e promover a divulgação do Relatório Anual da Anatel;
XX - gerenciar as ações para a promoção e a preservação da imagem institucional da Agência.

Seção II

Da Assessoria Parlamentar e de Relações Institucionais

Art. 169. A Assessoria Parlamentar e de Relações Institucionais tem como competência:

I - estabelecer o relacionamento com órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e com organismos a eles relacionados, no que se refere à formulação de propostas de políticas públicas de telecomunicações;

II - elaborar pareceres e informativos para internalização de propostas de políticas públicas de telecomunicações e proposições legislativas;

III - assessorar as autoridades e os agentes públicos da Agência no relacionamento com órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e organismos relacionados;

IV - acompanhar as discussões nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e organismos relacionados, garantindo a difusão dessas informações para os órgãos da Agência;

V - prestar informações e encaminhar posicionamento institucional aos Poderes Executivo e Legislativo, com base em subsídios elaborados pelos órgãos competentes da Agência ;

VI - prestar informações ao Poder Judiciário, com base em subsídios elaborados pelos órgãos competentes da Agência, ressalvada a competência da Procuradoria Federal Especializada;

VII - coordenar a interação com as agências reguladoras e outros órgãos e entidades da Administração Pública;

VIII - produzir análises de cenário, relatórios, estudos, boletins informativos e pareceres técnicos a respeito das matérias em tramitação nos Poderes Executivo e Legislativo que digam respeito às atividades desenvolvidas pela Agência;

IX - coordenar a manutenção de repositório interno com informações acerca do posicionamento institucional em temas relevantes e de impacto setorial, com base em subsídios elaborados pelos órgãos competentes da Agência;

X - articular, em conjunto com as demais agências reguladoras federais, ações comuns para a governança e o fortalecimento da atividade regulatória e da cultura da regulação;

XI - coordenar e manifestar-se quanto à conveniência e oportunidade da celebração, prorrogação e renovação de convênios, ajustes, termos, acordos de cooperação e congêneres, em âmbito nacional, estadual ou municipal, com órgãos públicos ou entidades privadas, assessorando as áreas internas da Anatel na aproximação institucional e negociação do instrumento;

XII - manifestar-se quanto à conveniência e oportunidade e coordenar a representação institucional da Agência, em âmbito nacional, estadual ou municipal, por servidores, orientando quanto ao posicionamento institucional;

XIII - manifestar-se quanto à conveniência e à oportunidade da cessão a terceiros das dependências da Anatel;

XIV - elaborar proposta de Plano de Relacionamento Institucional da Agência em nível tático, nos termos do art. 129, §§ 2º e 4º.

331. No ponto, cumpre apenas observar que, muito embora no Informe nº 35/2018/SEI/SUE a área técnica utilize a nomenclatura Assessoria de Relações Institucionais - ARI, considerando a alteração de tal nomenclatura na proposta, para Assessoria Parlamentar e de Relações Institucionais, recomenda-se a utilização dessa nova nomenclatura, inclusive com a adequação de sua sigla.

332. Por fim, a área técnica entendeu adequada a institucionalização de um Assessor Parlamentar, nos seguintes termos:

3.30.4. Considerando esta cisão da Assessoria Parlamentar e de Comunicação Social, deslocando a parte parlamentar para a Assessoria de Relações Institucionais, mostra-se adequada a institucionalização de um Assessor Parlamentar na respectiva estrutura, subordinado ao Chefe da Assessoria de Relações Institucionais - ARI, traduzindo as funções já desempenhadas no âmbito da ARI em decorrência da implantação do piloto do novo modelo de relacionamento institucional da Anatel.

3.30.5. Cabe ao Assessor Parlamentar e sua equipe desempenhar a função de acompanhamento contínuo e sistematizado dos trabalhos do Congresso Nacional, apoiando a ação parlamentar e propondo alternativas para questões de interesse da Agência e das telecomunicações. Este acompanhamento, para ser feito com excelência, requer, inclusive, a presença do Assessor Parlamentar dentro do Congresso, investindo no exercício do diálogo construtivo, em favor do interesse público, fortalecendo a cultura da regulação setorial em telecomunicações e propondo alternativas nas questões que afetem interesses da Anatel.

3.30.6. A figura de Assessor Parlamentar está presente na estrutura de toda a administração pública, seja nos Ministérios ou na administração indireta, como nas Agências Reguladoras, cabendo aproveitar a revisão do Regimento Interno da Anatel para corrigir esta lacuna na nossa estrutura. Reitera-se que as funções de Assessoria Parlamentar já são desempenhadas efetivamente, cabendo, nesse momento, institucionalizá-las no Regimento Interno.

Observa-se que a proposta da área técnica visa institucionalizar a figura de um assessor parlamentar a semelhança da estrutura de outros órgãos da Administração Pública. No ponto, a área técnica destacou que as funções de Assessoria parlamentar já são desempenhadas efetivamente, cabendo apenas institucionalizá-las no regimento Interno.

333. Pois bem, de fato, salutar a existência da Assessoria Parlamentar, a qual, como salientado, encontra, inclusive, previsão no artigo 48 do Decreto nº 2.338/1997, em prol do relacionamento institucional da Agência, e, por via de consequência, do acompanhamento dos temas relevantes regulatórios do setor de telecomunicações no Congresso Nacional.

334. Por derradeiro, importa a esta Procuradoria apenas mais uma observação. A área técnica, no Informe nº 35/2018/SEI/SUE, ressalta a importância da "institucionalização de um Assessor Parlamentar na respectiva estrutura, subordinado ao Chefe da Assessoria de Relações Institucionais - ARI, traduzindo as funções já desempenhadas no âmbito da ARI em decorrência da implantação do piloto do novo modelo de relacionamento institucional da Anatel". No entanto, na Minuta de Regimento Interno, há apenas a institucionalização da Assessoria Parlamentar e de Relações Institucionais.

335. É certo que, para as demais Assessorias previstas na Minuta de Regimento Interno, também não há previsão da estrutura interna de cada uma delas. De qualquer sorte, esta Procuradoria recomenda que a área técnica esclareça se a intenção da proposta é a previsão expressa, inclusive, da figura de um assessor parlamentar, com os ajustes pertinentes, se for o caso.

336. Registre-se que, consoante consignado pela área técnica no Informe nº 35/2018/SEI/SUE, o Assessor Parlamentar estaria subordinado ao Chefe da Assessoria de Relações Institucionais. No ponto, já salientado acima, considerando a alteração da nomenclatura de tal Assessoria, ele estaria subordinado ao Chefe da Assessoria Parlamentar e de Relações Institucionais.

337. Em suma, tecidas essas considerações, verifica-se que a proposta encontra-se devidamente justificada, não se vislumbrando óbice a ela.

2.57 Extinção da Assessoria de Comunicação Social e criação de Superintendência voltada ao tratamento de suas competências

338. O corpo técnico registrou a apresentação de contribuições no sentido de extinção da Assessoria de Comunicação Social e criação de Superintendência voltada ao tratamento de suas competências, sob o fundamento de que a estrutura de Superintendência seria mais adequada para responder aos desafios e demandas regulatórias a serem enfrentados. No ponto, apesar de concordar com os argumentos apresentados, concluiu-se que "*a estrutura na forma de assessoria está aderente às necessidades da Agência*" (item 3.31.2 do Informe nº 35/2018/SEI/SUE).

339. Como pode ser observado, o corpo técnico entendeu que a estrutura proposta é suficiente ao atendimento das necessidades da Agência, tratando-se, nesse aspecto, de questões de mérito administrativo, a respeito dos quais não cabe a esta Procuradoria imiscuir-se.

2.58 Previsão de Gerência de Aquisições e de Gerência de Contratos

340. Reitera-se a manifestação feita por esta PFE/Anatel no item **2.36 acima - Criação de órgãos de 3º nível na área de aquisições e contratos e da figura do Chefe de Gabinete nas GRs.**

2.59 Divisão da Gerência de Finanças, Orçamento e Arrecadação - AFFO

341. O Informe 35/2018/SEI/SUE analisou a possibilidade de dividir a Gerência de Finanças, Orçamento e Arrecadação - AFFO em Gerência Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade (AFOC) e Gerência Geral de Arrecadação (AFAR), sugerida por consulta interna.

342. A AFOC teria as seguintes competências: i) Gerir Orçamento e Finanças; ii) Gerir Orçamento Gerir Execução Orçamentária e Financeira; iii) Administrar Conta Vinculada Gerir Viagens Executar Contabilidade.

343. Já AFAR teria as seguintes competências: i) Gerir Arrecadação; ii) Administrar e Controlar Arrecadação; iii) Restituir e Compensar; iv) Parcelar Pagamento de Empresas; v) Tratar Processo Administrativo Fiscal - PAF.

344. Entendeu-se, entretanto, por não alterar a estrutura vigente, optando-se pela "*realização de projeto direcionado ao mapeamento e descrição de todas suas atividades visa a eliminar gargalos e conferir às áreas maior efetividade, de forma que seus recursos sejam otimizados*".

345. Pelas regras do atual Regimento Interno (art. 238), à AFFO foram atribuídas as seguintes competências:

Art. 238. A Gerência de Finanças, Orçamento e Arrecadação tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Administração e Finanças:

I - coordenar e controlar a execução orçamentária, financeira e contábil do Plano Operacional da Agência, propondo os necessários ajustes;

II - elaborar, periodicamente, relatório de acompanhamento de execução orçamentária, financeira e contábil do Plano Operacional da Agência;

III - promover interação com órgãos e entidades externas, em especial com os órgãos central e setorial dos Sistemas Federal de Planejamento, Orçamento, Finanças e

Contabilidade;

IV - coordenar a elaboração da proposta de orçamento anual da Agência e fundos, bem como de instrumentos normativos em sua esfera de competências;

V - gerir a execução orçamentária, financeira e contábil da Agência e fundos;

VI - acompanhar, consolidar e gerar informações de valores pagos e retidos na fonte, enviando-as à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

VII - gerir suprimento de fundos;

VIII - coordenar e supervisionar a Tomada de Contas Especial e a elaboração da proposta para a prestação de contas anual da Agência, junto aos órgãos central e setorial do Sistema Federal de Controle, encaminhando-as, após aprovação do Conselho Diretor, à Controladoria-Geral da União;

IX - planejar, coordenar, orientar e avaliar as atividades relacionadas à gestão da arrecadação das receitas administradas pela Anatel, bem como propor medidas para o aperfeiçoamento do acompanhamento da arrecadação;

X - monitorar o recolhimento dos valores arrecadados e executar os respectivos controles junto ao agente financeiro;

XI - analisar e instruir os processos pertinentes a pedidos de restituição e compensação de valores pagos a maior ou indevidamente;

XII - encaminhar ao Banco Central do Brasil os arquivos eletrônicos para inclusão e exclusão de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN);

XIII - instaurar e instruir os Processos Administrativos Fiscais, referentes ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust e aos demais tributos relativos aos serviços licenciados na Sede;

XIV - realizar cobrança de valores constituídos e vencidos referentes às receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel e da Contribuição para o Fomento de Radiodifusão Pública - CFRP relativos aos serviços licenciados na Sede;

XV - realizar cobrança de valores constituídos e vencidos referentes às receitas do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust;

XVI - estabelecer, em conjunto com as unidades gestoras de crédito, normas e rotinas relacionadas às atividades de cobrança dos créditos não tributários, auxiliando-as nas atribuições que lhes competem;

XVII - realizar o acompanhamento e a classificação de valores, para todos os fins;

XVIII - demandar as fiscalizações sistêmicas relacionadas à contribuição para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust;

XIX - encaminhar aos órgãos competentes da Procuradoria-Geral Federal os Processos Administrativos para fins de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial e extrajudicial dos créditos relacionados ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, bem como à Contribuição para o Fomento de Radiodifusão Pública - CFRP e Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel, sendo esses dois últimos relativamente aos serviços licenciados na Sede;

XX - realizar outras atividades que lhe forem atribuídas.

346. Embora não seja atribuição desta PFE-Anatel se imiscuir no mérito dos atos administrativos, é relevante indagar, a partir de sua ampla interação com a área de arrecadação, se é vantajoso à Agência manter em uma única gerência atribuições complexas como *instaurar e instruir os Processos Administrativos Fiscais, referentes ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust e aos demais tributos relativos aos serviços licenciados na Sede e gerir a execução orçamentária, financeira e contábil da Agência e fundos.*

347. No tocante à instauração e à instrução de processos administrativos fiscais, recorda-se que, pelo menos aqueles que envolvem as grandes prestadoras, tratam de quantias que, muitas vezes chegam à casa das dezenas de milhões e, talvez, se houvesse uma gerência especializada na arrecadação e controle de pagamento esses procedimentos poderia ser agilizados.

348. Além dos altos valores em discussão, vários PAFs trazem matérias complexas como definição de receitas de telecomunicações, segregação de receitas de EILD e interconexão. Esse contencioso administrativo foge à atividade fim da Agência, mas ao mesmo tempo representa uma parte significativa dos recursos por ela arrecadados.

349. A essa atribuição, junta-se o envio de milhares de notificações de lançamentos de tributos de pequeno valor e comunicações de débitos de receitas não-tributárias, constituídas por meio de PADOs e processos sancionatórios.

350. Em consulta ao Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, por exemplo, verificou-se a existência de uma Gerência de Orçamento e Finanças e uma Gerência de Gestão da Arrecadação, nos termos dos arts. 102 e 104 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 255, DE 10 de dezembro de 2018.

351. Já a Agência Nacional de Mineração - ANM, conforme a leitura do art. 66 da Resolução n° 2, de 12 de dezembro de 2018, conferiu à Gerência de Arrecadação e Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM a competência para i) gerenciar, coordenar e controlar a arrecadação e as receitas da ANM; ii) executar a cobrança, a distribuição das quotas-partes e a fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM; iii) promover, fiscalizar e controlar o recolhimento de taxas, emolumentos, multas e ressarcimentos, em conformidade com a legislação vigente; iv) efetuar estudos e propor o reajuste dos valores a que se refere o inciso anterior; v) gerir e dar suporte institucional às Unidades Administrativas Regionais, em suas áreas de atuação; vi) elaborar e coordenar o desenvolvimento das metodologias aplicáveis às fiscalizações das receitas; vii) propor resoluções, normas, manuais e roteiros destinados a regulamentar e uniformizar os procedimentos na área de sua competência; viii) elaborar estudos e estimativas das receitas; ix) acompanhar e divulgar o desempenho da arrecadação das receitas; x) acompanhar a evolução da arrecadação de tributos incidentes sobre a produção e a comercialização de bens minerais; e xi) impor multas com base nos autos de infração oriundos dos procedimentos

fiscalizatórios.

352. Em suma, dada a diversidade, a quantidade e o volume de créditos administrados pela Agência, podem existir ganhos na previsão de um órgão especializado em processos administrativos tributários e arrecadação em geral, dissociado de atribuições de natureza distintas como a execução orçamentária, financeira e contábil.

353. Sugere-se, então, sempre respeitada a decisão discricionária do Conselho Diretor, que esse tema seja refletido à luz das ponderações ora lançadas e de possíveis melhorias na eficiência da gestão da arrecadação.

2.60 Competência para Coordenar o Processo de Fiscalização Regulatória

354. Também acolhendo sugestões lançadas na Consulta Interna, o Informe nº 35/2018 sugere a atribuição da competência para a coordenação do processo de fiscalização Regulatória à SFI, ao invés da SUE, como proposto inicialmente.

355. A justificativa apresentada diz respeito à maior afinidade desta atribuição com as competências da SFI, conforme já tivemos a oportunidade de mencionar neste opinativo quando da análise do tema da adaptação do RIA ao macroprocesso de fiscalização regulatória.

356. Entende-se que a definição de qual área técnica possui competência para a coordenação do processo de fiscalização regulatória também se refere à organização interna da Agência Reguladora, estando inserida, portanto, no mérito administrativo (juízo de conveniência e oportunidade).

357. Sendo assim, não havendo quaisquer impedimentos jurídicos para o acolhimento da proposta, este órgão jurídico não possui maiores considerações a serem feitas quanto à sugestão em análise.

2.61 Competência para Instaurar, Instruir e Acompanhar Termos de Ajustamento de Conduta - TAC

358. Destacando que a principal discussão envolvendo o TAC na consulta interna diz respeito à área técnica competente, o Informe nº 35/2018 esclarece que a competência para instaurar e coordenar a instrução e o acompanhamento dos TACs será da SCO, tendo em vista que o TAC decorre do processo sancionatório.

359. Anota, ainda, que este entendimento está em consonância com a regulamentação específica sobre o TAC (Resolução nº 629/2013) e que as demais áreas técnicas da Agência terão papel relevante de municiar a SCO de informações essenciais à instrução e ao acompanhamento dos TACs.

360. Eis a redação proposta para o artigo 161, I e II, que cuida das competências da SCO, *verbis*:

Art. 161. A Superintendência de Controle de Obrigações tem como competência:
I - instaurar e coordenar com as Superintendências envolvidas a instrução de processo para celebração de Termos de Ajustamento de Conduta elaborados no âmbito da Anatel, submetendo-os à aprovação do Conselho Diretor;
II - coordenar com as Superintendências envolvidas o acompanhamento de Termos de Ajustamento de Conduta elaborados no âmbito da Anatel;
(...)"

361. Já no que tange às competências comuns das Superintendências, confira-se a redação proposta para o artigo 220, § 1º, *verbis*:

Art. 220. São competências comuns das Superintendências, Gerências Gerais e Assessorias, em suas respectivas áreas de atuação:
(...)
§1º. São ainda competências comuns às Superintendências:
(...)
XI - acompanhar o cumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta no âmbito de sua competência;

362. Com a centralização da competência para processar e julgar os processos sancionadores na SCO, nada mais natural que a competência para instauração e celebração do TAC também seja centralizada na mesma área técnica.

363. Ademais, o novo RIA também possui dispositivos referentes à participação das demais superintendências, evidentemente naqueles casos afetos à suas respectivas competências.

364. Sendo assim, não vislumbramos qualquer óbice jurídico para o acolhimento desta proposta, a qual, aliás, guarda coerência com o novo modelo de fiscalização regulatória e organização interna da ANATEL que está sendo proposto.

2.62 Competência para Coordenar a Gestão de Inteligência Institucional, Gestão de Riscos e dos Dados

365. Quanto à competência para coordenar a gestão de inteligência institucional, gestão de riscos e dos dados, a área técnica, no Informe nº 35/2018/SEI/SUE, após as contribuições recebidas na Consulta Interna, concluiu por atribuí-la à Superintendência Executiva, e não mais à Assessoria Técnica, pelos seguintes fundamentos:

3.36.1. Foram recebidas contribuições voltadas à definição da competência para coordenar a gestão da inteligência institucional, a gestão de riscos e dos dados da Anatel.

3.36.2. Argumentaram que a Consultoria Advisia recomendou a criação de uma Superintendência Executiva com as funções de governança. Na ocasião, as principais

necessidades de melhorias apontadas consistiram em (i) fortalecer a governança institucional; (ii) aprimorar a gestão integrada das áreas fim; (iii) fortalecer o planejamento institucional e transversal; (iv) prever área responsável pela gestão de projetos e processos; (v) implementar a gestão de riscos institucional e inteligência; (vi) aprimorar a gestão de dados, informação e conhecimento.

3.36.3. Tais oportunidades derivam de criticidades identificadas pela Consultoria, quais sejam: (i) inexistência de funções de governança, gestão de riscos, gestão de processos e inteligência institucional; (ii) distanciamento entre o Conselho Diretor e as Superintendências, ausente uma coordenação integrada; (iii) reduzida integração entre superintendências; (iv) planejamento institucional enfraquecido em função da baixa integração das ações entre superintendências e pelo descasamento de aspirações estratégicas entre CD e áreas técnicas; (v) gestão da Informação deficiente, fragmentada e não orientada à estratégia.

3.36.4. Aliado a isso, sugeriu-se a figura do Superintendente Executivo para exercer funções de governança. Para tanto, além do ferramental de gestão de processos e projetos, o planejamento deve funcionar com todos seus recursos, o que inclui as atividades de inteligência, gestão de riscos e dados para os diagnósticos e acompanhamentos já previstos nos fluxos do macroprocesso Gerir Planejamento. Qualquer fragmentação ou distanciamento das atividades de inteligência, dados e planejamento reduzirá a natural sinergia existente entre elas ou mesmo poderá reproduzir a atual criticidade apontada pela consultoria, da existência de um planejamento enfraquecido. Assim, sem uma estrutura de planejamento robusta, capaz de se antecipar a eventos setoriais disruptivos, acoplada a uma metodologia de riscos e dotada de todas as informações necessárias, as atividades de planejamento e, conseqüentemente, de auxílio ao SUE, restariam prejudicadas.

3.36.5. Portanto, em função das elevadas sinergias entre as atividades, concluiu-se por incluir as atividades de riscos, inteligência e dados sob a tutela da SUE, conjuntamente com o planejamento e não mais na Assessoria Técnica, como proposto da Consulta Interna.

366. Assim é que tais competências foram incluídas no rol de competências da Gerência Geral de Planejamento (artigo 177), uma das Gerências da SUE, *verbis*:

Art. 177. A Gerência Geral de Planejamento tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência Executiva:

(...)

VIII - coordenar a gestão de inteligência institucional com a participação das demais áreas internas da Anatel;

IX - coordenar a gestão de risco realizada pelas áreas internas da Anatel em variados temas, garantindo a correta aderência e execução do processo;

(...)

XI - coordenar a política de gestão de dados, nos termos da Política Institucional de Dados e de Informações.

367. Verifica-se que a proposta visa adequar tais competências ao ideário de criação da Superintendência Executiva com funções de governança, não se vislumbrando qualquer óbice a ela.

2.63 Competências Originárias e Delegadas às Unidades Descentralizadas.

368. O corpo técnico registrou a apresentação de contribuições à Consulta Interna no tocante às competências originárias e delegadas às Unidades Descentralizadas, tendo exposto, no Informe nº 35/2018/SEI/SUE, o seguinte:

3.37.1. Em relação ao tema, variadas contribuições questionaram a inexistência de menção expressa a determinados processos que hoje são realizados nas unidades descentralizadas. Argumentou-se que a não realização de atividades relacionadas, por exemplo, à outorga, em tais unidades consistiria um retrocesso, haja vista os benefícios trazidos ao se disponibilizar à sociedade, de forma geral, a possibilidade de interagir com a Agência com maior proximidade, no seu próprio estado.

3.37.2. Sobre o tema, manteve-se o modelo adotado na Consulta Interna, o qual prevê competências originárias das unidades descentralizadas, mas não exclui a delegação de outras atividades.

3.37.3. A SFI atuará na coordenação, orientação e supervisão das Gerências Regionais. Ou seja, administrativamente, as GRs permanecem sob responsabilidade da SFI, a quem compete a execução de atividades, como aprovação de férias dos gerentes regionais, de viagens a trabalho, entre outras.

3.37.4. Passam a estar previstas como competências originárias das GRs, as atividades de representação institucional, fiscalização, gestão da informação, administração e finanças, atendimento ao público, relacionamento com consumidor e instrução e decisão em Pados, nos casos de tramitação por três instâncias.

3.37.5. A previsão de competências originárias não prejudica, entretanto, a delegação de novas competências às GRs, desde que precedida por análise de conveniência, oportunidade e dos recursos necessários. Ademais, a proposta de Regimento prevê que a delegação somente deverá ocorrer depois de definição de padrões e procedimentos de execução das atividades a serem delegadas.

3.37.6. Para que essa formatação surta os efeitos esperados será de fundamental importância o desempenho de papéis relevantes pelos Superintendentes, Chefes de Assessoria e Gerentes Regionais.

3.37.7. Ao Superintendente de Fiscalização caberá acompanhar o desempenho das GRs de

forma global, a partir de relatórios, indicadores e informações dos Gerentes Regionais, inclusive no que diz respeito à gestão de mão de obra. Às áreas gestoras dos processos a serem desempenhados, caberá a elaboração de relatórios capazes de municiar a SFI de informações relevantes sobre as atividades desempenhadas pelas GRs. Aos Gerentes Regionais incumbe o acompanhamento das atividades diárias das GRs e o reporte das informações relevantes.

3.37.8. Sobre a questão da delegação ainda, algumas contribuições questionaram a necessidade de análise de conveniência, oportunidade e de recursos necessários para que se efetivasse algum tipo de delegação às GRs. Argumentaram que, nesse modelo, todas as demais Superintendências e Assessorias estariam sob a tutela da SFI, visto que a ela caberia a análise quanto a existências dos pré-requisitos para delegação.

3.37.9. Tais contribuições não foram acatadas, tendo em vista que o papel da SFI será de gerir as propostas de delegações de competência, em coordenação com a área competente para o processo de trabalho. Ressalta-se que os atos administrativos devem ser fundamentados, motivados, e a análise de oportunidade e conveniência deve levar em conta os recursos necessários, como estabelece o dispositivo em questão. Dessa forma, afasta-se a possibilidade de ocorrência de arbitrariedades.

369. Dessa forma, observa-se que o corpo técnico apresentou as justificativas para a manutenção da proposta.

2.64 Competência para Instruir e Decidir Processos Administrativos Fiscais - PAFs

370. O Informe nº 35/2018/SEI/SUE rejeitou proposta submetida a Consulta Interna no sentido de que a análise e o julgamento do PAF fossem transferidos para a SCO. Para tanto, apoiou-se nos seguintes pontos:

- o O PAF não abarca qualquer finalidade sancionatória ou punitiva, visto que é meio constitucional do poder público exigir adimplemento dos créditos de sua titularidade.
- o As penalidades aplicadas por meio do PAF são (i) multas moratórias pelo simples pagamento intempestivo realizado pelo contribuinte ou pela falta de pagamento tempestivo de tributo por ele já declarado e (ii) multas de ofício, aplicadas pela fiscalização quando esta apura tributos não pagos nem declarados pelo contribuinte e no caso de descumprimento de obrigações acessórias, hipótese em que também são denominadas multas isoladas. Não se trata, pois, de sanções decorrentes do poder de polícia concedido a Administração Pública em similaridade às multas dos Processos de Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADOS.
- o Dessa forma, dissociar a fase contenciosa do PAF do lançamento tributário com o deslocamento de atividade para a SCO é uma medida que prejudica a eficiência do processo de arrecadação.
- o Ao contrário do afirmado no Informe nº 1/2018/SEI/SUE (SEI nº 2285666), não há que se falar em caráter sancionatório dos PAF.

371. A alteração proposta foi rejeitada com base em fundamentos fáticos e jurídicos, entendendo-se que a mudança para a SCO da competência para analisar e julgar PAF representaria uma perda de eficiência.

372. A definição, no âmbito da Anatel, do órgão competente para a realização de determinada competência da Agência se insere na discricionariedade administrativa, não cabendo a esta Procuradoria se pronunciar sobre o tema.

2.65 Competência para acompanhamento de dados relativos à Radiação Não Ionizante

373. No que se refere à competência para acompanhamento de dados relativos à Radiação Não Ionizante, a área técnica, no Informe nº 35/2018/SEI/SUE, após a análise das contribuições apresentadas por força da Consulta Interna nº 777/2018, concluiu que "*se faz necessária a previsão expressa de competência para tratamento do tema, sob pena da Agência permanecer sem demandas de inspeção sistêmicas e apresentação dos dados para a sociedade como a Lei exige*" (item 3.39.2 do Informe nº 35/2018/SEI/SUE).

374. Por esta razão, acrescentou-se dispositivo atribuindo à Gerência Geral de Outorga e Licenciamento de Estações - ORLE, que integra a Superintendência de Outorgas e Recursos à Prestação a competência de acompanhar e demandar as medições de radiação não ionizante (RNI) para o cumprimento da Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009 (Art. 183, inciso XVIII da minuta de RIA).

375. De fato, como já salientado neste opinativo, no item atinente às "Obrigações previstas na Lei nº 11.934/2009", é importante a previsão desta competência no âmbito do Regimento Interno da Agência.

376. Oportuno salientar que, nos termos do Regulamento sobre a Avaliação da Exposição Humana a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos Associados à Operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação, aprovado pela Resolução nº 700, de 28 de setembro de 2018, a SOR, na condição de Superintendência responsável pela administração do uso do espectro radioelétrico, possui outras competências quanto ao tema. Assim, a competência da SOR para acompanhar e demandar as medições de radiação não ionizante (RNI) encontra-se de acordo com a regulamentação em vigor na Agência.

2.66 Coordenadores, Gerentes Operacionais e Chefes de Gabinete

377. Esta PFE/Anatel manifesta-se no sentido de que não se trata de análise jurídica, e sim da **discricionariedade do administrador**.

2.67 Estrutura do Centro de Altos Estudos em Telecomunicações - CEATEL

378. Também neste ponto entende-se tratar de discricionariedade do administrador não dependendo de análise jurídica.

2.68 Inadmissibilidade de Recurso contrário a Súmula da Agência

379. A proposta submetida à Consulta Interna previu o não conhecimento de recurso administrativo quando o seu teor contrariar entendimento fixado em Súmula editada pela Agência. No entanto, algumas contribuições questionaram esta previsão, razão pela qual o corpo técnico submeteu consulta jurídica a esta Procuradoria quanto ao correto encaminhamento do recurso no caso de recurso que contrariar súmula administrativa.

380. De início, é importante registrar que o atual Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, prevê o não conhecimento do recurso que contrariar entendimento fixado em Súmula da Agência (art. 116, inciso V).

381. De fato, como registrado pelo corpo técnico da Agência, o Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 932, inciso IV, alínea 'a', que o recurso judicial que contrarie o posicionamento de súmula dos tribunais superiores será conhecido, porém, não provido mediante decisão monocrática do Relator.

382. Não obstante, é oportuno salientar que a aplicação supletiva ou subsidiária do CPC, nos termos previstos em seu art. 15, somente ocorrerá na ausência de normas que regulem os processos administrativos. No caso, considerando que o art. 19, inciso XXVII da LGT, bem como os arts. 2º e 16 do Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto nº 2.338/97, conferem à Agência a prerrogativa de aprovar o seu Regimento Interno, havendo, portanto, uma sistemática própria a regular o trâmite dos processos administrativos no âmbito da Agência, não há que se falar em aplicação supletiva ou subsidiária obrigatória do CPC no ponto, por não haver omissão.

383. Desse modo, não se vislumbram óbices à que a Agência estabeleça o não conhecimento do recurso que contrariar súmula administrativa.

384. Ademais, a hipótese prevista na legislação processual civil aplica-se a processos judiciais, nos quais existe a possibilidade de não provimento do recurso pelo próprio Relator. Em outras palavras, apesar de prever-se o conhecimento do recurso, obsta-se o seu encaminhamento ao colegiado, eis que a decisão de não provimento será exarada pelo próprio Relator. A norma em questão está em consonância com as novas regras do processo civil, que prevê, em seu art. 1.010, §3º, que o juízo recorrido deverá encaminhar o recurso ao tribunal independentemente de juízo de admissibilidade. Observe-se que, no panorama processual anterior, o recurso interposto contra entendimento já consolidado em súmula não deveria ser recebido (art. 518, §1º do CPC/1973).

385. Percebe-se que a lógica que embasou o novo diploma processual civil não pode ser necessariamente imposta à hipótese administrativa, até mesmo porque no âmbito desta Agência Reguladora, o juízo de admissibilidade é realizado pela autoridade recorrida e, ainda, não há previsão de decisões monocráticas pelos Relatores. Assim, aplicar-se o entendimento de que deveria haver o conhecimento destes recursos implicaria a necessidade de apreciação destes pelo Conselho Diretor da Agência, e, portanto, fazendo perder sentido a própria edição da súmula administrativa para sedimentar determinado entendimento.

386. Dessa forma, conclui-se que não há obrigação desta Agência em seguir o regramento previsto no Código de Processo Civil Brasileiro no tocante ao recurso que contrarie entendimento sumulado.

387. No ponto, oportuno destacar, ainda, que a preocupação relativa à suposta impossibilidade de revisão do entendimento sumulado é afastada quando se considera que o Conselho Diretor pode reapreciar a matéria a qualquer tempo, nos termos do art. 63, §2º da Lei nº 9.784/99 e, ademais, que cabe novo recurso para atacar o próprio não conhecimento do recurso interposto anteriormente.

388. Entendimento semelhante já foi exposto por esta Procuradoria no Parecer nº 00062/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU, *verbis*:

12. Pois bem. No tocante aos procedimentos administrativos, são estes formados por atos sucessivos, regidos pelo princípio do devido processo legal, delineado no art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988 - CR/1988, apresentando disciplina distinta da aplicável aos processos judiciais e sujeitos, portanto, a regras e princípios próprios.

13. Nesta toada, cabe destacar que as decisões, nos procedimentos administrativos, estão disciplinadas pelo princípio da recorribilidade e da ampla revisibilidade, o que significa que podem ser revistas pela autoridade hierárquica recursal, inclusive, além do pedido constante no recurso (art. 5º, LV, CF).

14. Cabe destacar que a autoridade administrativa pode até mesmo rever as decisões de ofício, nos termos do art. 63, §2º, da Lei 9.784/99, conferindo, também, um controle da legalidade dos atos administrativos à autoridade superior, veja-se:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. (grifou-se)

15. Em matéria de recursos administrativos, cabe destacar que se sujeitam às regras estabelecidas na legislação própria para serem admitidos, a fim de que a matéria seja analisada, em seu mérito, pela autoridade revisora.

[...]

21. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo administrativo somente ocorre na hipótese de omissão legislativa na esfera administrativa. Contudo, a respeito da contagem de prazo dos recursos administrativos, há sistemática própria no processo administrativo no âmbito da Anatel, conforme dispositivos normativos colacionados acima, não se aplicando, nesse tema, o CPC. Assim dispõe o art. 1.046, § 2º, do NCP, *in verbis*:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

[...]

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

22. Assim, aos recursos administrativos, no âmbito da Anatel, compreendidos como uma espécie de requerimento administrativo, aplicam-se as regras previstas na legislação própria, ou seja, devem obediência à Lei 9.784/1999 e ao Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612 de 29 de abril de 2013 - RIA, e não à nova regra específica prevista para os recursos nos processos judiciais.

23. No caso, há previsão no Regimento Interno da Anatel - Resolução nº 612/2013, nos arts. 36 e 42, de que os requerimentos administrativos (nos quais se enquadram os recursos administrativos) devem ser protocolados na própria Agência.

24. Assim, entende-se que ainda que os recursos sejam recebidos pela Agência, quando postados pelo administrado por meio do correio, como forma de ampliar o acesso à ampla revisibilidade da decisão pela autoridade hierárquica superior, sem que o administrado tenha que se dirigir, pessoalmente à Agência, os recursos são tidos por interpostos a partir de sua apresentação à Agência, ou seja, no momento do protocolo.

25. Portanto, cabe concluir que os recursos administrativos, como espécie de requerimentos administrativos, devem ser interpostos, em regra, por escrito, e protocolados junto à Anatel. Ainda que seja admitida a remessa do recurso por correio, trata-se de um ônus do recorrente que sua entrega à Agência ocorra dentro do prazo previsto na legislação, sob pena de não ser admitido pela autoridade administrativa por intempestividade.

26. Neste contexto, conclui-se que a sistematização das normas prevista para o processo judicial, ou seja, as normas codificadas são aplicáveis a esses processos, sendo extensíveis aos processos administrativos apenas na hipótese de omissão da legislação administrativa.

Sobre o tema da contagem do prazo recursal na esfera administrativa, não se aplica o novo CPC, visto que há previsão legislativa na LPA e, especificamente no âmbito da Anatel, no seu Regimento Interno.

[grifos nossos]

389. Por fim, cumpre observar que a não aplicação supletiva do CPC neste caso não impede a que o Conselho Diretor avalie a conveniência e a oportunidade de se alterar a norma proposta para que se preveja o não provimento do recurso nestas hipóteses.

2.69 Contagem de prazo para diligências e determinações do Conselho Diretor

390. Quanto à contagem de prazo para cumprimento de diligências e determinações do Conselho Diretor, o corpo técnico apontou o seguinte:

3.43.1. A proposta encaminhada para Consulta Interna incluiu previsão de que o marco inicial da contagem de prazo para cumprimento das diligências e determinações do Conselho Diretor seria a data do envio do processo à área. Houve contribuição no sentido de que o marco inicial fosse a data da assinatura do instrumento deliberativo (Despacho Ordinatório ou Portaria, dependendo da matéria). A justificativa apresentada foi que, com o recurso do SEI, muitas vezes o processo fica aberto nas áreas ao mesmo tempo em que está sendo deliberado pelo Conselho Diretor, tornando desnecessário o envio após a deliberação. Ademais, é comum que os instrumentos deliberativos não sejam assinados imediatamente após a Reunião, de modo que a contribuição proposta evitaria prejuízo no prazo consignado.

3.43.2. A contribuição foi acatada pelas razões apresentadas, acrescentando-se parágrafo para prever a competência da SCD de encaminhar o processo às áreas envolvidas para o atendimento da diligência. Ressalta-se que a SCD esteve ausente na reunião entre os signatários deste informe na qual se discutiu este tema.

391. Assim é que a Minuta de Regimento Interno estabelece o seguinte:

Art. 5º *Omissis*

§ 7º Os prazos internos para cumprimento das determinações do Conselho Diretor serão contados da data de assinatura do Despacho Ordinatório ou da Portaria, conforme o caso.

Art.23. Caso o Conselheiro entenda que a matéria requer instrução adicional, poderá apresentar, para aprovação do Conselho Diretor, voto de conversão da deliberação em diligência, indicando o prazo que julgar necessário para sua conclusão, que será contado da data de assinatura do Despacho Ordinatório.

§ 1º Após a assinatura do Despacho Ordinatório, a Secretaria do Conselho Diretor encaminhará o processo à área consultada para cumprimento da diligência.

392. Trata-se de contagem de prazo atrelada à assinatura dos Despachos Ordinatórios, a qual, consoante consignado pelo corpo técnico da Agência, é razoável e adequada para se enquadrar na dinâmica de funcionamento operacional da Agência, o que de fato consubstancia um marco objetivo e

claro para tanto.

393. Verifica-se, apenas, que a área técnica destacou que a SCD esteve ausente na reunião entre os signatários do Informe na qual se discutiu esse tema.

394. De qualquer sorte, a proposta, que não encontra óbices jurídicos, será submetida ao Conselho Diretor, ocasião em que este tema poderá ser amplamente debatido e avaliado pelo órgão máximo da Agência.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES:

2.70 Da competência para assinatura dos contratos administrativos

395. Muito embora o ponto que se pretende abordar abaixo não esteja contemplado nas alterações propostas para o novo Regimento Interno da Agência, esta PFE-Anatel entende ser de relevante interesse para as relações dos contratos uma vez que a participação e o envolvimento dos requisitantes são fatores preponderantes no bom andamento da contratação.

396. Assim, sugere-se a alteração do art 162 inciso XII e art 232 inciso X, ambos do atual Regimento Interno, aprovado pela Resolução 612/2013, pelas razões expostas a seguir.

397. O contrato administrativo é um vínculo jurídico bilateral com obrigações recíprocas, sempre com o objetivo de satisfazer o interesse público, e assim sendo, os responsáveis pela sua perfeita execução, que envolve desde os atos anteriores a contratação até o término da execução contratual, devem ter participação integral no procedimento.

398. A Instrução Normativa nº 05/2017 dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

399. Conforme se verifica na referida IN os procedimentos iniciais para a contratação possuem um planejamento que parte do setor requisitante - art. 21. Assim, a necessidade, o interesse, a motivação e a justificativa da contratação partem sempre do órgão requisitante que tem o conhecimento necessário para aquilo que se pretende contratar.

400. Todos os requisitos para a contratação encontram-se delineados no art 24 da IN, os quais partem da equipe de planejamento da contratação formada pelo requisitante.

401. O art. 25 que trata do gerenciamento de riscos também compete à equipe de planejamento, ou seja, responsabilidade do requisitante que detém todo o conhecimento sobre o objeto/serviço que se pretende contratar.

402. Assim, o projeto básico ou termo de referência, elaborado a partir dos estudos preliminares e do gerenciamento de risco, são elaborados pelo requisitante da contratação - art. 29 da IN, detentor do conhecimento específico.

403. Na situação específica da Anatel, observa-se que, como não poderia deixar de ser, todo o trabalho inicial para a contratação parte do requisitante que detém o conhecimento específico, porém na assinatura do contrato, onde estão colocadas as regras o requisitante não participa.

404. A responsabilidade da assinatura está a cargo da Superintendência de Administração e Finanças e da Gerência de Aquisições e Contratos, aos quais competem a gestão administrativa, orçamentária, financeira e contábil da Agência e a aquisição de bens, materiais e serviços e pelas atividades inerentes à administração corporativa dos contratos, conforme os artigos abaixo:

Art. 162. A Superintendência de Administração e Finanças tem como competência:

(...)

XII - firmar, em conjunto com o Gerente de Aquisições e Contratos, contratos de prestação de serviços de terceiros e fornecimento de bens;

Art. 232. A Gerência de Aquisições e Contratos tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Administração e Finanças:

(...)

X - firmar, em conjunto com o Superintendente de Administração e Finanças, contratos de prestação de serviços de terceiros e de fornecimento de bens;

405. Observa-se que o papel da Gerência de Aquisição e Contratos é ser responsável pelas licitações, não envolvendo a conveniência e oportunidade da contratação, papel que também não pertence ao Superintendente de Administração e Finanças.

406. A razão para que as duas autoridades, Superintendente de Administração e Finanças e Gerente de Aquisições e Contratos assinem o contrato, está calcada na parte orçamentária e dos procedimentos licitatórios não envolvendo os requisitos técnicos quanto ao que se está contratando.

407. Nesse sentido, nos parece faltar um complemento para compor a assinatura do contrato, que seria a assinatura do responsável pela requisição da contratação uma vez que é detentor do conhecimento técnico e gestor do contrato não assumindo a responsabilidade ao final do procedimento (assinatura).

408. Na atuação de assessoramento jurídico pertencente a esta PFE/Anatel, e a partir de sua ampla interação com as áreas envolvidas, observamos que seria relevante um maior envolvimento e participação do requisitante no que diz respeito ao bom andamento do contrato. Assim, sempre respeitada a decisão discricionária da Agência, sugere-se que reflita sobre a possibilidade de se fazer constar também a assinatura do requisitante no contrato, por ser ele o detentor do conhecimento específico do que se pretende contratar e gestor do contrato, incluindo tal competência no art. 242 do RI editado pela Resolução 612/2013 que trata das competências comuns dos Superintendentes.

2.71 Do artigo 6º da Minuta de Regimento Interno.

409. O artigo 6º da Minuta de Regimento Interno aduz o seguinte:

Art. 6º Apresentada a matéria pelo Conselheiro Relator, caso os votos sejam divergentes, de modo a não haver maioria absoluta para qualquer solução, reabrir-se-ão os debates, colhendo-se novamente os votos.

Parágrafo único. Se, em relação a determinada parte do pedido, não se puder formar a maioria absoluta, em virtude de divergência quantitativa ou qualitativa, o Presidente segregará os diversos votos e reabrirá a votação por itens para fixar a decisão.

410. No ponto, o Regimento Interno vigente estabelece, *verbis*:

Art. 6º Se os votos forem divergentes, de modo a não haver maioria para qualquer solução, reabrir-se-ão os debates, colhendo-se novamente os votos.

§ 1º Se, em relação a determinada parte do pedido, não se puder formar a maioria, em virtude de divergência quantitativa, o Presidente disporá os diversos votos, com as quantidades que cada qual indicar, em ordem decrescente de grandeza, prevalecendo a quantidade que, com as que lhe forem superiores ou iguais, reunir votos em número suficiente para construir a maioria deliberativa.

§ 2º Em havendo divergência qualitativa, o Presidente poderá adotar uma das seguintes providências, conforme recomendarem as circunstâncias:

I - na hipótese de os votos se dividirem entre mais de duas interpretações, proceder-se-á a segunda votação, restrita à escolha de uma entre as duas interpretações anteriormente mais votadas;

II - se na votação da questão global, insuscetível de decomposição, ou das questões distintas, três ou mais opiniões se formarem, serão as soluções votadas duas a duas, de tal forma que a vencedora será posta em votação com as restantes, até se fixar, das duas últimas, a que constituirá a decisão.

411. Verifica-se que a proposta tratou da questão de forma mais simplificada ou menos detalhada do que consta no Regimento Interno vigente. Contudo, ainda assim a redação proposta parece dar abertura suficiente para que sejam realizados os mesmos procedimentos atualmente utilizados.

412. De qualquer sorte, esta Procuradoria recomenda que se reflita se eventualmente não seria mais útil estabelecer um maior detalhamento acerca do procedimento para tratamento de votos divergentes, tal qual previsto no Regimento Interno vigente, adequando-se a redação proposta ou até mesmo mantendo-se a redação ora vigente, conforme o caso.

2.72 Do artigo 7º, parágrafo único, da Minuta de Regimento Interno.

413. O artigo 7º, parágrafo único, da Minuta de Regimento estabelece o seguinte:

Art. 7º. Poderão ser realizadas Reuniões Técnicas para apresentação, ao Conselho Diretor, de temas relevantes e, quando for o caso, obtenção de diretrizes para atuação das áreas técnicas da Agência.

Parágrafo único. As Reuniões Técnicas não tem caráter deliberativo.

414. No ponto, cumpre destacar que o termo "diretrizes" é utilizado pelo Regimento Interno da Agência dentro das competências do Conselho Diretor, *verbis*:

Art. 133. São competências do Conselho Diretor, sem prejuízo de outras previstas na [Lei nº 9.472/1997](#), no Regulamento da Agência e na legislação aplicável:

XXII - estabelecer as diretrizes funcionais, executivas e administrativas a serem seguidas pela Agência, zelando por seu efetivo cumprimento;

415. No mesmo sentido, a proposta de Regimento Interno estabelece:

Art. 132. São competências do Conselho Diretor, sem prejuízo de outras previstas na Lei nº 9.472/1997, no Regulamento da Agência e na legislação aplicável:

XXIV - estabelecer as diretrizes funcionais, executivas e administrativas a serem seguidas pela Agência, zelando por seu efetivo cumprimento;

416. Ademais, tal terminologia está intrinsecamente relacionada ao caráter deliberativo.

417. Dessa feita, de modo a evitar conflito com o ideário da própria terminologia, sugere-se a sua substituição, nos seguintes termos:

Art. 7º. Poderão ser realizadas Reuniões Técnicas, sem caráter deliberativo, para apresentação, ao Conselho Diretor, de temas relevantes e, quando for o caso, obtenção de diretrizes elementos para atuação das áreas técnicas da Agência.

~~Parágrafo único. As Reuniões Técnicas não tem caráter deliberativo.~~

2.73 Do artigo 12 da Minuta de Regimento Interno.

418. O artigo 12 da Minuta de Regimento Interno estabelece o seguinte:

Art. 12. Ocorrendo a vacância do cargo de Conselheiro, nos termos do art. 26 do Regulamento da Anatel, o substituto do Conselheiro cujo cargo foi considerado vago receberá as matérias que lhe forem sorteadas e as já distribuídas ao substituído.

§ 1º. Quando da nomeação de Conselheiro sucessor para o cargo vago, os processos

distribuídos ao Conselheiro substituto, ou ao substituído, deverão ser devolvidos à Secretaria do Conselho Diretor para realização de novo sorteio.

§ 2º No caso de término de mandato do Conselheiro proponente da diligência, a matéria será encaminhada à Secretaria do Conselho Diretor para novo sorteio e designação de Conselheiro Relator.

419. Verifica-se que a proposta prevê que, no caso de vacância do cargo de Conselheiro, o substituto do Conselheiro cujo cargo foi considerado vago receberá as matérias que lhe forem sorteadas e as já distribuídas ao substituído.

420. Ademais, quando da nomeação de Conselheiro sucessor para o cargo vago, estabelece a realização de novo sorteio.

421. No ponto, vale ressaltar que, por vezes, é possível que não haja Conselheiro substituto e que a nomeação de Conselheiro sucessor para o cargo vago não seja feita imediatamente após a vacância do cargo. Nesse caso, seria pertinente que o Regimento Interno estabelecesse desde já o novo sorteio dos processos, de modo a permitir que sejam apreciados pela Agência.

422. Sobre essa questão, vale consignar que, no bojo do processo nº 53500.046529/2018-32, que tem por objeto proposta do Ouvidor da Anatel de revisão pontual de dispositivos do Regimento Interno da Anatel, sugeriu-se a inclusão do §13º no artigo 9º no Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612/2013, nos seguintes termos:

Art. 9º *Omissis*

§ 13 No caso de haver processos pendentes de deliberação na carga de Conselheiro cujo mandato tenha se encerrado, os mesmos deverão ser redistribuídos aos demais Conselheiros, observadas as regras constantes do art. 9º e seus parágrafos.

423. De fato, a possibilidade de redistribuição de processos que estavam na carga de Conselheiro cujo mandato se encerrou é uma forma clara de solucionar a questão do acervo de processos para os casos em que não é nomeado Conselheiro substituto, de modo que cada processo estará sempre sob a responsabilidade de um Conselheiro da Agência, tendo ou não sido nomeado um Conselheiro substituto, sendo que, uma vez designado, o Conselheiro substituto participará da distribuição de novas matérias.

424. Nesse sentido, nos autos do aludido processo, esta Procuradoria apontou a inexistência de óbice jurídico à proposta do Ouvidor de inclusão de dispositivo com o teor da norma contida no §13º no art. 9º proposto, destacando que parece endereçar bem a questão, sem permitir um hiato em que o processo fique sem um Conselheiro responsável.

2.74 Do artigo 69, §2º, da Minuta de Regimento Interno:

425. O artigo 69, §2º, da Minuta de Regimento Interno estabelece o seguinte:

Art. 69. A proposta de ato normativo será:

(...)

2º O Conselheiro autor da proposta de ato normativo não poderá ser Relator da Consulta Pública.

426. No ponto, considerando que compete aos Conselheiros não só propor atos normativos, mas também formular ao Conselho Diretor propostas sobre quaisquer matérias de competência da Agência (artigo 134, IX, do Regimento Interno vigente e artigo 133, IX, da Minuta de Regimento), recomenda-se que seja estabelecido que também em relação a outras propostas o Conselheiro autor não poderá ser relator da Consulta Pública, de modo a manter a mesma ideologia da proposta.

427. Registre-se apenas que, como o art. 69 trata apenas de ato normativo, é pertinente que a regra ora sugerida seja incluída em outro dispositivo.

2.75 Do procedimento de anulação constante no capítulo X da Minuta de Regimento Interno (artigos 82 a 84)

428. O artigo 82 da minuta do novo RIA trata das hipóteses de instauração do procedimento de anulação. O artigo 83 cuida da anulação de ato administrativo e o artigo 84 da anulação de ato normativo.

429. Embora o novo RIA estabeleça a necessidade de manifestação da Procuradoria sobre os pedidos de anulação de ato administrativo e de ato normativo, ele não prevê a análise prévia pela área técnica competente, o que significa dizer que ele mantém a sistemática adotada no atual RIA.

430. Ocorre que este rito processual tem mostrado a necessidade de manifestação prévia da área técnica sobre as consequências e os aspectos materiais, regulatórios e fáticos que a pretendida anulação do ato poderá ocasionar no setor, antes de a Procuradoria efetivamente exarar seu Parecer.

431. Sendo assim, este órgão jurídico sugere a inclusão de previsão expressa de manifestação da área técnica antes do envio dos autos à Procuradoria nos artigos 83 e 84, os quais tratam, respectivamente, da anulação de atos administrativos e da anulação de atos normativos. Propõe-se, por consequência, a seguinte redação para os citados dispositivos, com destaque para os acréscimos, *verbis*:

REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 83 NA MINUTA DO NOVO RIA:

“Art. 83. O procedimento de anulação de ato administrativo, quando provocado, obedecerá ao seguinte procedimento:

(...)

III - findo esse prazo, os autos serão encaminhados à Procuradoria para emissão de parecer opinativo;

REDAÇÃO SUGERIDA PARA O ARTIGO 83:

“Art. 83. O procedimento de anulação de ato administrativo, quando provocado, obedecerá ao seguinte procedimento:

(...)

*III – findo esse prazo, **será colhida manifestação da área técnica competente e, em seguida**, os autos serão encaminhados à Procuradoria para emissão de parecer opinativo;*

REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 84 NA MINUTA DO NOVO RIA:

“Art. 84 O procedimento de anulação de ato normativo, quando provocado, obedecerá ao seguinte procedimento:

I – o requerimento será dirigido ao Presidente, que, após a manifestação da Procuradoria, distribuirá a matéria nos termos do disposto no art. 11;

REDAÇÃO SUGERIDA PARA O ARTIGO 84:

“Art. 84 O procedimento de anulação de ato normativo, quando provocado, obedecerá ao seguinte procedimento:

*I – o requerimento será dirigido ao Presidente, que, após **as manifestações da área técnica competente e** da Procuradoria, distribuirá a matéria nos termos do disposto no art. 11;*

2.76 Do artigo 86 da Minuta de Regimento Interno

432. O *caput* do artigo 86 da minuta de Regimento Interno mantém a atual redação do artigo 80 do RIA em vigor, estabelecendo o seguinte, *verbis*:

Art. 86. O Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) destina-se a averiguar o descumprimento de disposições estabelecidas em lei, regulamento, norma, contrato, ato, termo de autorização ou permissão, bem como em ato administrativo de efeitos concretos que envolva matéria de competência da Agência, e será instaurado de ofício ou a requerimento de terceiros, mediante reclamação ou denúncia, compreendendo as seguintes fases:

433. No atual RIA, existem duas espécies de Reclamação: a Reclamação Administrativa (art. 102) e a Reclamação do Consumidor (arts. 103 e 104). Assim, ao utilizar a expressão Reclamação de forma isolada, como gênero, o atual artigo 80 do RIA contempla as duas hipóteses que podem ensejar a instauração do PADO por força de requerimento de terceiros.

434. Ocorre que a proposta de novo RIA extingue o procedimento de Reclamação Administrativa, o qual passa a integrar o Procedimento de Resolução de Conflitos, como já analisado neste opinativo.

435. Deste modo, para evitar quaisquer possíveis questionamentos formais quanto à instauração de PADO em razão de requerimento de terceiros apresentado na antiga Reclamação Administrativa, entende-se necessário incluir no dispositivo regimental supratranscrito a previsão expressa da resolução de conflitos, bem como qualificar a Reclamação como sendo aquela do consumidor, a única que subsiste no atual RIA.

436. Sugerimos, portanto, a seguinte redação para ao artigo 86 do novo RIA, *verbis*:

*Art. 86. O Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) destina-se a averiguar o descumprimento de disposições estabelecidas em lei, regulamento, norma, contrato, ato, termo de autorização ou permissão, bem como em ato administrativo de efeitos concretos que envolva matéria de competência da Agência, e será instaurado de ofício ou a requerimento de terceiros, mediante **Reclamação do Consumidor, Denúncia ou Procedimento de Resolução de Conflitos, se for o caso**, compreendendo as seguintes fases:*

2.77 Do artigo 120 da Minuta de Regimento Interno

437. Assim dispõe o art. 120 da minuta do Regimento Interno:

Art. 120. Será suspensa a exigibilidade de sanções de multa e de advertência, aplicadas nos autos de Pado, em razão da interposição de recurso administrativo ou de pedido de reconsideração, nos termos da regulamentação específica sobre sanção administrativa.

438. Como se observa, nas hipóteses de aplicação de sanções de advertência e de multa, eventual recurso administrativo ou pedido de reconsideração será recebido no efeito suspensivo automaticamente.

439. No entanto, não há previsão regimental de suspensão da sanção de caducidade enquanto pender no Pado discussão sobre sua aplicação. Assim, tendo em vista o risco irreparável, ou de difícil reparação, bem como a possibilidade de ocorrerem graves prejuízos aos usuários atingidos, bem como ao sancionado, no caso de reversão dessa sanção ainda durante a tramitação do processo sancionador, sugere-se à Agência avaliar a possibilidade de a sanção de caducidade, dada sua natureza, também ficar suspensa enquanto não ocorrer o trânsito em julgado administrativo.

440. Desse modo, em caso de acatamento da sugestão desta Procuradoria, sugere-se a seguinte redação para o art. 120:

*Art. 120. Será suspensa a exigibilidade de sanções de multa, **de caducidade** e de advertência, aplicadas nos autos de Pado, em razão da interposição de recurso administrativo ou de pedido de reconsideração, nos termos da regulamentação específica sobre sanção administrativa.*

2.78 Dos artigos 151 e 174 da Minuta de Regimento Interno

441. A proposta de novo RIA sugere o acréscimo da importante competência desta Procuradoria Federal Especializada de representar extrajudicialmente a Agência Reguladora e seus agentes públicos, a qual não está expressamente mencionada no atual RIA.

442. Além desta oportuna especificação, entendemos necessário acrescentar que esta representação extrajudicial deverá observar os termos da regulamentação editada pela Advocacia-Geral da União.

443. Sendo assim, sugerimos a seguinte redação para os artigos 151 e 174, I e II, da minuta do novo RIA, *verbis*: (alterações em destaque)

*“Art. 151. A Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União para fins de orientação normativa e supervisão técnica, tem como competência representar judicial e extrajudicialmente a Agência, bem como os ocupantes de cargos e funções de direção e demais servidores, com referência a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, **nos termos da regulamentação da Advocacia-Geral da União, bem como** apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, executar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos.
(...)”*

“Art. 174. A Procuradoria tem como competência:

*I - representar judicial e extrajudicialmente a Agência, **nos termos da regulamentação da Advocacia-Geral da União**, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública;*

*II - representar judicial e extrajudicialmente os ocupantes de cargos e funções de direção e demais servidores da Agência, com referência a atos praticados no exercício regular de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhe, inclusive, a impetração de mandado de segurança em nome deles para defesa de suas atribuições legais, **nos termos da regulamentação da Advocacia-Geral da União**;*

(...)”

2.79 Do parágrafo único do artigo 151 da Minuta de Regimento Interno.

444. No que se refere ao parágrafo único do artigo 151 da proposta, conforme se observa da Minuta de Regimento Interno com marcas de revisão, foi proposta a alteração do dispositivo nos seguintes termos:

445.

Artigo 151. *Omissis*

Parágrafo único. ~~O Procurador-Geral expedirá Portaria estabelecendo a estrutura interna da Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel, observada a disponibilidade orçamentária.~~

446. Quanto ao ponto, considerando que a Procuradoria subordina-se à Advocacia-Geral da União, sua estrutura necessariamente deve ser definida pelo Procurador-Geral, por integrar a estrutura daquele órgão jurídico.

447. Dessa feita, opina-se pela manutenção do dispositivo original, sem alteração.

3. CONCLUSÃO.

448. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, opina:

Dos Aspectos formais do procedimento em exame.

Da competência da Anatel.

a) Consoante salientado neste opinativo, é inequívoca a competência do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações para aprovar a revisão de seu Regimento Interno, nos termos das normas acima transcritas;

Da Consulta Pública e outros instrumentos de participação social.

b) Pela necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência;

c) É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes;

d) Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados;

e) Na realidade, cumpre observar que a proposta de revisão do Regimento Interno da Agência implica em diversas alterações que possuem o condão de provocar inúmeras repercussões,

sendo um tema relevante e de interesse geral do setor de telecomunicações, pelo que, em homenagem aos princípios da eficiência administrativa e do direito à informação, merece ser avaliada pelo Conselho Diretor a conveniência e a oportunidade de se ampliarem os instrumentos de publicidade do processo decisório para além do requisito mínimo legal de realização da consulta Pública. Em outras palavras, cabe ao Conselho Diretor avaliar a conveniência e a oportunidade de utilização de outros mecanismos de participação social, como, por exemplo, a realização de audiências públicas, previstas no art. 56 do atual Regimento Interno da Agência;

f) Ademais, sugere-se que se avalie a necessidade de que o prazo para a apresentação de contribuições à Consulta Pública seja ampliado para além do mínimo estabelecido no art. 59, §2º do Regimento Interno atual, tendo em vista a complexidade e a extensão da proposta;

g) Nesse sentido, não se pode deixar de observar que a proposta de alteração do Regimento Interno da Agência busca atribuir transparência aos procedimentos adotados pela Agência, assim como dar publicidade aos atos administrativos praticados pelo órgão regulador, sendo, assim, de grande relevância o amplo debate com a sociedade a respeito da proposta;

Da Consulta Interna.

h) Nesse ponto, o corpo técnico destacou que a proposta de Regimento Interno foi submetida à Consulta Interna nº 777, com período para contribuições no período compreendido entre 15 de fevereiro de 2018 e 15 de março de 2018, tendo sido recebido mais de 600 (seiscentas) contribuições (item 3.19 do Informe nº 35/2018/SEI/SUE);

i) As contribuições apresentadas por força da referida Consulta Interna foram apreciadas pelo corpo técnico da Agência no Informe nº 35/2018/SEI/SUE, ocasião em que foram expostas as justificativas de acolhimento ou não das manifestações apresentadas;

j) Importante observar, ademais, que as respostas às contribuições apresentadas foram consolidadas no Relatório de Propostas de respostas às contribuições (SEI nº 3273321);

k) Dessa forma, considera-se atendido o requisito previsto no art. 60 do Regimento Interno da Agência;

Da Análise de Impacto Regulatório.

l) Nos termos do parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Agência, a expedição de atos de caráter normativo deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório - AIR, salvo em situações expressamente justificadas;

m) No caso, observa-se que, não obstante não ter sido realizado especificamente um Relatório de Análise de Impacto Regulatório, a Advisia Consultoria de Gestão Empresarial Ltda elaborou um Relatório de "*Estrutura Organizacional Futura (to be): apresentação da proposta de estrutura organizacional futura (to be)*" (SEI nº 1521361), que amparou os trabalhos do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 1701/2016 com a finalidade de elaborar proposta de novo Regimento Interno da Agência, consoante registrado pelo corpo técnico da Agência (itens 3.8 a 3.10 do Informe nº 1/2018/SEI/SUE). Dessa forma, considera-se atendido o requisito em questão;

Da proposta.

n) A proposta de revisão do Regimento Interno é uma minuta ato normativo construída a partir das contribuições de praticamente todas as áreas técnicas da Anatel, conforme se pode observar pela ampla variedade de assuntos tratados no Informe nº 01/2018/SEI/SUE e pelo rol de agentes públicos que assinaram o referido documento; e

o) Nesse contexto, a PFE-Anatel com o objetivo de facilitar a consulta à fundamentação deste Parecer, organizou o Parecer com a mesma estrutura de tópicos apresentada no Informe nº 01/2018/SEI/SUE e optou por apresentar seus entendimentos de forma fundamentada, porém sucinta, inserindo as conclusões sobre cada item do Informe nº 01/2018/SEI/SUE ao final de cada tópico específico do Parecer.

À consideração superior.

Brasília, 21 de dezembro de 2018.

FERNANDA PRESTES CESAR BUSSACOS
Procuradora Federal
Procuradora-Geral Adjunta - Matéria Administrativa

IGOR GUIMARÃES PEREIRA
Procurador Federal
Procurador-Geral Adjunto - Matéria Finalística

IVAN MAGALHÃES FRANCISCO
Procurador Federal
Coordenador de Procedimentos Fiscais

LEANDRO DE CARVALHO PINTO

Procurador Federal
Coordenador de Contencioso Administrativo

LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios Substituta

PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI
Procuradora Federal

RAFAEL ABIJAODI LOPES DE VASCONCELLOS
Procurador Federal
Coordenador de Contencioso Administrativo Adjunto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500052390201785 e da chave de acesso ef8f902e

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 198393881 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX. Data e Hora: 21-12-2018 15:58. Número de Série: 4597530634401145687. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 198393881 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI. Data e Hora: 21-12-2018 15:54. Número de Série: 2981176210093423292. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por IVAN MAGALHAES FRANCISCO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 198393881 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IVAN MAGALHAES FRANCISCO. Data e Hora: 21-12-2018 16:00. Número de Série: 5864266100457641120. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL ABIJAODI LOPES DE VASCONCELLOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 198393881 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL ABIJAODI LOPES DE VASCONCELLOS. Data e Hora: 21-12-2018 16:10. Número de Série: 8409819881920532261. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA PRESTES CESAR BUSSACOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 198393881 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA PRESTES CESAR BUSSACOS. Data e Hora: 21-12-2018 15:59. Número de Série: 1263661. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.

Documento assinado eletronicamente por LEANDRO DE CARVALHO PINTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 198393881 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEANDRO DE CARVALHO PINTO. Data e Hora: 21-12-2018 16:13. Número de Série: 3119737330213051911. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por IGOR GUIMARAES PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 198393881 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IGOR GUIMARAES PEREIRA. Data e Hora: 21-12-2018 17:13. Número de Série: 4239120642836377665. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 02258/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.052390/2017-85

INTERESSADOS: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ASSUNTOS: PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

1. Aprovo o **Parecer nº 892/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU**.
2. Encaminhem-se os autos à SUE.

Brasília, 21 de dezembro de 2018.

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500052390201785 e da chave de acesso ef8f902e

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 210700496 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 21-12-2018 17:29. Número de Série: 1277741. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.
